

PROCESSO: 0000003/2025

TRAMITAÇÃO: Ordinária

NOME: 20 - CAMARA MUNICIPAL DE TAIPAS DO TOCANTINS

DATA: 02/01/2025 17:50 VENC.:

VALOR: 0,00

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE NÚMERO ASSUNTO: 4/2025

DESCRIÇÃO: CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO OU SOCIEDADE DE
ADVOGADOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS
ESPECIALIZADOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA,
JUNTO A CÂMARA MUNICIPAL DE TAIPAS DO TOCANTINS.



ESTADO DO TOCANTINS

CÂMARA MUNICIPAL DE TAIPAS DO TOCANTINS

DEPARTAMENTO: GABINETE DO PRESIDENTE

SOLICITAÇÃO Nº 00299

PÁG: 001

DATA DA SOLICITAÇÃO: 02/01/2025

DOCUMENTO

TIPO: SERVICO

PROCESSO/PROTOCOLO:

JUSTIFICATIVA: Justifica se a necessidade de representação jurídica a Câmara Municipal em juízo ou fora dele, requerendo ou oficiando em todas as ações ou procedimentos de caráter administrativo em que ela for autora, ré, interveniente ou, por qualquer forma interessada, em questões judiciais ou extrajudiciais que necessitem de profissional especializado da área

Ficaram aprovados os seguintes itens e suas respectivas quantidades abaixo:

FICHA	AÇÃO	DOTAÇÃO	FONTE	ELEMENTO
26	MANUT. DAS ATIVID. DA CÂMARA MUNICIPAL	1.1.1.31.1.2.126	1.500.0000.00000	339039

**ALAKSIEL
FERREIRA
DOS SANTOS
MENEZES:72
133562168**

ALAKSIEL FERREIRA DOS
SANTOS MENEZES:72133562168
C-Br, OIC-Brad, OU=Ac
SOLUTI Multipla v5, OU=Residencial,
OU=OIC-Br, OU=PF, OU=Residencial
ALAKSIEL FERREIRA DOS
SANTOS MENEZES:72133562168
Eu estou aprovando este
documento com minha assinatura
de vinculação legal

ALAKSIEL FERREIRA DOS SANTOS MENEZES
721.325.621-68

721.335.621-68

PRESIDENTE DA CÂMARA

TERMO DE REFERÊNCIA

UNIDADE DEMANDANTE:

Gabinete da Câmara Municipal.

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 003/2025

1.1 OBJETO

Contratação de advogado ou sociedade de advogados para prestação de serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria jurídica, junto a câmara municipal de Taipas do Tocantins, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento e seus anexos:

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID	QUANT
1	CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO OU SOCIEDADE DE ADVOGADOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA, JUNTO A CÂMARA MUNICIPAL DE TAIPAS DO TOCANTINS.	MENSAL	12

ESCOPO DOS SERVIÇOS:

Os principais ganhos que se almeja com a contratação são:

- Representação jurídica a Câmara Municipal em juízo ou fora dele, requerendo ou oficiando em todas as ações ou procedimentos de caráter administrativo em que ela for autora, ré, interveniente ou, por qualquer forma interessada, em questões judiciais ou extrajudiciais que necessitem de profissional especializado da área;
- Representação jurídica para promoção de defesa dos interesses do Poder Legislativo Municipal, em qualquer instância ou tribunais, especialmente no que diz respeito ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (TCE-TO);
- Elaboração de pareceres técnico especializado da área jurídica, para suporte nas compras e serviços de qualquer natureza, para elaboração de pareceres técnicos (escritos ou verbais), junto à Comissão Permanente de Licitação, Contratos e pelo o pregoeiro;
- Representação jurídica em Patrocínio de ações jurídicas; Interposição e acompanhamento de ações jurídicas, receber citações, intimações e demais atos de comunicação oriundos de ações judiciais em que figure como parte está Câmara Municipal ou o seu Presidente por ato praticado no exercício de suas atribuições funcionais; orientar, quanto ao aspecto jurídico, os processos administrativos e sindicâncias instauradas pela Presidência.



- Emitir pareceres legislativos quando for solicitado pela presidencia da Câmara;
 - Auxiliar o corpo técnico na correta interpretação do Regimento Interno e da Lei Orgânica;
- 1.2. Os quantitativos e respectivo item são os discriminados na tabela acima;
- 1.3. O prazo de vigência do contrato é de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por interesse das partes nos termos do artigo 107 da Lei nº 14.133/21.

2. JUSTIFICATIVA E OBJETIVO DA CONTRATAÇÃO

2.1. A Justificativa e objetivo da contratação encontram-se pormenorizados em Tópico específico dos Estudos Técnicos Preliminares, apêndice deste Termo de Referência.

3. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO:

3.1. A descrição da solução como um todo encontra-se pormenorizada em Tópico específico dos Estudos Técnicos Preliminares, apêndice deste Termo de Referência.

4. DA CLASSIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS E FORMA DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR

4.1. Trata-se de serviço técnico, de natureza singular, com profissional ou empresa de notória especialização, de caráter continuado e sem fornecimento de mão de obra em regime de dedicação exclusiva, a ser contratado mediante licitação, na modalidade inexigibilidade;

4.2. A prestação dos serviços não gera vínculo empregatício entre os empregados da Contratada e a Administração Contratante, vedando-se qualquer relação entre estes que caracterize pessoalidade e subordinação direta.

5. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

5.1- Requisitos necessários ao atendimento da necessidade

5.1.1- Os serviços deverá ser prestado por empresa no ramo compatível com o objeto licitado;

5.1.2- É requisito para esta contratação a comprovação das **habilitações, jurídica, fiscais, social, trabalhista, econômico-financeira, qualificação técnica e declarações complementares**, que serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:

5.1.2.1- Habilidade Jurídica:

- I) No caso de empresário individual, inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede;
- II) Em se tratando de Microempreendedor Individual – MEI: Certificado da



CÂMARA MUNICIPAL DE TAIPAS

Condição de Microempreendedor Individual - CCMEI, cuja aceitação ficará condicionada à verificação da autenticidade no sítio www.portaldoempreendedor.gov.br;

III) No caso de sociedade empresária ou empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI: ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial da respectiva sede, acompanhado de documento comprobatório de seus administradores;

IV) Inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis onde opera, com averbação no Registro onde tem sede a matriz, no caso de ser o participante sucursal, filial ou agência;

V) No caso de sociedade simples: inscrição do ato constitutivo no Registro Civil das Pessoas Jurídicas do local de sua sede, acompanhada de prova da indicação dos seus administradores;

VI) Decreto de autorização, em se tratando de sociedade empresária estrangeira em funcionamento no País;

VII) Os documentos acima deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva.

VIII) Documentos Pessoais;

5.1.2.2 Regularidade Fiscal, Social e Trabalhista:

I) Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas ou no Cadastro de Pessoas Físicas, conforme o caso;

II) Prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, mediante apresentação de certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), referente a todos os créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União (DAU) por elas administrados, inclusive aqueles relativos à Seguridade Social, nos termos da Portaria Conjunta nº 1.751, de 02/10/2014, do Secretário da Receita Federal do Brasil e da Procuradora-Geral da Fazenda Nacional;

III) Prova de regularidade com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);

IV) Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

V) Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, relativo ao domicílio ou sede do fornecedor, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual, se houver;

VI) Prova de regularidade com a Fazenda Estadual e/ou Municipal do domicílio ou sede do fornecedor, relativa à atividade em cujo exercício contrata ou concorre;

VII) O cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, conforme modelo ANEXO VII.

5.1.2.3 Habilitação Econômico-Financeira:

I) Certidão negativa de falência, recuperação judicial ou extrajudicial ou execução patrimonial, conforme o caso, expedida pelo distribuidor da sede da licitante.

5.1.2.4 Habilitação de Qualificação Técnica:

I) Comprovação de aptidão mediante apresentação de Atestado de serviços similares ao objeto da licitação fornecido por pessoa jurídica de direito público



ou privado, em nome do INTERESSADO, referente à execução o objeto da pretensa contratação;

- II) Apresentação de diploma de graduação comprovando a formação na área jurídica dos responsáveis técnicos;
- III) Comprovação de notória especialização de desempenhos anteriores, através de atestados de capacidade técnica ou currículos dos responsáveis técnicos;
- VI) Comprovante de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.

5.1.2.5 Documentação Complementar de Habilitação:

- I) Declaração de inexistência de fato impeditivo para licitar ou contratar com a administração pública;
- II) Declaração para micro e pequenas empresas (se for o caso);
- VI) Declaração do cumprimento das exigências de reserva de Cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, de que trata o art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, se couber;
- V) Declaração do cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

6. OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

- 6.1. Exigir o cumprimento de todas as obrigações assumidas pela Contratada, de acordo com as cláusulas contratuais e os termos de sua proposta;
- 6.2. Exercer o acompanhamento e a fiscalização dos serviços, por servidor ou agente público especialmente designados, anotando em registro próprio as falhas detectadas, indicando dia, mês e ano, bem como o nome dos empregados eventualmente envolvidos, e encaminhando os apontamentos à autoridade competente para as providências cabíveis;
- 6.3. Notificar a Contratada por escrito da ocorrência de eventuais imperfeições, falhas ou irregularidades constatadas no curso da execução dos serviços, fixando prazo para a sua correção, certificando-se que as soluções por ela propostas sejam as mais adequadas;
- 6.4. Pagar à Contratada o valor resultante da prestação do serviço, no prazo e condições estabelecidas neste Termo de Referência;
- 6.5. Efetuar as retenções tributárias devidas sobre o valor da Nota Fiscal/Fatura da contratada, no que couber;
- 6.6. Fornecer por escrito as informações necessárias para o desenvolvimento dos serviços objeto do contrato;
- 6.7. Proporcionar todas as facilidades visando à boa execução do objeto do contrato.

7. OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA



CÂMARA MUNICIPAL DE **TAIPAS**

- 7.1. Executar os serviços conforme especificações deste Termo de Referência e de sua proposta, com a alocação do(s) empregado(s) necessário(s) ao perfeito cumprimento das cláusulas contratuais;
- 7.2. O PRESTADOR para a execução do objeto estará obrigada satisfazer todos os requisitos, exigências e condições estabelecidas neste Termo de referência;
- 7.3. Refazer, às suas expensas no todo o(s) serviços(s) em que se verificarem vícios ou incorreções, resultantes da prestação, no prazo de 03 (três) dias, contados da notificação que lhe for entregue oficialmente;
- 7.4. Acatar a fiscalização do objeto contratado, realizada pelo Gestor do Contrato, que deverá ter suas solicitações atendidas imediatamente;
- 7.5. Responsabilizar-se por quaisquer ônus decorrentes de omissões ou erros na elaboração da estimativa de custos;
- 7.6 Manter atualizados os documentos de regularidade fiscal durante toda a execução do contrato sob pena de rescisão;
- 7.7. Utilizar empregados habilitados e com conhecimentos básicos dos serviços a serem executados, em conformidade com as normas e determinações em vigor;
- 7.8. Guardar sigilo sobre todas as informações obtidas em decorrência do cumprimento do contrato.

8. DA SUBCONTRATAÇÃO

- 8.1. É vedado à CONTRATADA subcontratar ou transferir o contrato, sem estar expressamente autorizado, por escrito, pelo CONTRATANTE.

9. CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO

- 9.1. A fiscalização do contrato, ao verificar que houve subdimensionamento da produtividade pactuada, sem perda da qualidade na execução do serviço, deverá comunicar à autoridade responsável para que esta promova a adequação contratual à produtividade efetivamente realizada, respeitando-se os limites de alteração dos valores contratuais previstos no artigo 125 da Lei nº 14.133/21;



9.2. O representante da Contratante deverá promover o registro das ocorrências verificadas, adotando as providências necessárias ao fiel cumprimento das cláusulas contratuais, conforme o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 117 da Lei nº 14.133/21;

9.3. O descumprimento total ou parcial das obrigações e responsabilidades assumidas pela Contratada ensejará a aplicação de sanções administrativas, previstas neste Termo de Referência e na legislação vigente, podendo culminar em rescisão contratual, conforme disposto no inciso IV, art. 104 e art. 155 da Lei nº 14.133/21;

9.4. As atividades de gestão e fiscalização da execução contratual devem ser realizadas de forma preventiva, rotineira e sistemática, podendo ser exercidas por servidores, equipe de fiscalização ou único servidor, desde que, no exercício dessas atribuições, fique assegurada a distinção dessas atividades e, em razão do volume de trabalho, não comprometa o desempenho de todas as ações relacionadas à Gestão do Contrato;

9.5. A fiscalização técnica dos contratos avaliará constantemente a execução do objeto;

9.6. Durante a execução do objeto, o fiscal técnico deverá monitorar constantemente o nível de qualidade dos serviços para evitar a sua degeneração, devendo intervir para requerer à CONTRATADA a correção das faltas, falhas e irregularidades constatadas;

9.7. Em hipótese alguma, será admitido que a própria CONTRATADA materialize a avaliação de desempenho e qualidade da prestação dos serviços realizada;

9.8. Na hipótese de comportamento contínuo de desconformidade da prestação do serviço em relação à qualidade exigida, bem como quando esta ultrapassar os níveis mínimos toleráveis previstos nos indicadores, além dos fatores redutores, devem ser

aplicadas as sanções à CONTRATADA de acordo com as regras previstas neste Termo de Referência;

9.9. A fiscalização de que trata esta cláusula não exclui nem reduz a responsabilidade da CONTRATADA, inclusive perante terceiros, por qualquer irregularidade, ainda que resultante de imperfeições técnicas, vícios redibitórios, ou emprego de material inadequado ou de qualidade inferior e, na ocorrência desta, não



implica corresponsabilidade da CONTRATANTE ou de seus agentes, gestores e fiscais, de conformidade com o art. 120 da Lei nº 14.133/21.

10. DOS CRITÉRIOS DE AFERIÇÃO E MEDAÇÃO PARA FATURAMENTO

10.1. A aferição da execução contratual para fins de pagamento considerará o seguinte critério:

- Apresentação de relatório de prestação de serviços que comprove a execução dos serviços, devidamente atestada pelo setor competente.

11. DO RECEBIMENTO E ACEITAÇÃO DO OBJETO

11.1. A emissão da Nota Fiscal/Fatura deve ser precedida do recebimento definitivo do objeto contratual, ou seja, devidamente atestada pelo setor competente;

11.2. No prazo de até 5 dias corridos do adimplemento da parcela, a CONTRATADA deverá entregar toda a documentação comprobatória do cumprimento da obrigação contratual;

11.3. Os serviços poderão ser rejeitados, no todo ou em parte, quando em desacordo com as especificações constantes neste Termo de Referência e na proposta, devendo ser corrigidos/refeitos/substituídos no prazo fixado pelo fiscal do contrato, às custas da Contratada, sem prejuízo da aplicação de penalidades.

12. DO PAGAMENTO

12.1. A emissão da Nota Fiscal/Fatura deve ser precedida do recebimento definitivo do objeto contratual, ou seja, devidamente atestada pelo setor competente;

12.2. O pagamento será efetuado pela Contratante no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da Nota Fiscal/Fatura;

12.3. A Nota Fiscal ou Fatura deverá ser obrigatoriamente acompanhada da comprovação da regularidade fiscal, constatada por meio de consulta on-line ao SICAF ou, na impossibilidade de acesso ao referido Sistema, mediante consulta aos sítios eletrônicos oficiais ou à documentação mencionada no art. 68 da Lei nº 14.133/21;

12.3.1. Constatando-se, junto ao SICAF, a situação de irregularidade do fornecedor contratado, deverão ser tomadas as providências previstas no art. 31 da Instrução Normativa nº 3, de 26 de abril de 2018 e suas alterações posteriores:

I - constatando-se, junto ao Sicaf, a situação de irregularidade do fornecedor contratado, deve-se providenciar a sua advertência, por escrito, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, o fornecedor regularize sua situação ou, no mesmo prazo, apresente sua defesa;



CÂMARA MUNICIPAL DE TAIPAS

II - o prazo do inciso anterior poderá ser prorrogado uma vez por igual período, a critério da Administração;

III - não havendo regularização ou sendo a defesa considerada improcedente, a Administração deverá comunicar aos órgãos responsáveis pela fiscalização da regularidade fiscal quanto à inadimplência do fornecedor, bem como quanto à existência de pagamento a ser efetuado pela Administração, para que sejam acionados os meios pertinentes e necessários para garantir o recebimento de seus créditos;

IV - persistindo a irregularidade, a Administração deverá adotar as medidas necessárias à rescisão dos contratos em execução, nos autos dos processos administrativos correspondentes, assegurada à contratada a ampla defesa;

V - havendo a efetiva prestação de serviços ou o fornecimento dos bens, os pagamentos serão realizados normalmente, até que se decida pela rescisão contratual, caso o fornecedor não regularize sua situação junto ao Sicaf; e

VI - somente por motivo de economicidade, segurança nacional ou outro interesse público de alta relevância, devidamente justificado, em qualquer caso, pela máxima autoridade do órgão ou entidade contratante, não será rescindido o contrato em execução com empresa ou profissional que estiver irregular no Sicaf.

12.4. O setor competente para proceder o pagamento deve verificar se a Nota Fiscal ou Fatura apresentada expressa os elementos necessários e essenciais do documento, tais como:

- 12.4.1. a data da emissão;
- 12.4.2. os dados do contrato e do órgão contratante;
- 12.4.3. o período de prestação dos serviços;
- 12.4.4. o valor a pagar; e
- 12.4.5. eventual destaque do valor de retenções tributárias cabíveis.

12.5. Havendo erro na apresentação da Nota Fiscal/Fatura, ou circunstância que impeça a liquidação da despesa, o pagamento ficará sobrestado até que a Contratada providencie as medidas saneadoras. Nesta hipótese, o prazo para pagamento iniciar-se-á após a comprovação da regularização da situação, não acarretando qualquer ônus para a Contratante;

12.6. Será considerada data do pagamento o dia em que constar como emitida a ordem bancária para pagamento.

13. CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR.

13.1. As exigências de habilitações, jurídica, fiscais, social, trabalhista, econômico-financeira, qualificação técnica e declarações complementares são as usuais para a generalidade dos objetos.



CÂMARA MUNICIPAL DE TAIPAS

14. ESTIMATIVA DE PREÇOS E PREÇOS REFERENCIAIS.

14.1 Para a consecução deste objeto o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

15. DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS.

15.1. As despesas oriundas da presente aquisição dos serviços pretendidos ocorrerão por conta de recursos próprios específicos consignados no orçamento do ano de 2025 da Câmara Municipal de Taipas-TO na seguinte dotação orçamentária:

Manutenção dos Serviços Administrativo	1.1.1.31.1.2.003	3.3.90.39	1.500
--	------------------	-----------	-------

15.2. A indicação da dotação orçamentária fica postergada para o momento da assinatura do contrato ou instrumento equivalente.

Taipas/TO, 02 de janeiro 2025.

ALAKSIEL
FERREIRA DOS
SANTOS
MENEZES:7213356
2168

Assinado de forma
digital por ALAKSIEL
FERREIRA DOS
SANTOS
MENEZES:721335621
68

CÂMARA MUNICIPAL DE TAIPAS- TO
ALAKSIEL FERREIRA DOS SANTOS MENEZES
Presidente da Câmara Municipal de Taipas-TO



CÂMARA MUNICIPAL DE
TAIPAS

CONTRATAÇÕES SIMILARES



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ARRAIAS-TO
CNPJ Nº: 01.892.444.0001-41**



**CONTRATO N° 001/2024
PROCESSO N° 001/2024 INEXIGIBILIDADE N° 001/2024**

Termo de Contrato de Prestação de Serviços que entre si celebram o **MUNICÍPIO DE ARRAIAS TO**, e empresa **FLORES DE PAULA ADVOCACIA LTDA.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARRAIAS -TO, pessoa jurídica de Direito Público, sediada na Rua Dr. Joaquim Ribeiro Magalhães Filho s/n, Centro, Araraiaas - TO, CEP 77.330-000, inscrita no CNPJ Nº. 01.892.444.0001-41, neste ato representado pelo Presidente da Câmara Municipal o Sr. GERALDO MARTINS DE SOUZA, portador do CPF Nº. 617.594.061-04 e RG Nº. 139.314 SSP-TO, doravante denominado de **CONTRATANTE**, abaixo assinando, e a empresa, **FLORES DE PAULA ADVOCACIA LTDA (FLORES DE PAULA ADVOCACIA LTDA ME)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o Nº 53.476.995/0001-28, com sede na RUA DR JOAQUIM R MAGALHÃES FILHO, NÚMERO 36, QUADRA 06, LOTE 07, CEP: 77.330-000, CENTRO, ARRAIAS TO, doravante designada **CONTRATADA**, neste ato representada pelas suas sócias **KAMILA FLORES DE PAULA**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB-GO Nº 36.349, RG Nº 741668 SSP/TO, e CPF Nº 022.691.691-07, residente e domiciliada em RUA DR JOAQUIM R MAGALHÃES FILHO NÚMERO 34, CEP: 77.330-000, CENTRO, ARRAIAS TO, e **KAIZY FLORES DE PAULA**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB-GO Nº 35.102, RG Nº 741693 SSP/TO, e CPF Nº 021.590.931-30, residente e domiciliada em RUA DR JOAQUIM R MAGALHÃES FILHO NÚMERO 34, CEP: 77.330-000, CENTRO, ARRAIAS TO, tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 001/2024 e em observância às disposições da Lei nº 14.133, de 2021, resolvem celebrar o presente Termo de Contrato, decorrente da Inexigibilidade de licitação nº 001/2024, mediante as cláusulas e condições a seguir enunciadas.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO E REGIME DE EXECUÇÃO

1.1- O objeto do presente Termo de Contrato é a prestação de serviços **CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO OU SOCIEDADE DE ADVOGADOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO, CONSULTIVO EM GESTÃO PÚBLICA EM TEMPO INTEGRAL DE FORMA PRESENCIAL, TELEFÔNICO E ONLINE, INCLUSIVE FERIADOS E FINAIS DE SEMANA, CONSULTORIA JURÍDICA, PARA O PATROCÍNIO E/OU DEFESA DE CAUSAS DO CONTENCIOSO JUDICIAL EM DEMANDA DO PODER LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARRAIAS TOCANTINS.**

Endereço: Rua Doutor Joaquim Ribeiro Magalhães Filho S/Nº, Centro, Araraiaas - TO, CEP: 77330-000.
Fone: (63) 3653 1142 | E-mail: camaraarraias@gmail.com



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ARRAIAS-TO
CNPJ Nº: 01.892.444.0001-41**



1.2- Todos os termos do Termo de Referência e da proposta da contratada integram o presente contrato em todas as suas condições.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA EXECUÇÃO DO CONTRATO

2.1- Os serviços serão executados em conformidade com a proposta apresentada pela Contratada, vez que compõe, em todos os seus termos, o Processo Administrativo nº 001/2024 e Inexigibilidade de Licitação 001/2024.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO PRAZO

3.1- O prazo de vigência deste Termo de Contrato tem início na data de 19/01/2024 e encerramento em 31/12/2024.

CLÁUSULA QUARTA - DO PREÇO E FORMA DE PAGAMENTO

4.1- O valor do presente Termo de Contrato é de **R\$ 84.000,00 (OITENTA E QUATRO MIL REAIS)**, sendo pagos em 12 parcelas mensais de **R\$ 7.000,00 (SETE MIL REAIS)**.

4.2- Os preços são fixos e irreajustáveis;

4.3- O pagamento será efetuado em até 20 (Vinte) dias da apresentação Fatura / Nota Fiscal, em 02 (duas) vias que deverá ser apresentada ao titular da Secretaria de Finanças para a devida aprovação.

4.4- A Fatura / Nota Fiscal deverá ser emitida em nome da A Fatura / Nota Fiscal deverá ser emitida em nome da Câmara Municipal de Arraias TO, inscrita no CNPJ/MF nº 01.892.444.0001-41, sediada Rua Doutor Joaquim Ribeiro Magalhães Filho S/Nº, Centro, Arraias - TO, CEP: 77330-000. neste Município.

4.5- Não será efetuado qualquer pagamento a título de antecipação do valor contratado mesmo que a requerimento do interessado.

AGÊNCIA: 3486-X CONTA: 85.272-4

CLÁUSULA QUINTA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

5.1- A Dotação orçamentária que correrá tal despesa é:

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	NATUREZA DA DESPESA	FONTE DE RECURSOS	FICHA
01.11.01.031.0001.2.001	3.3.90.35	1.500.0000	00014



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ARRAIAS-TO
CNPJ Nº: 01.892.444.0001-41**



Conforme disposto na Lei de meios vigente.

CLÁUSULA SEXTA - DAS ALTERAÇÕES

- 6.1- Eventuais alterações contratuais reger-se-ão pela disciplina do art. 124 da Lei nº14.133 de 2021;
- 6.2- A CONTRATADA é obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato;
- 6.3- As supressões resultantes de acordo celebrado entre as partes contratantes poderão exceder o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

CLÁUSULA SÉTIMA – FISCALIZAÇÃO

- 7.1- A fiscalização da execução do objeto será efetuada por Representante designado pela Secretaria solicitante.

CLÁUSULA OITAVA - DAS OBRIGAÇÕES

8.1- Constituem obrigações da CONTRATANTE:

- a) Efetuar o pagamento prestação de serviços do objeto do presente Contrato de acordo com o estipulado na Cláusula Terceira deste Instrumento.
- b) Na hipótese de atraso de pagamento dos créditos resultantes do presente Contrato, será acrescida ao valor dos mesmos a taxa de 0,01% ao dia, a título de compensação financeira, aplicada desde o dia imediatamente subsequente do vencimento até o do seu efetivo pagamento.

8.2 - Constituem obrigações da CONTRATADA:

- a) Prestar os serviços com estrita obediência à descrição constante no orçamento e na planilha discriminativa;
- b) Manter-se durante toda a vigência contratual em compatibilidade com as obrigações assumidas e bem assim com as condições de habilitação fiscal e trabalhista.

CLÁUSULA NONA - DAS PENALIDADES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

9.1 - Pela inexecução total ou parcial do objeto do CONTRATO, o Município poderá aplicar a CONTRATADA multa de até 5% (cinco por cento) do valor do contrato, sem prejuízo das demais penalidades previstas na Lei 14.133/21, inclusive responsabilização civil e penal na forma da Legislação específica;

9.2 - Além da multa prevista ficam estabelecidas as penas de advertência, rescisão de contrato declaração de inidoneidade e suspensão do direito de licitar e contratar com o MUNICÍPIO, que serão aplicadas em função da natureza e gravidade da falta cometida, garantida a ampla defesa.

9.3 - O MUNICÍPIO reterá dos créditos decorrentes deste Contrato valores suficientes ao pagamento das multas aplicadas.

3



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ARRAIAS-TO
CNPJ Nº: 01.892.444.0001-41**



9.4 - Nenhum pagamento será efetuado à CONTRATADA sem a quitação das multas aplicadas em definitivo.

CLÁUSULA DÉCIMA - DA RESCISÃO

10.1 - O presente Termo de Contrato poderá ser rescindido nas hipóteses previstas no art. 137 da Lei nº 14.133, de 2021, sem prejuízo das sanções aplicáveis.

10.2 - É admissível a fusão, cisão ou incorporação da contratada com/em outra pessoa jurídica, desde que sejam observados pela nova pessoa jurídica todos os requisitos de habilitação exigidos na licitação original; sejam mantidas as demais cláusulas e condições do contrato; não haja prejuízo à execução do objeto pactuado e haja a anuência expressa da Administração à continuidade do contrato;

10.3 - Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados, assegurando-se à CONTRATADA o direito à prévia e ampla defesa;

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DOS CASOS OMISSOS

11.0 - Os casos omissos serão decididos pela CONTRATANTE, segundo as disposições contidas na Lei nº 14.133, de 2021, e demais normas federais de licitações e contratos administrativos e, subsidiariamente, segundo as disposições contidas na Lei nº 8.078, de 1990 - Código de Defesa do Consumidor - e normas e princípios gerais dos contratos.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E PUBLICAÇÃO

12.1 - O presente Contrato tem embasamento legal no artigo 74, inciso III, "c" da 14.133, de 2021.

12.2 - É de responsabilidade da CONTRATANTE a publicação legal do instrumento.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DO FORO

13.1 - Fica eleito o foro da Comarca de Arraias- TO como único e competente para dirimir quaisquer demandas do presente contrato, por mais privilegiado que outro possa ser.

13.2 - E por estarem justos e contratados firmam o presente em 02 (duas) vias de igual teor e forma para que produzam os efeitos legais.

Arraias TO, 19 de Janeiro de 2024.

Geraldo Martins de Souza
GERALDO MARTINS DE SOUZA

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

CNPJ Nº: 01.892.444.0001-41

CONTRATANTE

Geraldo Martins de Souza
Presidente
Câmara Municipal de Arraias - TO

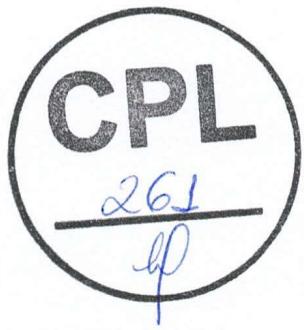
Endereço: Rua Doutor Joaquim Ribeiro Magalhães Filho S/Nº, Centro, Arraias - TO, CEP: 77330-000.
Fone: (63) 3653 1142 | E-mail: camaraarraias@gmail.com

4

Ronaldo
Wagner



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ARRAIAS-TO
CNPJ Nº: 01.892.444.0001-41



Kamilla Flores de Paula

FLORES DE PAULA ADVOCACIA LTDA
CNPJ/MF Nº 53.476.995/0001-28
KAMILLA FLORES DE PAULA
OAB-GO Nº 36.349, RG Nº 741668 SSP/TO
CPF Nº 022.691.691-07
CONTRATADA

Kaízy Flores de Paula

FLORES DE PAULA ADVOCACIA LTDA
CNPJ/MF Nº 53.476.995/0001-28
KAIZY FLORES DE PAULA
OAB-GO Nº 35.102, RG Nº 741693 SSP/TO
CPF Nº 021.590.931-30
CONTRATADA

TESTEMUNHA:
CPF: 941.111.101-00

TESTEMUNHA:
CPF: 765.938.661-91



Detalhamento de Processo

Unidade Gestora:

CÂMARA MUNICIPAL DE ARRAIAS

CNPJ: 01.892.444/0001-41

Dados da Licitação

Nº Sicap: 738193
Processo: 1/2024
Tipo | Modalidade: Inexigibilidade
Valor estimado: R\$ 84.000,00

Item ou Lote: -

Data de cadastro: 08/02/24

Data Base de orçamento:

Data Primeira publicação: 18/01/24

Legislação: Contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação

Justificativa:

Objeto: CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO OU SOCIEDADE DE ADVOGADOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO, OCNSULTIVO EM GESTÃO PÚBLICA EM TEMPO INTEGRAL DE FORMA PRESENCIAL, TELÔNICO E ONLINE, INCLUSIVE FERIADOS E FINAIS DE SEMANA, CONSULTORIA JURÍDICA, PARA O O PATROCÍNIO EOU DEFESA DE CAUSAS DO CONTENCIOSO JUDICIAL EM DEMANDA DO PODER LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARRAIAS TOCANTINS.

Publicações

Tipo	Data publicação	Veículo de publicação	Complemento	Ativo
Publicação	18/01/2024	Website (outros) *	"www.arraias.to.leg.br"	Sim

Critérios

Natureza do objeto

Aquisição de materiais educativos e esportivos(Sim)

Recursos Orçamentários

Unidade Gestora: CÂMARA MUNICIPAL DE ARRAIAS

1º Recurso	valor não declarado no SICAP LCO v1
Agente financiador	-
Percentual	100%
Percentual Valor	RS 84.000
Adicionado por	966.8**.**1-68 em 10/08/2024
Ativo	Sim

#	Orgão	Unidade	Função	Subfunção	Programa	Ação	Valor	Natureza		Fonte
								Despesas		
1º dotação	01	0011	01	031	0001	2001	R\$0,00	339035	1500.00.000	
TOTAL			Percentual: 100%				Valor: RS 84.000			

Recursos Interpostos

Não há recursos interpostos neste procedimento

Comissão de licitação

Não há comissões cadastradas neste procedimento

Convênios

Não há convênios cadastrados neste procedimento

Assinaturas

Cargo	Nome	CPF	Data	Recibo
Responsável Autorizado	ENES DA ABADIA SILVA	***.8**.***-**	08/02/2024 14:05:17	
Gestor	GERALDO MARTINS DE SOUZA	***.5**.***-**	28/02/2024 10:28:38	

Portaria

Número/ano	Data publicação	Data cadastro	Justificativa	Vigente	Ativo
1/2024	18/01/2024	08/02/2024	-	Sim	Sim
#	Fase	Tipo	Referência	Anexado em	Arquivo
2389251	Termo Aditivo	Termo Aditivo, se for o caso	Aditivo N° 12024 do Contrato 1/2024	14/03/2024	

#	Fase	Tipo	Referência	Anexado em	Arquivo
2355123	Dispensa/Inexigibilidade	Parecer Jurídico	1/2024	08/02/2024	PARECER JURIDICO
2355125	Dispensa/Inexigibilidade	Ato de Dispensa ou Inexigibilidade assinado pela autoridade superior	1/2024	08/02/2024	ATO DE AUTORIZAYYO
2355128	Dispensa/Inexigibilidade	Ato de Dispensa ou Inexigibilidade assinado pela autoridade superior	1/2024	08/02/2024	TERMO DE RATIFICACAO
2355149	Contrato	Instrumento Contratual, quando for o caso	1/2024 - Instrumento de Contrato	08/02/2024	CONTRATO

Situações

Situação	Justificativa	Data	Número E-Contas	Adicionado por	Ativo
Homologada	CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO OU SOCIEDADE DE ADVOGADOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO, OCNSULTIVO EM GESTÃO PÚBLICA EM TEMPO INTEGRAL DE FORMA PRESENCIAL, TELÔNICO E ONLINE, INCLUSIVE FERIADOS E FINAIS DE SEMANA, CONSULTORIA JURÍDICA, PARA O O PATROCÍNIO EOU DEFESA DE CAUSAS DO CONTENCIOSO JUDICIAL EM DEMANDA DO PODER LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARRAIAS TOCANTINS.	18/01/2024	-	966.8**.**1-68 em 08/02/2024	Sim

Link Sessão Pública

Ops! Não existe Link Sessão Pública cadastrada...

Licitantes

Nome: FLORES DE PAULA ADVOCACIA LTDA

Documento	534.7**.**1-28
Idoneidade/suspensão	Não
E-mail	floresdepaula.adv@hotmail.com
Contato	00000000
Adicionado em	08/02/2024
É consorcio?	Não

Atas de registro de preço

Ops! Não existe Ata SRP cadastrada...

Habilitados

Resultado	Licitante	Adicionado por	Após republicação?	Houve renúncia do prazo recursal?	Registrou em ata a presença do licitante?	Ativo
Habilitado	FLORES DE PAULA ADVOCACIA LTDA	0000**** em 08/02/2024	Não	Não	Não	Sim

Recursos Interpostos

Ops! Não existe recurso cadastrado...

Detalhes: 1º Instrumento de Contrato

Contrato: 1/2024
Contratado: FLORES DE PAULA ADVOCACIA LTDA
Procedimento: 738193 - 1/2024 | Inexigibilidade
Valor do contrato: R\$ 84.000,00
Data Assinatura: 19/01/2024
Data Vigência: 19/01/2024 a 31/12/2024

Forma de pagamento: .
Unidade Org: CÂMARA MUNICIPAL DE ARRAIAS
Número contrato execução: 12024
Contrato principal: não há vínculo
Adicionado por: 966.8**.**1-68 em 08/02/2024
Ativo: Sim

Dotações do Contrato

Orgão	Unidade	Função	Subfunção	Programa	Ação	Valor	Natureza Despesas	Fonte
00	0000	00	000	0000	00000	R\$ 0,00	3.3.90.35.14	-

Assinaturas 1º Contrato

Cargo	Nome	CPF	Data	Recibo
Gestor	GERALDO MARTINS DE SOUZA	617.5**.**1-04	28/02/2024 10:28:51	
Responsável Autorizado	ENES DA ABADIA SILVA	966.8**.**1-68	08/02/2024 14:14:16	

Cronogramas

Não existem cronogramas vinculados a este contrato

Medições

Não existem Medições vinculadas a este contrato

Situações

Data do evento	Tipo	Justificativa	Adicionado por	Motivos	Ativo
19/01/2024	Em execução	CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO OU SOCIEDADE DE ADVOGADOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO, CONSULTIVO EM GESTÃO PÚBLICA EM TEMPO INTEGRAL DE FORMA PRESENCIAL, TELEFÔNICO E ONLINE, INCLUSIVE FERIADOS E FINAIS DE SEMANA, CONSULTORIA JURÍDICA, PARA O PATROCÍNIO EOU DEFESA DE CAUSAS DO CONTENCIOSO JUDICIAL EM DEMANDA DO PODER LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARRAIAS TOCANTINS.	966.8**.**1-68 em 08/02/2024	-	Sim

Apostilamentos

Termos Aditivos

12024º Termo aditivo	Adicionado por: -**** em 14/03/2024
Justificativa	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO, CONSULTIVO EM GESTÃO PÚBLICA EM TEMPO INTEGRAL DE FORMA PRESENCIAL, TELEFÔNICO E ONLINE, INCLUSIVE FERIADOS E FINAIS DE SEMANA, CONSULTORIA JURÍDICA, PAR AO PATROCÍNIO EOU DEFESA DE CAUSAS DO CONTENCIOSO JUDICIAL EM DEMANDA DO PODER LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARRAIAS TOCANTINS.
Valor Acréscimo	8400.00
Valor Descréscimo	-
Prazo	300
Ativo	Sim
Assinaturas	ENES DA ABADIA SILVA - Responsável Autorizado - 966.8**.**1-68 em 14/03/2024 08:30:45 GERALDO MARTINS DE SOUZA - Gestor - 617.5**.**1-04 em 14/03/2024 08:31:29



Anexos - Termos

#	Tipo	Arquivo	Anexado em
2389251	96	termo aditivo_14_03_082919.pdf	14/03/2024

Critérios

Critérios Relacionados

Existe no Termo Aditivo?

Serviço Continuado	Sim
--------------------	-----

Itens

Não existem apostilamentos vinculados a este contrato!

Unidades Permitidas

Proc. Adm. Execução		Unidade permitida CNPJ	Ativo	Adicionado por
ID	Contábil			
147825	1/2024	CÂMARA MUNICIPAL DE ARRAIAS 01.892.444/0001-41	Sim	966.8**.**1-68 em 02/05/2024

Rol de responsáveis

Não existem responsáveis vinculados a este contrato!

Publicações

Local da publicação	Data Publicação	é publicação de rescisão?	Ativo
Outros *	19/01/2024	Não	Sim

Cessão de Titularidade

Não existe um novo titular vinculado a este contrato!



TERMO DE CONVOCAÇÃO

A Empresa:
FERNANDO REZENDE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
CNPJ Nº 04.383.582/0001-93
PALMAS-TO

Prezada Empresa,

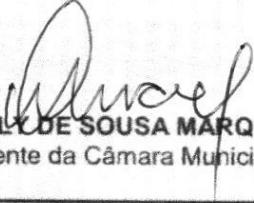
Através da presente vimos comunicar, que sua proposta de serviços e honorários a CÂMARA MUNICIPAL DE DIANÓPOLIS-TO para: SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA JUNTO A CÂMARA MUNICIPAL DE DIANÓPOLIS-TO, ENVOLVENDO:

- Patrocínio de ações jurídicas;
- Emissão de Pareceres, escritos ou verbais, dando-lhe suporte no exercício de sua gestão, de acordo o regimento interno da Câmara Municipal;
- Interposição e acompanhamento de ações jurídicas;
- Promoção de defesa na contrárias em qualquer instância ou tribunais, especialmente no que diz respeito ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (TCE-TO)

Considerando que a vossa proposta foi aceita, considerada adequada e vantajosa no atendimento às necessidades desta Casa de Leis, motivos pelos quais convidamos a comparecer na sede da Câmara Municipal de Dianópolis, com endereço administrativo localizado na Avenida 7 de Setembro s/nº, Centro de Dianópolis-TO, para assinar o contrato de prestação de serviços com a Câmara Municipal de Dianópolis-TO

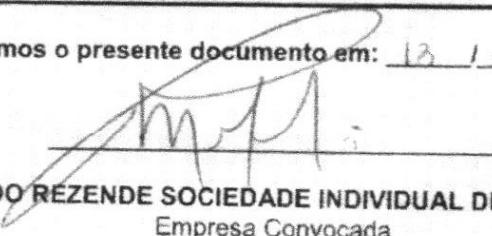
Oportunizamos para destacar que a presente convocação terá validade de 2 (dois) dias úteis, improrrogáveis, contados do seu recebimento, sendo que o não comparecimento no momento oportuno, será entendido como recusa da mesma.

Dianópolis/TO, aos 11 de janeiro de 2022.


WEBERLY DE SOUSA MARQUES
Presidente da Câmara Municipal

PROTOCOLO DE RECEBIMENTO

Recebemos o presente documento em: 13/01/2022.


FERNANDO REZENDE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Empresa Convocada



CONTRATO N° 001/2022
MODALIDADE E N° DE LICITAÇÃO:
INEXIGIBILIDADE N° 001/2022.
PROCESSO N° 2021.025

TERMO CONTRATUAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA, QUE CELEBRAM A CÂMARA MUNICIPAL DE DIANÓPOLIS-TO E A EMPRESA FERNANDO REZENDE SOCIEDADE DE ADVOCACIA

DAS PARTES CONTRATANTES

CONTRATANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE DIANÓPOLIS, Estado do Tocantins, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, sob o nº 02.535.379/0001-60, com sede na Avenida 7 de setembro, s/nº - Centro de Dianópolis-TO, neste ato representada pelo presidente da Câmara Municipal o Sr. WEBERLY DE SOUSA MARQUES, brasileiro, solteiro, agente político, inscrito no CPF Nº 853.693.061-68 e RG Nº 302.929 SSP/TO, residente e domiciliado na Rua 21, Qd. 22, Lt. 01 – Setor Primavera, Dianópolis/TO, CEP: 77.300-000.

CONTRATADO(A): FERNANDO REZENDE SOCIEDADE DE ADVOCACIA, CNPJ Nº 04.383.582/0001-93, com sede na Quadra 504 Sul, Alameda 02, nº 08, Plano Diretor Sul, Cep 77.021-662 – Palmas-TO, neste ato representada legalmente por FERNANDO REZENDE DE CARVALHO, brasileiro, casado, advogado, portador do CPF Nº 290.801.851-91, residente e domiciliado na Qd. 204 Sul, Alameda 06, Edifício Montese, Aptº 401-B – Palmas-TO, doravante denominada simplesmente de CONTRATADO, têm entre si justo e contratado o seguinte:

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO E ESPECIFICAÇÕES

1.1. Constitui o objeto do presente contrato é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA, PRESTADORA DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA, JUNTO A CÂMARA MUNICIPAL DE DIANÓPOLIS-TO, DURANTE O ANO DE 2022**, conforme proposta de preços da CONTRATADA, parte integrante do presente contrato.

1.2 – ESPECIFICAÇÕES DOS SERVIÇOS:

- Patrocínio de ações jurídicas;
 - Emissão de Pareceres, escritos ou verbais, dando-lhe suporte no exercício de sua gestão, de acordo o regimento interno da Câmara Municipal;
 - Interposição e acompanhamento de ações jurídicas;
- Promoção de defesa na contrárias em qualquer instância ou tribunais, especialmente no que diz respeito ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (TCE-TO)

Anac

R



CLÁUSULA SEGUNDA: DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

2.1. O presente contrato está amparando legalmente no Art. 25 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, como também processo de inexigibilidade licitatória Nº 001/2022.

CLÁUSULA TERCEIRA: DOS PREÇOS, ESPECIFICAÇÕES, QUANTITATIVOS E FORMA DE PAGAMENTO

3.1. O preço contratado, as especificações do objeto e as demais condições ofertadas na(s) proposta(s) são as que seguem:

ITEM	ESPECIFICAÇÕES	UND	QUANT	R\$ UNIT MENSAL	R\$ GLOBAL
01	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA, JUNTO A CÂMARA MUNICIPAL DE DIANÓPOLIS-TO, DURANTE O ANO DE 2022.	MENSAL	12	R\$ 6.500,00	R\$ 78.000,00

3.2. Para fins de aditamentos, acréscimos ou supressões o valor global do presente instrumento é de **R\$ 78.000,00 (setenta e oito mil reais)**.

3.3. Os pagamentos serão divididos em 12 (doze) parcelas iguais e mensais no valor de **R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais)**, pagos até o 10º dia do mês subsequente ao vencimento, estando sujeito aos descontos de impostos.

CLÁUSULA QUARTA – DAS DESPESAS

4.1. As como todos os custos operacionais da atividade, tributos incidentes, bem como quaisquer outras despesas, diretas e indiretas, inclusive, porventura, com serviços de terceiros, e necessários ao cumprimento integral do objeto será de inteira responsabilidade do CONTRATADO.

CLÁUSULA QUINTA: DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

5.1 É responsabilidade da contratada providenciar todos os recursos necessários ao perfeito cumprimento do objeto contratado, devendo estar incluídas no preço proposto todas as despesas como impostos, taxas, tarifas, encargos sociais e trabalhistas e demais despesas necessárias à perfeita entrega prestação dos serviços.

5.2 O PRESTADOR para a execução do objeto estará obrigada satisfazer todos os requisitos, exigências e condições estabelecidas no termo de referência;

5.3 Refazer, às suas expensas no todo o(s) serviço(s) em que se verificarem vícios ou incorreções, resultantes da prestação, no prazo de 03 (três) dias, contados da notificação que lhe for entregue oficialmente.

5.4 Acatar a fiscalização do objeto contratado, realizada pelo Gestor do Contrato, que deverá ter suas solicitações atendidas imediatamente;

Ana

R



5.5 Responsabilizar-se por quaisquer ônus decorrentes de omissões ou erros na elaboração da estimativa de custos.

CLÁUSULA SEXTA: DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

6.2. Efetuar os pagamentos devidos nas condições estabelecidas;

6.3 Proporcionar todas as facilidades visando à boa execução do objeto do contrato;

6.4 Manter preposto, formalmente designado por cada secretaria, para fiscalizar o Contrato.

CLÁUSULA SÉTIMA: DA VIGÊNCIA DO CONTRATO

7.1.O Contrato terá vigência até 31/12/2022, podendo ser prorrogado nos termos do artigo 57, inciso IV, da Lei nº 8.666/93;

Parágrafo Primeiro: O prazo para assinatura do Contrato será de **02 (dois)** dias, contados da convocação formal da adjudicatária;

Parágrafo Segundo: O Contrato deverá ser assinado pelo representante legal da adjudicatária, mediante apresentação do contrato social ou documento que comprove os poderes para tal investidura e cédula de identidade do representante, caso esses documentos não constem dos autos do processo licitatório, e uma vez atendidas as exigências do subitem anterior;

Parágrafo Quarto: A critério da administração, o prazo para assinatura do Contrato poderá ser prorrogado, desde que ocorra motivo justificado, mediante solicitação formal da adjudicatária e aceito pela Secretaria requisitante;

CLÁUSULA OITAVA: DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

8.1.Parágrafo Primeiro: O pagamento será efetuado de acordo disponibilidade financeira, e ocorrerá em até 30(trinta) dias após a efetiva realização dos serviços, mediante apresentação da nota fiscal devidamente atestada pelo Serviço de Material e Patrimônio;

Parágrafo Segundo: A Contratada deverá indicar no corpo da Nota Fiscal/fatura, descrição dos itens/ serviços entregues/ realizados, o número e nome do banco, agência e número da conta onde deverá ser feito o pagamento;

Parágrafo Terceiro Caso constatado alguma irregularidade nas notas fiscais/faturas, estas serão devolvidas, para as necessárias correções, com as informações que motivaram sua rejeição, sendo o pagamento realizado após a reapresentação das notas fiscais/faturas;

Parágrafo Quarto: A Contratada deverá apresentar, a(s) nota(s) fiscal (is) /fatura(s), emitida(s) para fins de liquidação e pagamento, acompanhada(s) dos seguintes documentos:

a) Certidão Conjunta Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais, Previdenciários e à Dívida Ativa da União emitida pelo Ministério da Fazenda, Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e Secretaria da Receita Federal, devidamente válida;

b) Certidão Negativa com a Fazenda Municipal, da sede da empresa, devidamente válida;

c) Certidão Negativa com a Fazenda Estadual, da sede da empresa, devidamente válida;

d) Certidão Negativa com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS – CRF, emitido pela Caixa Econômica Federal, devidamente válida;

e) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, devidamente válida.

Parágrafo Quinto: O pagamento será efetuado pela Câmara Municipal de Dianópolis-TO no prazo de até 30(trinta) dias consecutivos, contado da data de protocolização da nota

Daniel

R



fiscal/fatura e dos respectivos documentos comprobatórios, conforme indicado no subitem 8.1, mediante ordem bancária, creditada em conta corrente da Contratada;

CLÁUSULA NONA: DOS REAJUSTES DE PREÇOS

9.1.A Contratada fica obrigada aceitar, nas mesmas condições contratuais os acréscimos ou supressões que se fizerem necessárias, conforme previsto no artigo 65, da Lei nº 8.666/93;

Parágrafo Primeiro: O valor que propôs o licitante vencedor será fixo e irreajustável, ressalvado o disposto na alínea 'd' do inciso II do artigo 65 da Lei nº. 8666/93;

Parágrafo Segundo: Os preços praticados manter-se-ão inalterados pelo período de vigência do presente Contrato, admitida a revisão no caso de desequilíbrio da equação econômico-financeira inicial deste instrumento a partir de determinação estatal, cabendo-lhe no máximo o repasse do percentual determinado;

CLÁUSULA DÉCIMA: DA RESCISÃO CONTRATUAL.

10.1.O presente instrumento poderá ser rescindido de pleno direito, nas seguintes situações:

- a) Quando o contratado não cumprir as obrigações constantes neste Contrato;
- b) Quando o contratado der causa a rescisão administrativa, nas hipóteses previstas nos incisos de I a XII, XVII e XVIII do art. 78 da Lei 8.666/93;
- c) Em qualquer hipótese de inexecução total ou parcial deste Contrato;
- d) Os preços praticados se apresentarem superiores aos praticados no mercado;
- e) Por razões de interesse público, devidamente demonstradas e justificadas;

Parágrafo Primeiro: Ocorrendo a rescisão contratual, o contratado será informado por correspondência, a qual será juntada ao processo administrativo;

Parágrafo Segundo: No caso de ser ignorado, incerto ou inacessível o endereço do contratado, a comunicação será feita por publicação no Diário Oficial, considerando-se rescindido o contrato a partir da última publicação;

Parágrafo Terceiro: A solicitação do contratado para rescisão contratual poderá não ser aceita pela CÂMARA, facultando-se a esta neste caso, a aplicação das penalidades previstas neste instrumento;

Parágrafo Quarto: Havendo a rescisão contratual, cessarão todas as atividades do contratado, relativas ao fornecimento dos materiais e prestação de serviços;

Parágrafo Quinto: Caso o CÂMARA não se utilize da prerrogativa de rescindir o contrato ao seu exclusivo critério, poderá suspender a sua execução e/ou sustar o pagamento das faturas, até que o contratado cumpra integralmente a condição contratual infringida.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: DAS PENALIDADES

11.1.A licitante vencedora que descumprir quaisquer das condições deste instrumento ficará sujeita às penalidades previstas nos art. 86 e 87 da Lei 8.666/93, quais sejam:

I. Pela inexecução parcial ou total das condições estabelecidas neste instrumento, a CÂMARA poderá, garantida a prévia defesa, aplicar também, as seguintes sanções:

- a) advertência,
- b) multa de até 20%(vinte por cento) sobre o valor homologado, atualizado, recolhida no prazo de 15(quinze) dias corridos, contados da comunicação oficial, sem embargo de indenização dos prejuízos porventura causados a Câmara de Dianópolis-TO;
- c) suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de licitar e contratar com o Município de Dianópolis-TO, bem como o cancelamento de seu certificado de registro cadastral no cadastro de fornecedores do Município de Dianópolis-TO;



CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: DAS DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

12.1. As despesas oriundas da presente aquisição correrão por conta de recursos próprios específicos consignados no orçamento da Câmara Municipal de Dianópolis-TO nas dotações orçamentárias relacionadas abaixo:

Funcional Programática	Elemento de Despesa	Fonte de Recursos
11.01.01.031.0001.2.092 - Manutenção das Atividades da Câmara Municipal	33.90.35	1.500.0000

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

13.1. As partes ficam, ainda, adstritas às seguintes disposições:

13.1.1. Todas as alterações que se fizerem necessárias serão registradas por intermédio de lavratura de termo aditivo OU apostilamento ao presente contrato;

13.1.2. A CONTRATADA obriga-se a se manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ela assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação e a cumprir fielmente as cláusulas ora avençadas, bem como as normas previstas na Lei 8.666/93 e legislação complementar;

13.1.3. É vedado caucionar ou utilizar o presente contrato para qualquer operação financeira, sem prévia e expressa autorização da CÂMARA.

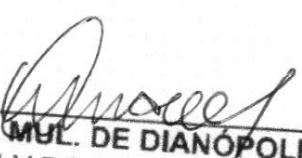
CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: DA PUBLICAÇÃO

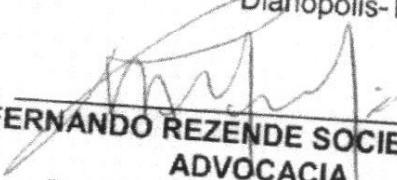
14.1. Para eficácia do presente instrumento, a Câmara de Dianópolis-TO providenciará a publicação do seu extrato no Diário Oficial do Município, conforme Lei .

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: DO FORO

15.1. As partes contratantes elegem o foro de Dianópolis-TO, como competente para dirimir quaisquer questões oriundas do presente instrumento, inclusive os casos omissos, que não puderem ser resolvidos pela via administrativa, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E por estarem de acordo, as partes firmam o presente contrato, em 03 (três) vias de igual teor e forma para um só efeito legal.


CÂMARA MUN. DE DIANÓPOLIS-TO
 WEBERLY DE SOUSA MARQUES
 Presidente
 CONTRATANTE

Dianópolis-TO, 11/01/2022.

FERNANDO REZENDE SOCIEDADE DE ADVOCACIA
 Fernando Rezende de Carvalho
 CONTRATADA

000136

CÂMARA
MUNICIPAL DE DIANÓPOLIS



**INDEPENDÊNCIA
E UNIÃO**
UM COMPROMISSO SOCIAL

TESTEMUNHAS

1 Samara da Silva Santana
CPF Nº 614.873.563-66

2 Stephanny Gama de Paula
CPF Nº 050.319.831-22



ORDEM DE SERVIÇOS
INEXIGIBILIDADE N° 001/2022 – PROCESSO N° 2021.025

CONTRATANTE CÂMARA MUNICIPAL DE DIANÓPOLIS, Estado do Tocantins, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, sob o nº 02.535.379/0001-60, com sede na Avenida 7 de setembro, s/nº - Centro de Dianópolis-TO, neste ato representada pelo presidente da Câmara Municipal o Sr. WEBERLY DE SOUSA MARQUES, brasileiro, solteiro, agente político, inscrito no CPF Nº 853.693.061-68 e RG Nº 302.929 SSP/TO, residente e domiciliado na Rua 21, Qd. 22, Lt. 01 – Setor Primavera, Dianópolis/TO, CEP: 77.300-000.

CONTRATADO(A): FERNANDO REZENDE SOCIEDADE DE ADVOCACIA, CNPJ Nº 04.383.582/0001-93, com sede na Quadra 504 Sul, Alameda 02, nº 08, Plano Diretor Sul, Cep 77.021-662 – Palmas-TO, neste ato representada legalmente por FERNANDO REZENDE DE CARVALHO, brasileiro, casado, advogado, portador do CPF Nº 290.801.851-91, residente e domiciliado na Qd. 204 Sul, Alameda 06, Edifício Montese, Aptº 401-B – Palmas-TO

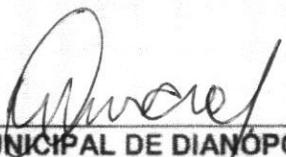
OBJETO: A Presente Ordem de Serviços tem por objeto **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA, PRESTADORA DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA, JUNTO A CÂMARA MUNICIPAL DE DIANÓPOLIS-TO, DURANTE O ANO DE 2022.**

CONTRATO N° 013/2022 / LICITAÇÃO: INEXIGIBILIDADE N° 001/2022 / PRAZO DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS: IMEDIATO

AUTORIZAÇÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE DIANÓPOLIS-TO **AUTORIZA** a Empresa acima identificada a iniciar os serviços, nos termos da Lei 8.666/93 e em conformidade com o contrato firmado entre as partes.

Dianópolis TO. 11/01/2022.


CÂMARA MUNICIPAL DE DIANÓPOLIS-TO
 WEBERLY DE SOUSA MARQUES
 Presidente

PROTOCOLO DE RECEBIMENTO DA ORDEM DE SERVIÇOS/FORNECIMENTO

Recebemos a Presente Ordem de Serviços Em 13/01/2022.


FERNANDO REZENDE SOCIEDADE DE ADVOCACIA
 Contratada



Detalhamento de Processo

Unidade Gestora:

CÂMARA MUNICIPAL DE DIANÓPOLIS

CNPJ: 02.535.379/0001-60

Dados da Licitação

Nº Sicap: **613408**
Processo: **25/2021**
Tipo | Modalidade: **Inexigibilidade**
Valor estimado: **R\$ 78.000,00**

Item ou Lote: -

Data de cadastro: 18/01/22

Data Base de orçamento:

Data Primeira publicação: 14/01/22

Legislação: para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Justificativa:

Objeto: CONTRAÇAO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVlCOS TECNICOS ESPECIALIZADOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURIDICA JUNTO A CAMARA MUNICIPAL DE DIANOPOLISTO, DURANTE O ANO DE 2022

Publicações

Tipo	Data publicação	Veículo de publicação	Complemento	Ativo
Publicação	14/01/2022	Diário Oficial da União	DIARIO	Sim

Critérios

É fundamentada na Lei 8.666/93?(Sim) |

Natureza do objeto

Consultoria(Sim)

Recursos Orçamentários

Unidade Gestora: CÂMARA MUNICIPAL DE DIANÓPOLIS

1º Recurso	valor não declarado no SICAP LCO v1
Agente financiador	-
Percentual	100%
Percentual Valor	RS 78.000
Adicionado por	006.3**.**1-00 em 10/08/2024
Ativo	Sim

#	Orgão	Unidade	Função	Subfunção	Programa	Ação	Valor	Natureza		Fonte
								Despesas		
1º dotação	11	0001	01	031	0001	2092	R\$0,00	339039		1500.00.000
TOTAL			Percentual: 100%				Valor: RS 78.000			

Recursos Interpostos

Não há recursos interpostos neste procedimento

Comissão de licitação

Não há comissões cadastradas neste procedimento

Convênios

Não há convênios cadastrados neste procedimento

Assinaturas

Cargo	Nome	CPF	Data	Recibo
Responsável Autorizado	IOLANDA VOGADO CARDOSO	***.3**.***-**	18/01/2022 17:37:20	
Gestor	WEBERLY DE SOUSA MARQUES	***.6**.***-**	18/01/2022 17:56:14	

Portaria

Número/ano	Data publicação	Data cadastro	Justificativa	Vigente	Ativo
1/2022	14/01/2022	18/01/2022	-	Sim	Sim
#	Fase	Tipo	Referência	Anexado em	Arquivo
1670265	Contrato	Instrumento Contratual, quando for o caso	1/2022 - Instrumento de Contrato	07/03/2022	CONTRATO
1568291	Dispensa/Inexigibilidade	Ato de Dispensa ou Inexigibilidade assinado pela autoridade superior	25/2021	18/01/2022	ATO DECLARATYRIO
1568293	Dispensa/Inexigibilidade	Fundamentação legal e justificativa da dispensa ou inexigibilidade	25/2021	18/01/2022	JUSTIFICATIVA

#	Fase	Tipo	Referência	Anexado em	Arquivo
1568298	Dispensa/Inexigibilidade	Parecer Jurídico	25/2021	18/01/2022	 PARECER JURIDICO
1568302	Dispensa/Inexigibilidade	Comprovação de publicação	25/2021	18/01/2022	 PUBLICAYYO EXTRATO INEXIBILIDADE
1568303	Dispensa/Inexigibilidade	Comprovação de publicação	25/2021	18/01/2022	 PUBLICAYYO DO ATO
1568305	Dispensa/Inexigibilidade	Comprovação de publicação	25/2021	18/01/2022	 PUBLICAYYO RATIFICAYYO
1568307	Dispensa/Inexigibilidade	Outros documentos pertinentes	25/2021	18/01/2022	 DESPACHO
1568353	Dispensa/Inexigibilidade	Outros documentos pertinentes	25/2021	18/01/2022	 DOTAYYO ORYAMENTYRIA
1568354	Dispensa/Inexigibilidade	Outros documentos pertinentes	25/2021	18/01/2022	 MINUTA CONTRATO
1568355	Dispensa/Inexigibilidade	Outros documentos pertinentes	25/2021	18/01/2022	 NOTORIEDADE ESCRITYRIO
1568356	Dispensa/Inexigibilidade	Outros documentos pertinentes	25/2021	18/01/2022	 OPYYO DA LEI
1568357	Dispensa/Inexigibilidade	Outros documentos pertinentes	25/2021	18/01/2022	 PARECER CONTROLE INTERNO
1568358	Dispensa/Inexigibilidade	Outros documentos pertinentes	25/2021	18/01/2022	 PORTARIA CPL
1568359	Dispensa/Inexigibilidade	Outros documentos pertinentes	25/2021	18/01/2022	 PORTARIA SERVIYOS CONTINUOS
1568361	Dispensa/Inexigibilidade	Outros documentos pertinentes	25/2021	18/01/2022	 RATIFICAYYO
1568363	Dispensa/Inexigibilidade	Outros documentos pertinentes	25/2021	18/01/2022	 PREVISYO FINANCEIRA
1568368	Dispensa/Inexigibilidade	Outros documentos pertinentes	25/2021	18/01/2022	 REGULARIDADE FISCAL
1568370	Dispensa/Inexigibilidade	Outros documentos pertinentes	25/2021	18/01/2022	 RESOLUYYO OAB
1568372	Dispensa/Inexigibilidade	Outros documentos pertinentes	25/2021	18/01/2022	 SOLICITAYYO
1568373	Dispensa/Inexigibilidade	Outros documentos pertinentes	25/2021	18/01/2022	 TERMO DE REFERENCIA
1568374	Dispensa/Inexigibilidade	Outros documentos pertinentes	25/2021	18/01/2022	 TERMO RECONHECIMENTO

Situações

Situação	Justificativa	Data	Número E-Contas	Adicionado por	Ativo
Homologada	conforme com as leis	11/01/2022	-	-**** em 07/03/2022	Sim

Link Sessão Pública

Ops! Não existe Link Sessão Pública cadastrada...

Licitantes

Nome: FERNANDO REZENDE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Documento	043.8**,**1-93
Idoneidade/suspensão	Não
E-mail	rezendeadvogados1@gmail.com
Contato	98426-3367
Adicionado em	-
É consorcio?	Não

Atas de registro de preço

Ops! Não existe Ata SRP cadastrada...

Habilitados

Resultado	Licitante	Adicionado por	Após republicação?	Houve renúncia do prazo recursal?	Registrou em ata a presença do licitante?	Ativo
Habilitado	FERNANDO REZENDE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA	0000**** em 11/01/2022	Não	Não	Não	Sim

Recursos Interpostos

Ops! Não existe recurso cadastrado...

Detalhes: 1º Instrumento de Contrato

Contrato: 1/2022

Contratado: FERNANDO REZENDE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Procedimento: 613408 - 25/2021 | Inexigibilidade

Valor do contrato: R\$ 78.000,00

Data Assinatura: 11/01/2022**Data Vigência:** 11/01/2022 a 31/12/2022**Forma de pagamento:** .**Unidade Org:** CÂMARA MUNICIPAL DE DIANÓPOLIS**Número contrato execução:** 1/2022**Contrato principal:** não há vínculo**Adicionado por:** 006.3**.**1-00 em 07/03/2022**Ativo:** Sim

Dotações do Contrato

Orgão	Unidade	Função	Subfunção	Programa	Ação	Valor	Natureza Despesas	Fonte
00	0000	00	000	0000	00000	R\$ 0,00	3.3.90.35.00	-

Assinaturas 1º Contrato

Cargo	Nome	CPF	Data	Recibo
Gestor	WEBERLY DE SOUSA MARQUES	853.6**.**1-68	07/03/2022 14:56:04	 Recibo
Responsável Autorizado	IOLANDA VOGADO CARDOSO	006.3**.**1-00	07/03/2022 14:54:52	 Recibo

Cronogramas

Não existem cronogramas vinculados a este contrato

Medições

Não existem Medições vinculadas a este contrato

Situações

Data do evento	Tipo	Justificativa	Adicionado por	Motivos	Ativo
11/01/2022	Em execução	CONFORME AS LEIS	006.3**.**1-00 em 07/03/2022	-	Sim

Apostilamentos

Termos Aditivos

Não existem termos aditivos vinculados a este contrato

Itens

Não existem apostilamentos vinculados a este contrato!

Unidades Permitidas

ID	Proc. Adm. Execução Contábil	Unidade permitida CNPJ	Ativo	Adicionado por
89328	14/2022	CÂMARA MUNICIPAL DE DIANÓPOLIS 02.535.379/0001-60	Sim	006.3**.**1-00 em 07/03/2022

Rol de responsáveis

Não existem responsáveis vinculados a este contrato!

Publicações

Local da publicação	Data Publicação	é publicação de rescisão?	Ativo
Outros *	11/01/2022	Não	Sim

Cessão de Titularidade

Não existe um novo titular vinculado a este contrato!



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE TOCANTINÓPOLIS
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
Praça Dom Cornélio Chizzini, 46, Centro CEP 77.900-000
BIÉNIO 2023/2024

13
B

CONTRATO N° 002/2023

**CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
ADVOCATÍCIOS QUE ENTRE SI CELEBRAM A
CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO
DE TOCANTINÓPOLIS - TO E A EMPRESA
DOUGLAS MARANHÃO RIBEIRO -
SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA.**

A CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE TOCANTINÓPOLIS - TO, denominada CONTRATANTE, Órgão Público do Poder Legislativo Municipal, pessoa jurídica de direito público inscrita no CNPJ sob o nº 02.673.028/0001-15, com sede localizada à Praça Dom Cornélio, Chizzini, nº 46, Palácio Boa Vista, CEP: 77.900-000, Bairro Beira Rio, Tocantinópolis - TO, neste ato representada por seu Presidente, o Vereador JAIRO PEREIRA DA SILVA, brasileiro, casado, portador do RG sob o nº 676.347 SSP/TO, inscrito no CPF sob o nº 011.362.721-19, residente e domiciliado à Travessa Cidade Alta, nº 1265, Setor Alto da Boa Vista I, CEP: 77.900-000, Tocantinópolis - TO, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Orgânica do Município, c/c o Regimento Interno desta Casa de Leis; Do outro lado, a empresa DOUGLAS MARANHÃO RIBEIRO - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, denominada CONTRATADA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 49.414.038/0001-08, com sede localizada à Rua L-3, nº 925, Vila Valdenor, CEP: 77.900-000, Tocantinópolis - TO, e-mail: douglasmaranhaor@gmail.com e celular (63) 99944-9617, neste ato representada pelo Advogado DOUGLAS MARANHÃO RIBEIRO, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/TO sob o nº 6.653, portador do RG sob o nº 832.866 SSP/TO, inscrito no CPF sob o nº 039.223.651-67, visto às informações do Processo Administrativo nº 002/2023, resolvem celebrar o presente Contrato, sujeitando-se às normas da Lei Federal nº 8.666/93 e demais legislações pertinentes, cada qual naquilo que couber, mediante as cláusulas e condições que se seguem:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO DA CONTRATAÇÃO

1.1. Contratação de serviços técnicos profissionais advocatícios, Advogado, para prestar assessoria jurídica junto às demandas, administrativas e judiciais, da Câmara de Vereadores de Tocantinópolis - TO.

CLÁUSULA SEGUNDA - DAS ESPECIFICAÇÕES DO OBJETO

2.1. O Contratado ficará responsável em prestar assessoria jurídica em todos os processos administrativos e judiciais envolvendo a Contratante, durante a vigência deste contrato;

2.2. Prestar consultoria e assessoria aos Vereadores da Contratante, principalmente à mesa Diretora e às Comissões, quanto à legalidade das matérias pertinentes aos projetos de lei, com a elaboração de pareceres técnicos opinativos.



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE TOCANTINÓPOLIS
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
Praça Dom Cornélio Chizzini, 46, Centro CEP 77.900-000
BIÉNIO 2023/2024

14
B

CLÁUSULA TERCEIRA - DA FORMA, LOCAL E CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO DO SERVIÇO

- 3.1 A prestação dos serviços técnicos em assessoria jurídica será executada dentro do espaço físico do Contratado localizado no Município de Tocantinópolis - TO, conforme descrito na cláusula primeira deste contrato, podendo, sempre que necessário, ser executado de forma remota e/ou no prédio da Câmara Municipal;
- 3.2 Todos os equipamentos tecnológicos e materiais de insumo necessários à execução dos serviços correrão por conta do Contratado, cujas despesas estão embutidas no valor global do contrato.

CLÁUSULA QUARTA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- 4.1. A dotação orçamentária para cobrir as despesas decorrentes da contratação descrita no objeto deste contrato, correrá à conta dos recursos, dotação orçamentária Manut. Ativ. Administrativas: Código 01.01.01.031.0001.2.002; Ficha: 09; Elemento: 3.3.90.35; Fonte: 1500, no exercício de 2023.

CLÁUSULA QUINTA - DO VALOR E DA FORMA DE PAGAMENTO

- 5.1 A Contratante pagará ao Contratado o valor de **R\$ 9.457,70 (nove mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e setenta centavos)** mensais, em 12 (doze) parcelas iguais, totalizando o valor de **R\$ 113.492,40 (cento e treze mil, quatrocentos e noventa e dois reais e quarenta centavos)**, desde que tenha ocorrido o fornecimento, efetivo e satisfatório, da prestação de serviço contábil conforme descrito na cláusula terceira deste contrato;

- 5.2 O pagamento será efetuado em conta corrente de titularidade do Contratado, no dia 20 (vinte) de cada mês, sempre no mês subsequente ao serviço prestado, mediante a apresentação de nota fiscal acompanhada de todas as certidões de regularidade fiscal e trabalhista, devidamente atestada pelo setor responsável. O valor será creditado na conta corrente do BANCO DO BRASIL, AGÊNCIA 0810-9, CONTA CORRENTE 24.054-0;
- 5.3 Todos os impostos, taxas e demais encargos de quaisquer naturezas, das esferas municipal, estadual e federal, deverão estar incluídos no preço global apresentado pelo Contratado referente à prestação de serviços contábeis, ficando a Contratante isenta de quaisquer ônus decorrentes.

CLÁUSULA SEXTA - DA VIGÊNCIA DO CONTRATO

- 6.1 O contrato terá prazo de validade de 12 (doze) meses, iniciando no dia 1º de fevereiro de 2023 e finalizando no dia 31 de dezembro do mesmo ano;
- 6.2 O referido instrumento deverá ser publicado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua assinatura, em todos os meios de comunicação oficiais do Poder Legislativo Municipal, incluindo o mural da casa de leis.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO

- 7.1 A Contratada, através da Portaria N° ____/2023 publicada no dia ____/____/23, designa o (a) servidor (a) _____, como responsável pela gestão e fiscalização deste instrumento contratual celebrado entre as partes, durante todo o prazo de vigência, conforme previsto na cláusula anterior, devendo acompanhar e analisar as especificações dos serviços para que o Contratado cumpra todas as condições estabelecidas.



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE TOCANTINÓPOLIS
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
Praça Dom Cornélio Chizzini, 46, Centro CEP 77.900-000
BIÊNIO 2023/2024

CLÁUSULA OITAVA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

- 8.1 Fornecer ao Contratado todos os elementos que se fizerem necessários à defesa dos seus interesses, colaborando com o Contratado, quando solicitado, no seu estudo e interpretação, além de exigir o cumprimento de todas as obrigações assumidas por ele, de acordo com as cláusulas contratuais e termos de sua proposta;
- 8.2 Fornecer, mediante solicitação do Contratado, documentos, certidões, procurações, dentre outros, necessários à instrução e condução dos processos, sejam administrativos e/ou judiciais;
- 8.3 Arcar com todas as despesas e custas, administrativas e judiciais, necessárias ao fiel desempenho da assessoria jurídica, principalmente nas demandas envolvendo os Tribunais de Justiça, Estadual e Federal, bem como, emolumentos perante aos Cartórios de Ofícios, Notas e Imóveis;
- 8.4 Exercer o acompanhamento e a fiscalização dos serviços, através de servidor designado para este fim, anotando as falhas detectadas com a indicação do dia, mês e ano, bem como o nome dos empregados envolvidos, e encaminhando os apontamentos à autoridade competente para às providências cabíveis;
- 8.5 Notificar o Contratado, por escrito, sobre a ocorrência de eventuais falhas, imperfeições e/ou irregularidades que forem constatadas no curso da execução dos serviços, fixando prazo para a sua correção, certificando-se que as soluções por ele propostas sejam as mais adequadas;
- 8.6 Pagar ao Contratado o valor resultante da prestação de serviço, objeto desta contratação direta, no prazo e condições estabelecidas, nos termos da cláusula quinta deste contrato;
- 8.7 Disponibilizar, se necessário, espaço e instalações físicas condignas ao desempenho dos serviços contratados;
- 8.8 Colocar à disposição do Contratado o pessoal responsável e/ou envolvido com as demandas administrativas e judiciais, necessários ao desempenho dos serviços técnicos profissionais, objeto deste contrato;
- 8.9 Não praticar atos de ingerência na administração do Contratado, tais como:
 - 8.9.1 Exercer o poder de mando sobre os empregados do Contratado, devendo se reportar somente ao titular e/ou preposto por ele indicado, exceto nos casos de necessidade e urgência de algum serviço inerente ao objeto da contratação;
 - 8.9.2 Promover ou aceitar o desvio de funções dos empregados do Contratado, mediante a utilização destes em atividades distintas daquelas previstas no objeto da contratação e, em relação à função específica para a qual ele (a) foi contratado (a);
 - 8.9.3 Considerar os (as) empregados (as) do Contratado como colaboradores eventuais do próprio órgão, especialmente para efeito de concessão de diárias e passagens, exceto, se houver necessidade do serviço mediante justificativa;
- 8.10 Fornecer ao Contratado o custeio necessário para deslocamento e estadia em viagens indispensáveis ao cumprimento das atividades, objeto desta contratação, que seja do interesse da Contratante, sempre que se fizerem necessárias e assim que lhes forem solicitados, seguindo os ditames do Regimento Interno;
- 8.11 Publicar o extrato do contrato em todos os sítios oficiais, bem como, toda e qualquer alteração realizada;
- 8.12 Alterar, unilateralmente ou através de acordo entre as partes, justificadamente, as cláusulas contratuais, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento), nos termos do art. 65



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE TOCANTINÓPOLIS
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
Praça Dom Cornélio Chizzini, 46, Centro CEP 77.900-000
BIÉNIO 2023/2024

16
B

da Lei nº 8.666/93, especificamente, as disposições contidas na cláusula quinta deste contrato;

8.13 A Contratante não se responsabilizará, nem tampouco, responderá por quaisquer compromissos assumidos pelo Contratado com terceiros, ainda que vinculados à execução do objeto contratado, bem como, por qualquer dano direto causado à terceiros em decorrência de ato do Contratado, de seus empregados, prepostos e/ou subordinados.

CLÁUSULA NONA - DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO

9.1 Fornecer e executar à Contratante todos os serviços descritos nas cláusulas primeira e segunda deste contrato;

9.2 Responsabilizar-se pelo pagamento de todas e quaisquer despesas e encargos exigidos pelas autoridades, inclusive quantos aos tributos e taxas municipais, estaduais e federais, que incidam ou que venham a incidir em decorrência do objeto contratado, assim como, os respectivos adicionais;

9.3 Emitir nota fiscal para que seja realizado o pagamento do valor contratado, bem como, todas as certidões que comprovem a regularidade fiscal perante a Fazenda, Municipal (sede do domicílio do Contratado), Estadual e Federal, incluindo a certidão negativa de débitos trabalhistas - CNDT, conforme alínea "c" do item 10.2 do Anexo VIII-B da IN Nº 05/2017/SEGES/MP;

9.4 Reparar, corrigir, remover ou substituir, às suas expensas, no todo ou em parte, no prazo fixado pelo fiscal do contrato, os serviços efetuados em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução dos serviços;

9.5 Responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes da execução do objeto contratado, bem como, por todo e qualquer dano causado à terceiros, incluindo os entes federados, devendo ressarcir, imediatamente, o Poder Legislativo Municipal, ficando a Contratante autorizada a descontar dos pagamentos devidos ao Contratado, o valor correspondente aos danos sofridos, incluindo as multas que, porventura, vier a receber por inadimplência do serviço, principalmente, pelos Órgãos de controle;

9.6 Utilizar-se de empregados habilitados e com conhecimentos técnicos suficientes ao bom e fiel atendimento do serviço contratado, em conformidade com as normas e determinações vigentes;

9.7 Responsabilizar-se pelo cumprimento das obrigações trabalhistas previstas no Decreto-Lei nº 5.452 de 1º/05/43 (CLT), bem como, em Acordo e/ou Convenção Coletiva de trabalho, ou equivalentes das categorias abrangidas pelo contrato, além das obrigações sociais, previdenciárias, tributárias e as demais previstas em legislação específica, cuja inadimplência não transferirá a responsabilidade à Contratante;

9.8 Não permitir a utilização de qualquer trabalho do menor de 16 (dezesseis) anos, salvo, na condição de aprendiz;

9.9 Comunicar ao Fiscal do contrato no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, qualquer ocorrência anormal que inviabilize a prestação dos serviços, objeto da contratação;

9.10 Prestar todo e qualquer esclarecimento e/ou informação solicitado pela Contratante ou por representante designado, garantindo-lhes o acesso, a qualquer tempo, ao local dos trabalhos, bem como, aos documentos relativos à execução dos serviços;



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE TOCANTINÓPOLIS
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
Praça Dom Cornélio Chizzini, 46, Centro CEP 77.900-000
BIÉNIO 2023/2024

17
B

-
- 9.11 Paralisar, por determinação da Contratante, qualquer atividade que não esteja sendo executada de acordo com a boa técnica ou que ponha em risco a segurança de pessoas e bens de terceiros, incluindo o patrimônio público;
- 9.12 Promover a guarda, manutenção e vigilância de materiais, documentos e tudo o que for inerente à execução dos serviços, durante a vigência do contrato, bem como, a organização técnica e administrativa dos serviços, de modo a conduzi-los, eficaz e eficientemente, de acordo com os documentos e especificações que integram este contrato, no prazo determinado;
- 9.13 Conduzir os trabalhos com estrita observância às normas da legislação pertinente, cumprindo as determinações dos Poderes Públicos, devendo, ainda, submeter, previamente, à Contratante, para análise e aprovação, quaisquer mudanças nos métodos executivos que fujam às especificações inerentes ao objeto contratado;
- 9.14 Manter durante toda a vigência do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições e habilidades técnicas exigidas, a fim de garantir o fiel cumprimento do objeto contratado;
- 9.15 Garantir o sigilo sobre todas as informações obtidas em decorrência do cumprimento do contrato;
- 9.16 Substabelecer preposto, se necessário, para representá-lo durante a execução do objeto;
- 9.17 Aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões do contrato oriundo o objeto deste termo de referência, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor total do contrato, nos termos do art. 65, §1º da Lei Nº 8.666/93, mantendo-se as demais disposições contratuais;
- 9.18 Não será admitida a subcontratação, total ou parcial, do objeto da contratação.

CLÁUSULA DÉCIMA - DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

- 10.1 O Contratado que, falhar na execução do contrato pela inexecução, parcial ou total, de quaisquer das obrigações assumidas na contratação; ensejar o retardamento da execução do objeto contratado; fraudar a execução do contrato; comportar-se de modo inidôneo; cometer fraude fiscal, cometerá infração administrativa nos termos da Lei nº 8.666/93;
- 10.2 Pela inexecução, parcial ou total, do objeto contratado, a Contratante poderá aplicar ao Contratado as seguintes sanções:
- Advertência**, por escrito, quando do não cumprimento de quaisquer das obrigações contratuais consideradas faltas leves, sendo entendidas aquelas que não acarretarem prejuízos significativos para o serviço;
 - Multa de 0,25%** (zero vírgula vinte e cinco por cento) sobre o valor do contrato, por cada dia de atraso na entrega do serviço, limitada a incidência de 5 (cinco) dias;
 - Multa de 5%** (cinco por cento) sobre o valor total do contrato, no caso de inexecução total da obrigação, com atraso superior a 5 (cinco) dias, sem prejuízo da rescisão unilateral da avença;
 - Suspensão** de licitar e impedimento de contratar com a administração pública municipal, estadual e federal, por prazo não superior a 02 (dois) anos;
 - Declaração de inidoneidade** para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o Contratado ressarcir a Contratante pelos prejuízos causados;



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE TOCANTINÓPOLIS
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
Praça Dom Cornélio Chizzini, 46, Centro CEP 77.900-000
BIÉNIO 2023/2024

10.3 As multas constantes nas alíneas "b" e "c" do item anterior, quando aplicadas ao Contratado, deverão ser recolhidas no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da comunicação enviada pela autoridade competente, após o encerramento do processo administrativo, podendo, a Contratante, descontar dos pagamentos futuros a serem efetuados;

10.4 Também ficam sujeitas às penalidades do art. 87, incisos III e IV da Lei nº 8.666/93, as empresas ou profissionais que:

10.4.1 Tenham sofrido condenação definitiva por praticar, por meio de atos dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;

10.4.2 Demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração Pública em virtude de atos ilícitos praticados;

10.5 A aplicação de qualquer das penalidades previstas acima, realizar-se-á em processo administrativo instaurado pelo Presidente da Câmara Municipal, que assegurará o contraditório e a ampla defesa do Contratado, observando-se o procedimento previsto na Lei nº 8.666/93 e demais regulamentos;

10.6 A Contratante, quando da aplicação das sanções, levará em consideração a gravidade da infração do Contratado, o caráter educativo da sansão, bem como, o dano causado à Administração Pública, observando o princípio da proporcionalidade;

10.7 Aplicam-se, ainda, no que concerne às demais sanções, as disposições da Lei nº 8.666/93, seus regulamentos e alterações.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA RESCISÃO

11.1 Aplicam-se, ainda, no que concerne às demais sanções, as disposições da Lei nº 8.666/93, seus regulamentos e alterações;

11.2 A inexecução, total ou parcial, deste contrato, enseja a sua rescisão nos termos dos artigos 77 a 80 da lei nº 8.666/93;

11.3 A rescisão deste contrato poderá ser:

11.3.1 Determinada por ato unilateral e escrito da Contratante, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo 78 da lei mencionada, em qualquer fase de execução, sem que o Contratado tenha direito a qualquer espécie de indenização, notificando-o com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, corridos, sobre a rescisão contratual, devendo ser formalmente motivada nos autos de um processo administrativo, a fim de assegurar ao Contratado o direito ao contraditório e a ampla defesa;

11.3.2 Pelo descumprimento de qualquer obrigação contratual assumida neste instrumento, salvo, se a Contratante optar pela aplicação das multas e sanções previstas na cláusula décima;

11.3.3 Transferir a terceiros, no todo ou em parte, a execução do objeto deste contrato;

11.3.4 Requerer concordata, dissolução, liquidação ou ter decretada sua falência;

11.4 Amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração e, ainda, sem qualquer tipo de prejuízo, financeiro e/ou patrimonial;

11.5 Judicial, nos termos da legislação vigente sobre a matéria;

11.6 A rescisão, administrativa ou amigável, deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente;

11.7 Além das hipóteses de rescisão acima previstas, o contrato será rescindido sempre que o Contratado se conduzir dolosamente, ficando o Contratado responsável pelo cumprimento das obrigações trabalhistas dela decorrentes.



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE TOCANTINÓPOLIS
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
Praga Dom Cornélio Chizzini, 46, Centro CEP 77.900-000
BIÉNIO 2023/2024

19
B

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

- 12.1 O presente contrato fundamenta-se;
- 12.2 Na Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores alterações;
- 12.3 Nos preceitos de direito público, supletivamente, nos princípios da Teoria Geral dos Contratos e nas disposições do Direito Privado;
- 12.4 Na Portaria de Inexigibilidade nº 002/2023, com fundamento no art. 25, inciso II c/c o art. 13, inciso III da Lei Federal nº 8.666/93.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA ALTERAÇÃO DO CONTRATO

- 13.1 Este Contrato poderá ser alterado nos casos previstos no art. 65 da Lei nº 8.666/93, desde que haja interesse da Contratante, com a apresentação das devidas justificativas.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DO FORO

- 14.1 As questões decorrentes da execução deste instrumento, que não possam ser dirimidas administrativamente, serão processadas e julgadas na Justiça Estadual, no foro de Tocantinópolis - TO.

Tocantinópolis - TO, 1º de fevereiro de 2023.

Selio Pereira da Silva
CÂMARA DE VEREADORES DE TOCANTINÓPOLIS - TO
Jairo Pereira da Silva
Presidente / Contratante

Douglas Maranhão Ribeiro
DOUGLAS MARANHÃO RIBEIRO - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Douglas Maranhão Ribeiro
Advogado / Contratado

Testemunhas:

1ª: Sebastiana Amorim dos Santos / CPF: 868.026.311-72
2ª: Rayon Ribeiro Almeida / CPF: 030.181.511-97



Detalhamento de Processo

Unidade Gestora:

CÂMARA MUNICIPAL DE TOCANTINÓPOLIS

CNPJ: 02.673.028/0001-15

Dados da Licitação

Nº Sicap: 738521

Processo: 2/2024

Tipo | Modalidade: Inexigibilidade

Valor estimado: R\$ 119.229,00

Item ou Lote: -

Data de cadastro: 16/02/24

Data Base de orçamento:

Data Primeira publicação: 22/01/24

Legislação: Contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação

Justificativa:

Objeto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS EM ADVOCACIA, ADVOGADO, PARA PRESTAR ASSESSORIA JURÍDICA JUNTOS ÀS DEMANDAS ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS DA CÂMARA MUNICIPAL DE TOCANTINÓPOLIS TO.

Publicações

.Tipo	Data publicação	Veículo de publicação	Complemento	Ativo
Publicação	22/01/2024	Website do órgão *	https://tocantinopolis.to.leg.br/	Sim

Critérios

Natureza do objeto

Aquisição de materiais educativos e esportivos(Sim)

Recursos Orçamentários

Unidade Gestora: CÂMARA MUNICIPAL DE TOCANTINÓPOLIS

1º Recurso valor não declarado no SICAP LCO v1

Agente financiador	-
Percentual	100%
Percentual Valor	RS 119.229
Adicionado por	006.0**.**1-06 em 10/08/2024
Ativo	Sim

#	Orgão	Unidade	Função	Subfunção	Programa	Ação	Valor	Natureza		Fonte
								Despesas		
1º dotação	01	1500	01	031	0001	2002	R\$0,00	339039		0000.01.500
TOTAL			Percentual: 100%				Valor: RS 119.229			

Recursos Interpostos

Não há recursos interpostos neste procedimento

Comissão de licitação

Não há comissões cadastradas neste procedimento

Convênios

Não há convênios cadastrados neste procedimento

Assinaturas

Cargo	Nome	CPF	Data	Recibo
Responsável Autorizado	ANTONIO CARLOS PORTO AQUINO FILHO	***.0**.***-**	16/02/2024 12:03:03	
Gestor	JAIRO PEREIRA DA SILVA	***.3**.***-**	22/02/2024 10:47:44	

Portaria

Número/ano	Data publicação	Data cadastro	Justificativa	Vigente	Ativo
17/2024	22/01/2024	16/02/2024	-	Sim	Sim
#	Fase	Tipo	Referência	Anexado em	Arquivo
2366328	Contrato	Instrumento Contratual, quando for o caso	2/2024 - Instrumento de Contrato	22/02/2024	
2366336	Contrato	Ato de indicação do designado para acompanhar e fiscalizar o contrato	2/2024 - Instrumento de Contrato	22/02/2024	
2366343	Contrato	Comprovação de publicação do extrato do contrato	2/2024 - Instrumento de Contrato	22/02/2024	

#	Fase	Tipo	Referência	Anexado em	Arquivo
2360749	Dispensa/Inexigibilidade	Ato de Dispensa ou Inexigibilidade assinado pela autoridade superior	2/2024	16/02/2024	Portaria NY Inexigibilidade
2360761	Dispensa/Inexigibilidade	Fundamentação legal e justificativa da dispensa ou inexigibilidade	2/2024	16/02/2024	Termo de Referência
2360767	Dispensa/Inexigibilidade	Parecer Jurídico	2/2024	16/02/2024	Parecer jurídico
2360799	Dispensa/Inexigibilidade	Comprovação de publicação	2/2024	16/02/2024	Publicação Portaria Inexigibilidade
2360802	Dispensa/Inexigibilidade	Outros documentos pertinentes	2/2024	16/02/2024	Detalhamento de despesa
2360806	Dispensa/Inexigibilidade	Outros documentos pertinentes	2/2024	16/02/2024	DFD
2360817	Dispensa/Inexigibilidade	Outros documentos pertinentes	2/2024	16/02/2024	Solicitação de Contratação
2360848	Situação da Licitação	Proposta (s) da (s) empresa (s) vencedora (s)	2/2024	16/02/2024	Proposta comercial
2360850	Situação da Licitação	Comprovação da regularidade fiscal, Seguridade Social e Fundo de Garantia por Tempo Serviço (FGTS); da (s) Empresa (s) vencedora (s)	2/2024	16/02/2024	Certidão Regularidade Fiscal e Trabalhista
2360851	Situação da Licitação	Termo de Adjudicação	2/2024	16/02/2024	Termo de Adjudicação
2360852	Situação da Licitação	Termo de Homologação	2/2024	16/02/2024	Termo de Homologação
2360860	Situação da Licitação	Outros documentos pertinentes	2/2024	16/02/2024	Habilitação jurídica

Situações

Situação	Justificativa	Data	Número E-Contas	Adicionado por	Ativo
Homologada	MELHOR TÉCNICA E IDONEIDADE	22/01/2024	-	006.0**.**1-06 em 16/02/2024	Sim

Link Sessão Pública

Ops! Não existe Link Sessão Pública cadastrada...

Licitantes

Nome: DOUGLAS MARANHAO RIBEIRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Documento	494.1**.**1-08
Idoneidade/suspensão	Não
E-mail	douglasmaranhaor@gmail.com
Contato	-
Adicionado em	16/02/2024
É consórcio?	Não

Atas de registro de preço

Ops! Não existe Ata SRP cadastrada...

Habilitados

Resultado	Licitante	Adicionado por	Após republicação?	Houve renúncia do prazo recursal?	Registrou em ata a presença do licitante?	Ativo
Habilitado	DOUGLAS MARANHAO RIBEIRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA	0000**** em 16/02/2024	Não	Não	Não	Sim

Recursos Interpostos

Ops! Não existe recurso cadastrado...

Detalhes: 1º Instrumento de Contrato

Contrato: 2/2024
Contratado: DOUGLAS MARANHAO RIBEIRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Procedimento: 738521 - 2/2024 | Inexigibilidade
Valor do contrato: R\$ 119.229,00
Data Assinatura: 02/01/2024
Data Vigência: 02/01/2024 a 31/12/2024

Forma de pagamento: .
Unidade Org: CÂMARA MUNICIPAL DE TOCANTINÓPOLIS
Número contrato execução: 22024
Contrato principal: não há vínculo
Adicionado por: 006.0**.**1-06 em 22/02/2024
Ativo: Sim

Dotações do Contrato

Orgão	Unidade	Função	Subfunção	Programa	Ação	Valor	Natureza Despesas	Fonte
00	0000	00	000	0000	00000	R\$ 0,00	3.3.90.39.01 3.3.90.39.01 3.3.90.39.01 3.3.90.39.31 3.3.90.39.01 3.3.90.39.20 3.3.90.39.02	-

Assinaturas 1º Contrato

Cargo	Nome	CPF	Data	Recibo
Gestor	JAIRO PEREIRA DA SILVA	011.3**.**1-19	22/02/2024 12:28:28	
Responsável Autorizado	ANTONIO CARLOS PORTO AQUINO FILHO	006.0**.**1-06	22/02/2024 12:17:01	

Cronogramas

Não existem cronogramas vinculados a este contrato

Medições

Não existem Medições vinculadas a este contrato

Situações

Data do evento	Tipo	Justificativa	Adicionado por	Motivos	Ativo
02/01/2024	Em execução	MELHOR TÉCNICA E IDONEIDADE.	006.0**.**1-06 em 22/02/2024	-	Sim

Apostilamentos

Termos Aditivos

Não existem termos aditivos vinculados a este contrato

Itens

Não existem apostilamentos vinculados a este contrato!

Unidades Permitidas

ID	Proc. Adm. Execução Contábil	Unidade permitida CNPJ	Ativo	Adicionado por
148659	2/2024	CÂMARA MUNICIPAL DE TOCANTINÓPOLIS 02.673.028/0001-15	Sim	006.0**.**1-06 em 22/02/2024

Rol de responsáveis

Não existem responsáveis vinculados a este contrato!

Publicações

Local da publicação	Data Publicação	é publicação de rescisão?	Ativo
Outros *	23/01/2024	Não	Sim

Cessão de Titularidade

Não existe um novo titular vinculado a este contrato!



ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

UNIDADE DEMANDANTE:

Gabinete da Câmara Municipal.

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 003/2025

OBJETO

CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO OU SOCIEDADE DE ADVOGADOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA, JUNTO A CÂMARA MUNICIPAL DE TAIPAS DO TOCANTINS.

INTRODUÇÃO

O presente documento caracteriza a primeira etapa da fase de planejamento e apresenta os devidos estudos para a contratação de solução que atenderá à necessidade abaixo especificada.

O objetivo principal é estudar detalhadamente a necessidade e identificar no mercado a melhor solução para supri-la, em observância às normas vigentes e aos princípios que regem a Administração Pública.

1 - DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE

Considerando a necessidade de contratação de consultoria e assessoria jurídica especializada (advogado ou sociedade de advogados) para atender as demandas desta Casa Legislativa. Considerando que essa Casa não possui profissional do ramo do direito, com habilidades específicas, em seu quadro permanente, para que este pudesse assumir as demandas desta Câmara. Considerando as necessidades específicas desta Câmara em obter orientações sob o ponto de vista jurídico de natureza singular e especializada na área do Direito Administrativo Municipal, tendo em vista as constantes mudanças na área do Direito Administrativo, além de patrocínio ou defesa de causas judiciais, parecer sobre as licitações e contratos administrativos, portanto faz se necessário fazer a contratação pretendida.



2- REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

2.1- Requisitos necessários ao atendimento da necessidade

2.1.1- Os serviços deverá ser prestado por empresa no ramo compatível com o objeto;

2.1.2- É requisito para esta contratação a comprovação das **habilitações, jurídica, fiscais, social, trabalhista, econômico-financeira, qualificação técnica e declarações complementares**, que serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:

2.1.2.1- Habilitação Jurídica:

I) No caso de empresário individual, inscrição no Registro Público de Empresas

Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede;

II) Em se tratando de Microempreendedor Individual – MEI: Certificado da Condição de Microempreendedor Individual - CCMEI, cuja aceitação ficará condicionada à verificação da autenticidade no sítio www.portaldoempreendedor.gov.br;

III) No caso de sociedade empresária ou empresa individual de responsabilidade

limitada - EIRELI: ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial da respectiva sede, acompanhado de documento comprobatório de seus administradores;

IV) Inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis onde opera, com averbação no Registro onde tem sede a matriz, no caso de ser o participante sucursal, filial ou agência;

V) No caso de sociedade simples: inscrição do ato constitutivo no Registro Civil das Pessoas Jurídicas do local de sua sede, acompanhada de prova da indicação dos seus administradores;

VI) Decreto de autorização, em se tratando de sociedade empresária estrangeira em funcionamento no País;

VII) Os documentos acima deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva.

VIII) Documentos Pessoais;

2.1.2.2 Regularidade Fiscal, Social e Trabalhista:

I) Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas ou no Cadastro de Pessoas Físicas, conforme o caso;

II) Prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, mediante apresentação de certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), referente a todos os créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União (DAU) por elas administrados, inclusive aqueles relativos à Seguridade Social, nos termos da Portaria Conjunta nº 1.751, de 02/10/2014, do Secretário da Receita Federal do Brasil e da Procuradora-Geral da Fazenda Nacional;



- III) Prova de regularidade com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);
- IV) Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;
- V) Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, relativo ao domicílio ou sede do fornecedor, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual, se houver;
- VI) Prova de regularidade com a Fazenda Estadual e/ou Municipal do domicílio ou sede do fornecedor, relativa à atividade em cujo exercício contrata ou concorre;
- VII) O cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

2.1.2.3 Habilidade Econômico-Financeira:

- I) Certidão negativa de falência, recuperação judicial ou extrajudicial ou execução patrimonial, conforme o caso, expedida pelo distribuidor da sede da licitante.

2.1.2.4 Habilidade de Qualificação Técnica:

- I) Comprovação de aptidão mediante apresentação de Atestado de serviços similares ao objeto da licitação fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome do INTERESSADO, referente à execução o objeto da pretensa contratação;
- II) Apresentação de diploma de graduação comprovando a formação na área jurídica dos responsáveis técnicos;
- III) Comprovação de notória especialização de desempenhos anteriores, através de atestados de capacidade técnica ou currículos dos responsáveis técnicos;
- VI) Comprovante de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.

2.1.2.5 Documentação Complementar de Habilidade:

- I) Declaração de inexistência de fato impeditivo para licitar ou contratar com a administração pública;
- II) Declaração para micro e pequenas empresas (se for o caso);
- VI) Declaração do cumprimento das exigências de reserva de Cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, de que trata o art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, se couber;
- V) Declaração do cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

3 – ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES

3.1- Essas quantidades foram estimadas em função do uso dos serviços anteriores contratados por essa casa de lei, não podendo ultrapassar a vigência dos créditos orçamentários anual.



CÂMARA MUNICIPAL DE TAIPAS

ITEM	DESCRÍÇÃO	UNID	QUANT
1	CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO OU SOCIEDADE DE ADVOGADOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA, JUNTO A CÂMARA MUNICIPAL DE TAIPAS-TO.	MENSAL	12

4 – LEVANTAMENTO DE MERCADO

Para a contratação pretendida foram analisados processos similares feitos por outros órgãos e entidades, por meio de pesquisa de contratações similares, através do site do Tribunal de Contas https://app.tce.to.gov.br/lo_publico/, com objetivo de identificar a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor atendam às necessidades da Administração.

ÓRGÃOS	OBJETOS	Valor MENSAL
CÂMARA MUNICIPAL DE DIANÓPOLIS-TO INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PROC. 001/2022	SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALLYZADOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA JUNTO A CÂMARA MUNICIPAL DE DIANÓPOLIS.	R\$ 6.500,00
CÂMARA MUNICIPAL DE TOCANTINOPOLIS-TO. PROCESSO ADMINISTRATIVO 002/2023	CONTRATAÇÃO DE SERVIGOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS ADVOCATICIOS, ADVOGADO, PARA PRESTAR ASSESSORIA JURÍDICA JUNTO AS DEMANDAS, ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS, DA CAMARA DE VEREADORES DE TOCANTINÓPOLIS - TO.	R\$ 9.457,70
CÂMARA MUNICIPAL DE ARRAIAS-TO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO	CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO OU SOCIEDADE DE ADVOGADOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO, OCNSULTIVO EM GESTÃO PÚBLICA EM TEMPO INTEGRAL DE FORMA PRESENCIAL, TELÔNICO EONLINE,	R\$ R\$ 7.000,00



PROC. 0001/2024	INCLUSIVE FERIADOS E FINAIS DE SEMANA, CONSULTORIA JURÍDICA, PARA O PATROCÍNIO EOU DEFESA DE CAUSAS DO CONTENCIOSO JUDICIAL EM DEMANDA DO PODER LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARRAIAS TOCANTINS.	
-----------------	---	--

Tendo em vista que são objeto similares, como se vê, diversos serviços são contratados visando possibilitar a ampla participação de empresas ou profissional das atividades a serem fornecidas. Durante a fase de pesquisa de preços junto à Administração Pública, observou-se a utilização das modalidades inexigibilidade, tendo em vista os serviços técnicos especializados. A escolha do tipo da licitação e da modalidade dispensada de licitar reflete a necessidade e forma de execução do objeto em cada órgão.

Do levantamento realizado no mercado, constatou-se a existência das seguintes soluções:

- Dispensar a licitação por meio da Inexigibilidade – Por se tratar de serviços técnicos especializados, de natureza singular, com empresa ou profissional de notória especialização;

5 – ESTIMATIVA DO PREÇO DA CONTRATAÇÃO

Para a consecução deste objeto o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

6 - DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

A descrição da solução como um todo abrange a contratação de pessoa jurídica ou física especializada em serviços de assessoria jurídica por meio de inexigibilidade, por se tratar de serviços técnicos especializados, de natureza singular com empresa ou profissional de notória especialização, para atender as



demandas da Câmara Municipal de Taipas/TO, a contratação pretendida tem caráter continuado e é essencial para bom andamento das atividades da Câmara, o serviço pretendidos enquadra no inciso III, Art. 75 da Lei 14.133/21. O prazo de vigência do contrato será de 12 meses. Por fim, a solução proposta atende de forma satisfatória a demanda dessa casa de leis.

7 – JUSTIFICATIVA PARA O NÃO PARCELAMENTO DO OBJETO

O objeto da contratação será composto por apenas 01 item, neste sentido, esclarecemos que nossa análise aponta para o NÃO PARCELAMENTO do objeto, pois trata-se de um único item, todavia o conjunto da solução na forma definida neste Estudo não prejudica a ampla participação de empresas ou profissional e nem proporciona perda de economia de escala, de forma que o objeto poderá ser atendido absolutamente por um mesmo prestador de serviço do ramo.

8 - DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS PRETENDIDOS

8.1- Os principais ganhos que se almeja com a contratação são:

- Representação jurídica a Câmara Municipal em juízo ou fora dele, requerendo ou oficiando em todas as ações ou procedimentos de caráter administrativo em que ela for autora, ré, interveniente ou, por qualquer forma interessada, em questões judiciais ou extrajudiciais que necessitem de profissional especializado da área;
- Representação jurídica para promoção de defesa dos interesses do Poder Legislativo Municipal, em qualquer instância ou tribunais, especialmente no que diz respeito ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (TCE-TO);
- Elaboração de pareceres técnico especializado da área jurídica, para suporte nas compras e serviços de qualquer natureza, para elaboração de pareceres técnicos (escritos ou verbais), junto à Comissão Permanente de Licitação, Contratos e pelo o pregoeiro;
- Representação jurídica em Patrocínio de ações jurídicas; Interposição e acompanhamento de ações jurídicas, receber citações, intimações e demais atos de comunicação oriundos de ações judiciais em que figure como parte está Câmara Municipal ou o seu Presidente por ato praticado no exercício de suas atribuições funcionais; orientar, quanto ao aspecto jurídico, os processos administrativos e sindicâncias instauradas pela Presidência.



- Emitir pareceres legislativos quando for solicitado pela presidencia da Câmara;
- Auxiliar o corpo técnico na correta interpretação do Regimento Interno e da Lei Orgânica;

09-PROVIDÊNCIAS PRÉVIAS AO CONTRATO

9.1- A Administração tomará as seguintes providências previamente ao contrato:

- Definição de servidor (a) para acompanhar e fiscalizar a execução do objeto contratado;

10 – CONTRATAÇÕES CORRELATAS/INTERDEPENDENTES

Não foi identificado contratações correlatas ou interdependentes, de modo que sua prestação pudesse guardar relação com o objeto ora em estudo ou com ele se interligue e necessite de aquisição a título de complemento.

11 – IMPACTOS AMBIENTAIS

Impactos ambientais são as alterações no ambiente causadas pelas ações humanas. Os impactos ambientais podem ser considerados positivos e negativos. Os impactos negativos ocorrem quando as alterações causadas geram risco ao ser humano ou para os recursos naturais encontrados no espaço. Por outro lado, os impactos são considerados positivos quando as alterações resultam em melhorias ao meio ambiente. As características dos serviços pretendidos não têm grande impacto ambiental, pois em sua maioria são de caráter intelectual.

12 – VIABILIDADE DA CONTRATAÇÃO

12.1 - Diante de toda a análise desenvolvida no estudo preliminar, a contratação mostra-se viável em termos de disponibilidade de mercado, forma de prestação dos serviços, não sendo possível observar óbices ao prosseguimento da presente contratação no formato indicado.

12.2- Classificação orçamentária:



CÂMARA MUNICIPAL DE TAIPAS

12.2.1- As despesas oriundas da presente aquisição dos serviços pretendidos ocorrerão por conta de recursos próprios específicos consignados no orçamento do ano de 2025 da Câmara Municipal de Taipas-TO na seguinte dotação orçamentária:

Funcional Programática	Elemento	Fonte
11.01.01.031.0001.2.092 – Manutenção da Câmara Municipal	33.90.35	1.500.0000

Taipas/TO, 09 de janeiro 2025.

ALAKSIEL
FERREIRA DOS
SANTOS
MENEZES:7213356
2168

Assinado de forma
digital por ALAKSIEL
FERREIRA DOS
SANTOS
MENEZES:721335621
68

CÂMARA MUNICIPAL DE TAIPAS-TO
ALAKSIEL FERREIRA DOS SANTOS MENEZES
Presidente da Câmara Municipal de Taipas-TO



CÂMARA MUNICIPAL DE
TAIPAS

DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

CONTRATO SOCIAL

SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Pelo presente Instrumento particular, **Reginaldo Martins Costa**, brasileiro, casado, regularmente inscrita na OAB-GO sob nº 7.240 portador(a) da Identidade nº 355.741-SSP/GO e inscrito(a) no CPF sob nº 160.903.061-34, com endereço profissional na Av. E nº 987, Aptº 102-B, Jardim Goiás, CEP: 74.810-030, na Cidade de Goiânia, Estado de Goiás, com arrimo na Lei 13.247 de 12 de Janeiro de 2016 e Provimento 170/2016, resolve constituir a **SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, a qual regerá pelas seguintes cláusulas:

CAPÍTULO I

RAZÃO SOCIAL E SEDE

CLÁUSULA PRIMEIRA: A razão social adotada é: **REGINALDO MARTINS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, e reger-se-á pelo Estatuto da Advocacia e da OAB Lei 8.906 de 04 de julho de 1994, Lei 13.247 de 12 de Janeiro de 2016, seu Regulamento Geral, Código de Ética e Disciplina, Provimento 170/2016 e Resoluções expedidos pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Parágrafo Primeiro: A Sociedade tem sede na Cidade de Goiânia, Estado de Goiás, Av. E nº 987, Apto. 102-B, Jardim Goiás, CEP: 74.810-030, na Cidade de Goiânia, Estado de Goiás, Celular: (062) 99611.3203 – e-mail: reginaldomartins7240@gmail.com

Parágrafo Segundo: A Sociedade poderá abrir filiais em todo território Nacional, desde que respeitadas as normas da OAB, estando o titular obrigado a proceder à inscrição suplementar.

CAPÍTULO II

DO OBJETO SOCIAL

CLÁUSULA SEGUNDA: A Sociedade tem por objeto a prestação de serviços de advocacia em geral.

Parágrafo único: Os serviços privativos da advocacia, conforme disciplinado pelo Estatuto da Advocacia e da OAB serão exercidos somente pelo titular, sendo vedada a utilização da sociedade em serviços alheios ao objeto social.

CAPÍTULO III DO CAPITAL SOCIAL

salmon

A blue ink signature in cursive script, reading "Dr. J. C. R. Licklider, Jr.", with the number "1" written below it.

CLÁUSULA TERCEIRA: O capital social é de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) divididos em 50 quotas no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) cada uma, totalmente subscritas e integralizadas pela titular.

CAPÍTULO IV **DA RESPONSABILIDADE DO TITULAR**

CLÁUSULA QUARTA: Além da Sociedade, o titular responde subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados aos clientes, por ação ou omissão, no exercício da advocacia, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que possa incorrer.

Parágrafo único: As obrigações não oriundas de danos causados aos clientes, por ação ou omissão, no exercício da advocacia, devem receber o tratamento previsto no Código Civil.

CAPÍTULO – V **DA REPRESENTAÇÃO E DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE**

CLÁUSULA QUINTA: A administração da Sociedade cabe a sua titular acima qualificada Reginaldo Martins Costa, que poderá usar o título de Administradora, e representará a Sociedade em todos os atos de gestão necessárias, ativa ou passivamente em Juízo ou fora dele, bem como junto aos órgãos públicos, federais, estaduais, municipais e instituições financeiras, podendo assinar quaisquer documentos, abrir, encerrar e movimentar contas bancárias, constituir procurador(es) ad negotia, com poderes determinados por tempo certo de mandato.

Parágrafo único: Dentro dos limites estabelecidos na legislação do imposto de renda, a titular poderá ter retiradas mensais a título de pró-labore, cujos valores serão levados à conta de despesas gerais da Sociedade.

CAPÍTULO – VI **DO EXERCÍCIO SOCIAL, BALANÇO E RESULTADO SOCIAIS**

CLÁUSULA SEXTA: O exercício social coincide com o ano civil. Ao final de cada exercício, ou seja, 31 de dezembro de cada ano levantar-se-á o balanço geral da Sociedade para apuração dos resultados e/ou prejuízos, atribuindo-se ao titular o que for apurado.

Parágrafo único: A Sociedade poderá apresentar balanços mensais e distribuir os resultados a cada mês ou nos períodos que o titular decidir.

CAPÍTULO - VII **DA DURAÇÃO DA SOCIEDADE, MORTE DO** **TITULAR E OUTROS EVENTOS**

CLÁUSULA SÉTIMA: O prazo de duração da Sociedade é por tempo indeterminado, tendo como início a data do registro do Ato Constitutivo junto a Seccional.

CLÁUSULA OITAVA: Fica estabelecido que na hipótese de falecimento, exclusão dos quadros da OAB ou incompatibilidade definitiva do titular, a Sociedade estará dissolvida, nos termos do Art. 4º do Provimento 170/2016.

CAPÍTULO - VIII **DISPOSIÇÕES GERAIS**

CLÁUSULA NONA: A titular declara que não exerce cargo ou ofício público que lhe cause impedimento ou incompatibilidade indicado no Estatuto da OAB, declara ainda que não está inciso em nenhum dos crimes previstos em lei impedindo-a de participar de sociedades.

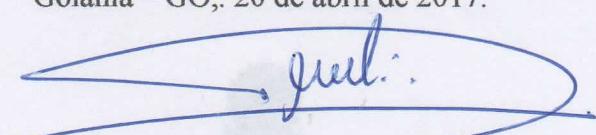
CLÁUSULA DÉCIMA: Declara ainda, não participa de outra sociedade de advogados, não ter constituído mais de uma sociedade unipessoal de advocacia, nem integra simultaneamente a sociedade de advogados e sociedade unipessoal de advocacia, com sede ou filial na mesma área territorial desta Seccional.

CAPÍTULO - IX **FORO CONTRATUAL**

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: Fica eleito o foro da cidade de Goiânia, Estado de Goiás, para dirimir as questões oriundas do presente instrumento, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

O titular, assina o presente instrumento denominado Ato Constitutivo da Sociedade Individual de Advocacia em três(03) vias de igual teor com duas (02) testemunhas signatárias para os fins de registro.

Goiânia – GO, 20 de abril de 2017.


Reginaldo Martins Costa

OAB/GO 7.240

Testemunhas:

1.

Nome: José Batista Freire Filho
CPF: 587102721-00

2.

Nome: Lyson Amador C. V. Name
CPF: 859.946.911-20

CARTA SÉTIMA: O bisco de duração da Sociedade é por tempo indeterminado.
Assim como inicio a ação do litígio ao Ato Constitutivo junto a Sociedade.

CARTA OITAVA: Fica estabelecido que no âmbito da Sociedade, conforme
dos termos da OAB no instrumento de fundação, a Sociedade estará
disponível nos termos do Art. 4º do Provimento 150/2019.

CARTA - VIII DISTÓCIAIS

CARTA NOVA: A partir das decisões que exerce controlo direto das Sociedades, o Conselho de Administração da OAB, decisões unidas
que não estejam em desacordo com os interesses da Sociedade ou lei brasileira e de bons costumes.
CARTA DECIMA: Decisões unidas, não prevalece de outras Sociedades de advogados
que tal consenso entre as suas Sociedades independentes de advocacia, nem impõem
simultaneamente a Sociedades de advogados e advogados independentes, com
base no artigo da mesma letra anterior das Sociedades.

CARTA - IX LÓGO CONTRATUAL

CARTA DE CIMA PRIMEIRA: Fica estabelecido o uso das cores da Goiás, Estado
de Goiás, para quaisquer designações ou nomes da Sociedade, com exceção de
departamento, que possa privar-se das referidas cores.
O qual, assim o presente instrumento determina ao Conselho das Sociedades
Jurídicas baseado no artigo(3) art. 9º com parágrafo (03) terceiro
que é de Aprovação em 03 dias de maio de 2017.

Goiânia - GO, 20 de maio de 2017

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SEÇÃO DE GOIÁS
CONTRATO REGISTRADO na OAB/GO sob
o nº 2.409 e APROVADO em, 10/05/2017,
conforme Provimento 170/16 do CF/OAB
e Lei nº 13.247/2017.
Comissão das Sociedades de Advogados.

Goiânia, 10/05/2017.

Janiele Barreto Barros Albuquerque
Aux. Adm/CSA/OAB-GO





CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

Certidão negativa correcional - Entes Privados (ePAD, CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM)

Consultado: **MARTINS & SILVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S**

CPF/CNPJ: **03.333.405/0001-30**

Certifica-se que, em consulta aos sistemas ePAD e CGU-PJ e aos cadastros CEIS, CNEP e CEPIM mantidos pela Corregedoria-Geral da União, **NÃO CONSTAM** registros de penalidades vigentes relativas ao CNPJ/CPF consultado.

Destaca-se que, nos termos da legislação vigente, os referidos cadastros consolidam informações prestadas pelos entes públicos, de todos os Poderes e esferas de governo.

Os Sistemas ePAD e CGU-PJ consolidam os dados sobre o andamento dos processos administrativos de responsabilização de entes privados no Poder Executivo Federal.

O Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) apresenta a relação de empresas e pessoas físicas que sofreram sanções que implicaram a restrição de participar de licitações ou de celebrar contratos com a Administração Pública.

O Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP) apresenta a relação de empresas que sofreram qualquer das punições previstas na Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção).

O Cadastro de Entidades Privadas sem Fins Lucrativos Impedidas (CEPIM) apresenta a relação de entidades privadas sem fins lucrativos que estão impedidas de celebrar novos convênios, contratos de repasse ou termos de parceria com a Administração Pública Federal, em função de irregularidades não resolvidas em convênios, contratos de repasse ou termos de parceria firmados anteriormente.

Certidão emitida às 17:54:44 do dia 13/01/2025 , com validade até o dia 12/02/2025.

Link para consulta da verificação da certidão <https://certidores.cgu.gov.br/>

Código de controle da certidão: htX0bHs22UZOxjTJLBZO

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica

Este relatório tem por objetivo apresentar os resultados consolidados de consultas eletrônicas realizadas diretamente nos bancos de dados dos respectivos cadastros. A responsabilidade pela veracidade do resultado da consulta é do Órgão gestor de cada cadastro consultado. A informação relativa à razão social da Pessoa Jurídica é extraída do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, mantido pela Receita Federal do Brasil.

Consulta realizada em: 13/01/2025 17:52:14

Informações da Pessoa Jurídica:

Razão Social: **MARTINS & SILVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S**
CNPJ: **03.333.405/0001-30**

Resultados da Consulta Eletrônica:

Órgão Gestor: **TCU**
Cadastro: **Licitantes Inidôneos**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **CNJ**
Cadastro: **CNIA - Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **Portal da Transparência**
Cadastro: **Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **Portal da Transparência**
Cadastro: **CNEP - Cadastro Nacional de Empresas Punidas**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Obs: A consulta consolidada de pessoa jurídica visa atender aos princípios de simplificação e racionalização de serviços públicos digitais. Fundamento legal: Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, Lei nº 13.726, de 8 de outubro de 2018, Decreto nº 8.638 de 15, de janeiro de 2016.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 27.998.373/0001-50 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 10/05/2017
NOME EMPRESARIAL REGINALDO MARTINS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****			PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 69.11-7-01 - Serviços advocatícios			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 232-1 - Sociedade Unipessoal de Advocacia			
LOGRADOURO AV E	NÚMERO 987	COMPLEMENTO APT 102 B	
CEP 74.810-030	BAIRRO/DISTRITO JARDIM GOIAS	MUNICÍPIO GOIANIA	UF GO
ENDEREÇO ELETRÔNICO REGINALDOMARTINS7240@GMAIL.COM	TELEFONE (62) 9611-3203/ (62) 3941-3556		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 15/01/2025		
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****		

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **16/01/2025 às 09:06:16** (data e hora de Brasília).

Página: **1/1**

[Voltar](#)[Imprimir](#)

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 03.333.405/0001-30

Razão Social: MARTINS E SILVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS S S

Endereço: R 84 516 QD F 23 LT 44 / SETOR SUL / GOIANIA / GO / 74080-400

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 08/01/2025 a 06/02/2025

Certificação Número: 2025010801431295306920

Informação obtida em 13/01/2025 17:53:29

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: MARTINS & SILVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 03.333.405/0001-30

Certidão nº: 2497086/2025

Expedição: 13/01/2025, às 17:56:24

Validade: 12/07/2025 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **MARTINS & SILVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **03.333.405/0001-30**, NÃO CONSTA como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas. Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
CERTIDÃO JUDICIAL CÍVEL**

44057115/2025

CERTIFICAMOS, na forma da lei, que, consultando os sistemas processuais abaixo indicados, **NÃO CONSTAM**, até a presente data e hora, PROCESSOS de classes CÍVEIS em tramitação contra:

REGINALDO MARTINS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

OU

CNPJ n. 27.998.373/0001-50

Certidão emitida em 13/01/2025, às 19:15:40 (data e hora de Brasília), abrange a Justiça Federal de 1º Grau na(s) seguinte(s) unidade(s) federativa(s): Goiás e Tocantins.

Observações:

- a) A autenticidade desta certidão poderá ser verificada, no prazo de 90 (noventa) dias, por qualquer interessado no site do TRF1, endereço <https://sistemas.trf1.jus.br/certidao>, por meio do código de validação abaixo;
- b) A pesquisa realizada com base no CPF informado abrange processos em que o titular ou seu eventual espólio figure como parte;
- c) Nos casos do § 1º do art. 4º da Resolução n. 680/2020 (CPF não informado), o nome indicado para a consulta será de responsabilidade do solicitante da certidão, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e destinatário;
- d) Certidão expedida gratuitamente e nos termos da Resolução CNJ n. 121/2010 e da Resolução CJF n. 680/2020;
- e) Certidão emitida em consulta às seguintes bases de dados (data e hora de Brasília):
Seção Judiciária: Goiás e Tocantins (Processo Judicial Eletrônico, Processo Digital da 1ª Região, JEF Virtual, Processual e SEEU) até 13/01/2025, às 07:47:05.
- f) Esta certidão abrange os processos em curso na Justiça Federal de 1º Grau.

Certidão: 44057115



Código de Validação: CFC2 4ACD 7A45 9473 4A91 B796 0FD9 503C

Data da Atualização: 13/01/2025, às 07:47:05



**ESTADO DE GOIAS
SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL
SUPERINTENDENCIA DE RECUPERACAO DE CREDITO**

CERTIDAO DE DEBITO INSCRITO EM DIVIDA ATIVA - NEGATIVA

NR. CERTIDÃO: Nº 49616816

IDENTIFICAÇÃO:

NOME: CNPJ
VALIDA PARA O CNPJ INFORMADO NESTE DOCUMENTO **27.998.373/0001-50**

DESPACHO (Certidao valida para a matriz e suas filiais):

NAO CONSTA DEBITO

FUNDAMENTO LEGAL:

Esta certidão é expedida nos termos do Parágrafo 2º do artigo 1º, combinado com a alínea 'b' do inciso II do artigo 2º, ambos da IN nº 405/1999-GSF, de 16 de dezembro de 1999, alterada pela IN nº 828/2006-GSF, de 13 de novembro de 2006 e constitui documento hábil para comprovar a regularidade fiscal perante a Fazenda Pública Estadual, nos termos do inciso III do art. 68 da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021.

SEGURANÇA:

Certidao VALIDA POR 60 DIAS.

A autenticidade pode ser verificada pela INTERNET, no endereço:

<https://goias.gov.br/economia/>

Fica ressalvado o direito de a Fazenda Publica Estadual inscrever na dívida ativa e COBRAR EVENTUAIS DEBITOS QUE VIEREM A SER APURADOS.

VALIDADOR: 5.555.541.121.843

EMITIDA VIA INTERNET

SGTI-SEFAZ:

LOCAL E DATA: GOIANIA, 13 JANEIRO DE 2025

HORA: 19:1:45:3



DESPACHO LEGISLATIVO

Presidência da Câmara Municipal

ASSUNTO: AUTORIZAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.

CONSIDERANDO necessidade da **CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO OU SOCIEDADE DE ADVOGADOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA, JUNTO A CÂMARA MUNICIPAL DE TAIPAS DO TOCANTINS.**

CONSIDERANDO a emissão da Certidão de Existência de Recursos e Dotação Orçamentária pelo Departamento Contábil;

CONSIDERANDO a emissão da Certidão de Existência de Recursos Financeiros, emitido pelo Departamento Financeiro;

CONSIDERANDO o parecer da Assessoria Jurídica, opinando pela continuidade da dispensa;

CONSIDERANDO as determinações da Lei Federal nº 14.133/21 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos);

CONSIDERANDO que o procedimento, objetiva permitir que a Administração contrate aquele que reúnam as condições necessárias para atendimento do interesse público, levando-se em conta aspectos relacionados a capacidade técnica e econômico-financeira do licitante, à qualidade dos serviços e ao valor do objeto;

1-AUTORIZO o Setor de Licitações a viabilizar as devidas providências, necessárias ao procedimento de convocação e contratação da empresa **REGINALDO MARTINS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ Nº 27.998.373/0001-50**, na forma legal que demonstrou ser mais vantajosa para a Câmara Municipal, visando a **CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO OU SOCIEDADE DE ADVOGADOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA, JUNTO A CÂMARA MUNICIPAL DE TAIPAS DO TOCANTINS.**

2-ENCAMINHE-SE ao setor de Licitações para providências imediatas;

3-CUMPRE-SE, dando ciência.

Aos 13 dias do mês de janeiro do ano de 2025.

**CÂMARA MUNICIPAL DE TAIPAS- TO
ALAKSIEL FERREIRA DOS SANTOS MENEZES**
Presidente da Câmara Municipal de Taipas-TO

PARECER DO CONTROLE INTERNO

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE TAIPAS-TO

MODALIDADE: INEXIBILIDADEADE Nº 001/2025

PROCESSO: 003/2025

Objeto: CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO OU SOCIEDADE DE ADVOGADOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA, JUNTO A CÂMARA MUNICIPAL DE TAIPAS DO TOCANTINS.

RELATÓRIO

Ocorreu na data de 16 de janeiro de 2025, processo para contratação com consequente autorização da Excelentíssima PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL, para abertura de Processo Administrativo, visando a **CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO OU SOCIEDADE DE ADVOGADOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA, JUNTO A CÂMARA MUNICIPAL DE TAIPAS DO TOCANTINS.**

Processo realizado com amparo legal no artigo 75 da Lei 14.133/21.

À vista da necessidade comprovada da referida licitação, para a contratação acima especificada, a Excelentíssima PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL, o mesmo requereu manifestação quanto a existência de recursos orçamentários e recurso financeiros para viabilização de tal contratação.

O setor competente manifestou-se pela adequação orçamentária e recursos financeiros suficientes.

Face a autorização e autuação do Processo Licitatório de Dispensa e, uma vez elaborado o termo de referência, regulando as normas e procedimentos a serem observados para realização da referenciada dispensa, obedecendo a lei n.º 14.133/21, vieram os autos o processo de para PARECER.

EXAME

O processo encontra-se instruído com rol de documentos de elaboração do certame em suas fases de prosseguimento.

Os documentos analisados foram encaminhados da CPL desta casa, passando assim à apreciação desta Controladoria na seguinte ordem:

- Solicitação de Licitação;
- Termo de referência;
- Solicitação de proposta e proposta de preço;
- Comunicações do Presidente;
- Certidão de Existência de Dotação orçamentária;
- Certidão de Existência de Recursos Financeiros;
- Solicitação de proposta e proposta de preço;
- Despacho;

CONCLUSÃO

Conforme preceitua a Lei nº 14.133/21, se faz necessário encaminhar o processo administrativo a assessoria jurídica para devida análise e parecer técnico, após análise jurídica se favorável, prosseguir com a continuidade na regularidade processual, na ordem que seguem.

- Portaria CPL
- Anexar Minuta do Contrato;
- Documentos de habilitação
- Anexar Parecer jurídico;
- Anexar Termo de Ratificação e sua publicação;
- Anexar Termo de Convocação;
- Anexar Termo Contratual;
- Anexar Extrato do Contrato;
- Anexar Empenho;
- Proceder a numeração em todas as páginas;

Sem mais, é o parecer da Unidade de Controle Interno.

Após sanadas as pendencias acima encaminhar novamente à esta controladoria para emissão de Parecer Conclusivo.

Sem mais, é o parecer da Unidade de Controle Interno.

Taipas-TO. 16 de janeiro de 2025.

RENATA PEREIRA CARVALHO
CONTROLE INTERNO



**TERMO DE ABERTURA DE INEXIGIBILIDADE
DE LICITAÇÃO Nº 001/2025**

Objeto: CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO OU SOCIEDADE DE ADVOGADOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA, JUNTO A CÂMARA MUNICIPAL DE TAIPAS DO TOCANTINS.

CONSIDERADO a Solicitação e Termo de Referência da unidade demandante;

CONSIDERANDO a emissão da Certidão de Existência de Dotação Orçamentária, Consignada com Saldo Orçamentário;

CONSIDERANDO a emissão da Certidão de Previsão de Existência de Recursos Financeiros, emitida pelo Secretário Municipal de Finanças;

CONSIDERANDO o Despacho do Gestor(a), autorizando a instauração de procedimento de Inexigibilidade de Licitação.

Eu **LETYCIA DE SOUSA COSTA XAVIER**, Agente de Contratação, dou continuidade ao Processo Administrativo de Inexigibilidade constantes nos autos.

Taipas-TO. 16/01/2025.

LETYCIA DE SOUSA COSTA XAVIER
Agente de contratação

JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 003/2025 INEXIGIBILIDADE Nº 001/2025

CONSIDERANDO, a necessidade de contratação de empresa para prestação de serviços de assessoria jurídica;

CONSIDERANDO, os documentos nos autos do processo administrativos nº 003/2025;

CONSIDERANDO, que a empresa **REGINALDO MARTINS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, comprovou por atestado técnico, nomeações, cursos de aperfeiçoamento e Curriculum do profissional, desempenhos anteriores, neste tipo de serviços a ser contratado, comprovando ainda que detém conhecimentos suficientes e satisfatório dos serviços a serem prestados;

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO OU SOCIEDADE DE ADVOGADOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA, JUNTO A CÂMARA MUNICIPAL DE TAIPAS DO TOCANTINS.

ESCOPO DO TRABALHO

Representação jurídica a Câmara Municipal em juízo ou fora dele, requerendo ou oficiando em todas as ações ou procedimentos de caráter administrativo em que ela for autora, ré, interveniente ou, por qualquer forma interessada, em questões judiciais ou extrajudiciais que necessitem de profissional especializado da área;

- Representação jurídica para promoção de defesa na contrárias em qualquer instância ou tribunais, especialmente no que diz respeito ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (TCE-TO);
- Obter profissional técnico especializado da área jurídica, para suporte nas compras e serviços de qualquer natureza, para elaboração de pareceres técnicos (escritos ou verbais), junto à Comissão Permanente de Licitação, Contratos e pelo o pregoeiro;
- Obter profissional técnico especializado da área jurídica para emissão de pareceres técnicos sobre as licitações (pregão, dispensa, inexigibilidade, adesão etc.), acompanhando e orientando os serviços desempenhados pela Comissão Permanente de Licitações, Contratos e pelo Pregoeiro; além de revisar e/ou elaborar minutas de contratos, ajustes e convênios firmados pela Presidência;
- Representação jurídica em Patrocínio de ações jurídicas; Interposição e acompanhamento de ações jurídicas, receber citações, intimações e demais atos de comunicação oriundos de ações judiciais em que figure como parte está Câmara Municipal ou o seu Presidente por ato praticado no exercício de suas atribuições funcionais; orientar, quanto ao aspecto jurídico, os processos administrativos e sindicâncias instauradas pela Presidência.
- Elaborar minutas de proposições;

- Assessorar de forma técnica-jurídica os parlamentares na elaboração de minutas de proposições;
- Assessorar de forma técnica-jurídica os parlamentares na discussão e deliberação no plenário;
- Assessorar e acompanhar o desenvolvimento das atividades parlamentares;
- Emitir pareceres legislativos quando for solicitado pelos (as) vereadores (as);
- Auxiliar o corpo técnico na correta interpretação do Regimento Interno e da Lei Orgânica;

FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do artigo 74 da Lei Federal 14.133/2021, dispõe que:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

- I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;
- II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

A Constituição Federal estabelece em seu artigo 37 que em regra a administração pública nas suas compras públicas deverá ser realizada mediante processos licitatórios, ressalvadas as hipóteses previstas em lei. Consoante dispõe o art. 74 da Lei nº 14.133/2021, a inexigibilidade de licitação deriva da inviabilidade de competição, ou seja, são aquelas situações em que não é possível se escolher a proposta mais vantajosa, pois a estrutura legal do procedimento licitatório não é adequada para a obtenção do resultado pretendido.

No presente caso, a hipótese de inexigibilidade está expressamente prevista no artigo em comento no inciso III, alínea “c”, consistente na contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização como assessoria e consultorias técnicas.

DA RAZÃO DA ESCOLHA



DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Serviços e Honorários, com os profissionais da empresa **REGINALDO MARTINS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, CNPJ Nº 27.998.373/0001-50, representado legalmente por **REGINALDO MARTINS COSTA, brasileiro, casado, inscrito na OAB/GO sob o n. 7.240**, no valor global de R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais), divididos em 12 (doze) parcelas mensais de R\$ 6.000,00 (seis mil reais)

FACE AO EXPOSTO, a Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Almas, Tocantins, nomeada através de Portaria do Legislativo Municipal, SUGERE à contratação pelo instituto da inexigibilidade de licitação, nos termos da Lei 14.133/2021, de profissional especializado na prestação de serviços de implantação e regulamentação da nova lei de licitações.

Devendo tais serviços serem realizados na Sede da Câmara, desde que dentro das localidades convencionadas, ficando a Administração responsável em conceder a contratante todo material e suporte necessário para a prestação eficiente dos serviços não perdendo de vista as normas exaradas pela Lei nº 14.133/21, com suas posteriores alterações, bem como as especificações da Minuta do contrato somado a proposta de preços.

É o que cabia justificar/informar, sujeitando a parecer jurídico e posterior apreciação superior.

Câmara Municipal de Almas, Estado do Tocantins, aos 16 dias do mês de janeiro do ano 2025.

LETYCIA DE SOUSA COSTA XAVIER

Agente de contratação



CÂMARA MUNICIPAL DE TAIPAS

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 001/2025 Processo Administrativo nº 003/2025

A Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Taipas- TO, em cumprimento do Termo de Ratificação procedido pelo Sr. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL ALAKSIEL FERREIRA DOS SANTOS MENEZES, faz publicar o extrato resumido do de Inexigibilidade de Licitação Nº 001/2025 - Processo nº 003/2025

Objeto: CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO OU SOCIEDADE DE ADVOGADOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA, JUNTO A CÂMARA MUNICIPAL DE TAIPAS DO TOCANTINS.

CONTRATADO: REGINALDO MARTINS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ Nº 27.998.373/0001-50

Valor Global: R\$72.000,00 (setenta e dois mil reais)

Vigência: até 31/12/2025.

Fundamento Legal: artigo 74 da Lei nº 14.133/21.

Ato Declaratório de Inexigibilidade de Licitação emitida pelo Sr.ALAKSIEL FERREIRA DOS SANTOS MENEZES

Câmara Municipal de Taipas-TO.16/01/2025.

LETYCIA DE SOUSA COSTA XAVIER

Agente de Contratação

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que este documento foi
Publicado/Afixado no Mural/Placard de
Aviso da Câmara Municipal, nesta data:
____ / ____ 2025.

RENATA PEREIRA CARVALHO
CONTROLE INTERNO



CÂMARA MUNICIPAL DE TAIPAS

**CONTRATO Nº XX/2025.
ORIGINADO DA LICITAÇÃO:
INEXIGIBILIDADE Nº 001/2025.
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 002/2025**

**TERMO CONTRATUAL DE
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE
ASSESSORIA JURÍDICA, QUE
ENTRE SI CELEBRAM A CÂMARA
MUNICIPAL TAIPAS –TO E A
EMPRESA REGINALDO MARTINS
SOCIEDADE INDIVIDUAL DE
ADVOCACIA.**

PARTES CONTRATANTES:

CONTRATANTE: CAMARA MUNICIPAL DE TAIPAS DO TOCANTINS, Estado do Tocantins, CNPJ 07.590.570/0001-28, com sede na Av. Paulo Lima de Sousa s/n, Centro, CEP: 77.308-000, neste ato representado legalmente pelo seu Presidente Alaksiel Ferreira dos Santos Menezes, CPF/MF. 721.335.621-68 e CI, 408359 SSPTO, residente e domiciliada no Município de Taipas do Tocantins — TO.

CONTRATADA: REGINALDO MARTINS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, empresa de direito privado, inscrita no CNPJ n. 27.998.373/0001-50, com endereço na Av. E nº 987, Jardim Goiás, Goiânia, Estado de Goiás, representado pelo advogado REGINALDO MARTINS COSTA, brasileiro, casado, inscrito na OAB/GO sob o n. 7.240, que também subscreve, doravante denominada simplesmente de CONTRATADA, têm entre si justo e contratado o seguinte:

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

1.1. Consiste o objeto do presente contrato a **CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO OU SOCIEDADE DE ADVOGADOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA, JUNTO A CÂMARA MUNICIPAL DE TAIPAS DO TOCANTINS**, conforme proposta de preços, parte integrante do presente contrato.

CLÁUSULA SEGUNDA: DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

2.1. Foi elaborado pelo setor demandante o Termo de Referência, constante do Processo nº 002/2025, o qual serviu de base para todo o procedimento de Inexigibilidade nº 001/2025.

2.2. Para realizar o objeto deste contrato foi realizado procedimento inexigibilidade de licitação, com fundamento no artigo 74, inciso III, da Lei 14.133/2021, e, no que couber, conforme autorização da Autoridade Competente do Legislativo Municipal, disposta no processo nº 002/2025.

CLÁUSULA TERCEIRA: FORMA DE EXECUÇÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE TAIPAS

3.1. A contratada obriga-se a prestar os serviços na forma solicitada pelo contratante;

Prestação de serviços advocatícios, de consultoria e assessoria jurídica parlamentar executados em favor da Câmara Municipal de Taipas/TO, pelo exercício de 2025, assim discriminados:

- Representação jurídica a Câmara Municipal em juízo ou fora dele, requerendo ou oficiando em todas as ações ou procedimentos de caráter administrativo em que ela for autora, ré, interveniente ou, por qualquer forma interessada, em questões judiciais ou extrajudiciais que necessitem de profissional especializado da área;
- Representação jurídica para promoção de defesa na contrárias em qualquer instância ou tribunais, especialmente no que diz respeito ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (TCE-TO);
- Obter profissional técnico especializado da área jurídica, para suporte nas compras e serviços de qualquer natureza, para elaboração de pareceres técnicos (escritos ou verbais), junto à Comissão Permanente de Licitação, Contratos e pelo o pregoeiro;
- Obter profissional técnico especializado da área jurídica para emissão de pareceres técnicos sobre as licitações (pregão, dispensa, inexigibilidade, adesão etc.), acompanhando e orientando os serviços desempenhados pela Comissão Permanente de Licitações, Contratos e pelo Pregoeiro; além de revisar e/ou elaborar minutas de contratos, ajustes e convênios firmados pela Presidência;
- Representação jurídica em Patrocínio de ações jurídicas; Interposição e acompanhamento de ações jurídicas, receber citações, intimações e demais atos de comunicação oriundos de ações judiciais em que figure como parte está Câmara Municipal ou o seu Presidente por ato praticado no exercício de suas atribuições funcionais; orientar, quanto ao aspecto jurídico, os processos administrativos e sindicâncias instauradas pela Presidência.
- Elaborar minutas de proposições;
- Assessorar de forma técnica-jurídica os parlamentares na elaboração de minutas de proposições;
- Assessorar de forma técnica-jurídica os parlamentares na discussão e deliberação no plenário;
- Assessorar e acompanhar o desenvolvimento das atividades parlamentares;
- Emitir pareceres legislativos quando for solicitado pelos (as) vereadores (as);
- Auxiliar o corpo técnico na correta interpretação do Regimento Interno e da Lei Orgânica;

CLÁUSULA QUARTA: DOS PREÇOS, ESPECIFICAÇÕES, QUANTITATIVOS E FORMA DE PAGAMENTO

4.1. O preço registrado, as especificações do objeto e as demais condições



CÂMARA MUNICIPAL DE TAIPAS

ofertadas na(s) proposta, a CONTRATANTE pagará a CONTRATADA o valor global de **R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais)** divididos em 12 (doze) parcelas mensais de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), em parcelas mensais, conforme abaixo:

ITEM	OBJETO	UND.	QUANT	VALOR R\$ MENSAL	VALOR R\$ TOTAL
01	CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO OU SOCIEDADE DE ADVOGADOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA, JUNTO A CÂMARA MUNICIPAL DE TAIPAS DO TOCANTINS.	SV	12	6.000,00	72.000,00

4.2 4.3. As despesas como todos os custos operacionais da atividade, incluindo frete, seguros, tributos incidentes, bem como quaisquer outras despesas, diretas e indiretas, inclusive, porventura, com serviços de terceiros, incidentes e necessários ao cumprimento integral do objeto será de inteira responsabilidade da CONTRATADA.

CLÁUSULA QUINTA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

- 5.1. Executar os serviços conforme especificações deste Termo de Referência e de sua proposta, com a alocação dos empregados necessários ao perfeito cumprimento das cláusulas contratuais;
- 5.2. O PRESTADOR para a execução do objeto estará obrigada satisfazer todos os requisitos, exigências e condições estabelecidas neste Termo de referência;
- 5.3. Refazer, às suas expensas no todo o(s) serviços(s) em que se verificarem vícios ou incorreções, resultantes da prestação, no prazo de 03 (três) dias, contados da notificação que lhe for entregue oficialmente;
- 5.4. Acatar a fiscalização do objeto contratado, realizada pelo Gestor do Contrato, que deverá ter suas solicitações atendidas imediatamente;
- 5.5. Responsabilizar-se por quaisquer ônus decorrentes de omissões ou erros na elaboração da estimativa de custos;
- 5.6. Manter atualizados os documentos de regularidade fiscal durante toda a execução do contrato sob pena de rescisão;
- 5.7. Utilizar empregados habilitados e com conhecimentos básicos dos serviços a serem executados, em conformidade com as normas e determinações em vigor;
- 5.8. Guardar sigilo sobre todas as informações obtidas em decorrência do cumprimento do contrato.
- 5.9. Arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, inclusive quanto aos custos variáveis decorrentes de fatores futuros e incertos, devendo complementá-los, caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento



CÂMARA MUNICIPAL DE TAIPAS

do objeto da contratação, exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados no art. 124, II, d, da Lei nº 14.133, de 2021.

CLÁUSULA SEXTA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

- 6.1. Exigir o cumprimento de todas as obrigações assumidas pela Contratada, de acordo com as cláusulas contratuais e os termos de sua proposta;
- 6.2. Exercer o acompanhamento e a fiscalização dos serviços, por servidor ou agente público especialmente designados, anotando em registro próprio as falhas detectadas, indicando dia, mês e ano, bem como o nome dos empregados eventualmente envolvidos, e encaminhando os apontamentos à autoridade competente para as providências cabíveis;
- 6.3. Notificar a Contratada por escrito da ocorrência de eventuais imperfeições, falhas ou irregularidades constatadas no curso da execução dos serviços, fixando prazo para a sua correção, certificando-se que as soluções por ela propostas sejam as mais adequadas;
- 6.4. Pagar à Contratada o valor resultante da prestação do serviço, no prazo e condições estabelecidas neste Termo de Referência;
- 6.5. Efetuar as retenções tributárias devidas sobre o valor da Nota Fiscal/Fatura da contratada, no que couber;
- 6.6. Fornecer por escrito as informações necessárias para o desenvolvimento dos serviços objeto do contrato;
- 6.7. Proporcionar todas as facilidades visando à boa execução do objeto do contrato.
- 6.8. Comunicar a empresa para emissão de Nota Fiscal no que pertinente à parcela incontroversa da execução do objeto, para efeito de liquidação e pagamento, quando houver controvérsia sobre a execução do objeto, quanto à dimensão, qualidade e quantidade, conforme o art. 143 da Lei nº 14.133, de 2021;

CLÁUSULA SÉTIMA: DA VIGÊNCIA DO CONTRATO

7.1. O prazo de vigência da contratação a partir da assinatura do contrato, até 31/12/2025, na forma do artigo 105 da Lei nº 14.133, de 2021.

7.1.1. O prazo de vigência será automaticamente prorrogado, independentemente de termo aditivo, quando o objeto não for concluído no período firmado acima, ressalvadas as providências cabíveis no caso de culpa do contratado, previstas neste instrumento.

CLÁUSULA OITAVA: DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

8.1. Os pagamentos pela execução do serviço serão efetuados até 30 (trinta) dias após a emissão, apresentação da nota fiscal / fatura, devendo estar inclusos no valor apresentado, todos os valores referentes aos impostos e demais despesas diretas e indiretas pertinentes, oriundas da prestação dos serviços contratados, de acordo com o atestado de medição dos serviços prestados que será emitido pela DEMANDANTE, através de seu titular.

Parágrafo Primeiro: A Contratada deverá apresentar, a(s) nota(s) fiscal(is) /fatura(s), emitida(s) para fins de liquidação e pagamento, acompanhada(s) dos



CÂMARA MUNICIPAL DE TAIPAS

seguintes documentos:

- a) Certidão Conjunta Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais, Previdenciários e à Dívida Ativa da União emitida pelo Ministério da Fazenda, Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e Secretaria da Receita Federal, devidamente válida;
- b) Certidão Negativa com a Fazenda Municipal, da sede da empresa, devidamente válida;
- c) Certidão Negativa com a Fazenda Estadual, da sede da empresa, devidamente válida;
- d) Certidão Negativa com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS – CRF, emitido pela Caixa Econômica Federal, devidamente válida;
- e) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, devidamente válida;

CLÁUSULA NONA: INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

9.1 Comete infração administrativa, nos termos da Lei nº 14.133, de 2021, o Contratado que:

- a) der causa à inexecução parcial do contrato;
- b) der causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração ou ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;
- c) der causa à inexecução total do contrato;
- d) deixar de entregar a documentação exigida para o certame;
- e) não mantiver a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;
- f) não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;
- g) ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da contratação sem motivo justificado;
- h) apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a dispensa eletrônica ou execução do contrato;
- i) fraudar a contratação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;
- j) comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;
- k) praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos do certame;
- l) praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

9.2. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas acima descritas as seguintes sanções:

- i) Advertência, quando o Contratado der causa à inexecução parcial do contrato, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave (art. 156, §2º, da Lei);
- ii) Impedimento de licitar e contratar, quando praticadas as condutas descritas nas alíneas b, c, d, e, f e g do subitem acima deste Contrato, sempre que não se



CÂMARA MUNICIPAL DE TAIPAS

justificar a imposição de penalidade mais grave (art. 156, §4º, da Lei);

iii) Declaração de inidoneidade para licitar e contratar, quando praticadas as condutas descritas nas alíneas h, i, j, k e l do subitem acima deste Contrato, bem como nas alíneas b, c, d, e, f e g, que justifiquem a imposição de penalidade mais grave (art. 156, §5º, da Lei)

iv) Multa:

(1) moratória de 2 % (dois por cento) por dia de atraso injustificado sobre o valor da parcela inadimplida, até o limite de 30 (trinta) dias;

(a) O atraso superior a 30 dias autoriza a Administração a promover a rescisão do contrato por descumprimento ou cumprimento irregular de suas cláusulas, conforme dispõe o inciso I do art. 137 da Lei n. 14.133, de 2021.

9.3. A aplicação das sanções previstas neste Contrato não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado ao Contratante (art. 156, §9º)

9.4. Todas as sanções previstas neste Contrato poderão ser aplicadas cumulativamente com a multa (art. 156, §7º).

9.5 Antes da aplicação da multa será facultada a defesa do interessado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de sua intimação (art. 157)

9.6 A aplicação das sanções realizar-se-á em processo administrativo que assegure o contraditório e a ampla defesa ao Contratado, observando-se o procedimento previsto no caput e parágrafos do art. 158 da Lei nº 14.133, de 2021, para as penalidades de impedimento de licitar e contratar e de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

9.7 Na aplicação das sanções serão considerados (art. 156, §1º) :

- a) a natureza e a gravidade da infração cometida;
- b) as peculiaridades do caso concreto;
- c) as circunstâncias agravantes ou atenuantes;
- d) os danos que dela provierem para o Contratante;
- e) a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

9.8. Os atos previstos como infrações administrativas na Lei nº 14.133, de 2021, ou em outras leis de licitações e contratos da Administração Pública que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei nº 12.846, de 2013, serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, observados o rito procedural e autoridade competente definidos na referida Lei (art. 159)

9.9 A personalidade jurídica do Contratado poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos neste Contrato ou para provocar confusão patrimonial, e, nesse caso, todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração, à pessoa jurídica sucessora ou à empresa do mesmo ramo com relação de



CÂMARA MUNICIPAL DE TAIPAS

coligação ou controle, de fato ou de direito, com o Contratado, observados, em todos os casos, o contraditório, a ampla defesa e a obrigatoriedade de análise jurídica prévia (art. 160)

9.10. O Contratante deverá, no prazo máximo 15 (quinze) dias úteis, contado da data de aplicação da sanção, informar e manter atualizados os dados relativos às sanções por ela aplicadas, para fins de publicidade no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), instituídos no âmbito do Poder Executivo Federal. (Art. 161)

9.11. As sanções de impedimento de licitar e contratar e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar são passíveis de reabilitação na forma do art. 163 da Lei nº 14.133/21.

CLÁUSULA DÉCIMA: DA EXTINÇÃO CONTRATUAL

10.1 O contrato se extingue quando vencido o prazo nele estipulado, independentemente de terem sido cumpridas ou não as obrigações de ambas as partes contraentes.

10.1.1. O contrato pode ser extinto antes do prazo nele fixado, sem ônus para o Contratante, quando esta não dispuser de créditos orçamentários para sua continuidade ou quando entender que o contrato não mais lhe oferece vantagem.

10.1.2. A extinção nesta hipótese ocorrerá na próxima data de aniversário do contrato, desde que haja a notificação do contratado pelo contratante nesse sentido com pelo menos 2 (dois) meses de antecedência desse dia.

10.1.3. Caso a notificação da não-continuidade do contrato de que trata este subitem ocorra com menos de 2 (dois) meses da data de aniversário, a extinção contratual ocorrerá após 2 (dois) meses da data da comunicação.

10.2. O contrato pode ser extinto antes de cumpridas as obrigações nele estipuladas, ou antes do prazo nele fixado, por algum dos motivos previstos no artigo 137 da Lei nº 14.133/21, bem como amigavelmente, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

10.2.1. Nesta hipótese, aplicam-se também os artigos 138 e 139 da mesma Lei.

10.2.2. A alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa não ensejará a rescisão se não restringir sua capacidade de concluir o contrato.

10.2.2.1. Se a operação implicar mudança da pessoa jurídica contratada, deverá ser formalizado termo aditivo para alteração subjetiva.

10.3. O termo de rescisão, sempre que possível, será precedido:

10.3.1. Balanço dos eventos contratuais já cumpridos ou parcialmente cumpridos;

10.3.2. Relação dos pagamentos já efetuados e ainda devidos;

10.3.3. Indenizações e multas.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: DOS CASOS OMISSOS

11.1 Os casos omissos serão decididos pelo CONTRATANTE, segundo as disposições contidas na Lei nº 14.133, de 2021, e demais normas federais aplicáveis e, subsidiariamente, segundo as disposições contidas na Lei nº 8.078, de 1990 – Código de Defesa do Consumidor – e normas e princípios gerais dos contratos.



CÂMARA MUNICIPAL DE TAIPAS

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: DAS DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

12.1 As despesas oriundas da presente aquisição correrão por conta de recursos próprios específicos consignados no orçamento do Município de Taipas-TO nas dotações orçamentárias relacionadas abaixo:

Manutenção dos Serviços Administrativo	1.1.1.31.1.2.003	3.3.90.39	1.500
--	------------------	-----------	-------

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: ALTERAÇÕES

13.1. Eventuais alterações contratuais reger-se-ão pela disciplina dos arts. 124 e seguintes da Lei nº 14.133, de 2021.

13.2. O Contratado é obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

13.3. Registros que não caracterizam alteração do contrato podem ser realizados por simples apostila, dispensada a celebração de termo aditivo, na forma do art. 136 da Lei nº 14.133, de 2021.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: DA PUBLICAÇÃO

14.1. Incumbirá ao Contratante providenciar a publicação deste instrumento nos termos e condições previstas na Lei nº 14.133/21.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: DO FORO

15.1. É eleito o Foro da Cidade de Taipas/TO para dirimir os litígios que decorrerem da execução deste Termo de Contrato que não possam ser compostos pela conciliação, conforme art. 92, §1º da Lei nº 14.133/21.

E por estarem de acordo, as partes firmam o presente contrato, em 03 (três) vias de igual teor e forma para um só efeito legal.

Taipas-TO. XX/01/2025.

**CÂMARA MUNICIPAL DE TAIPAS- TO
ALAKSIEL FERREIRA DOS SANTOS MENEZES**
Presidente da Câmara Municipal de Taipas-TO
CONTRATANTE



CÂMARA MUNICIPAL DE
TAIPAS

REGINALDO MARTINS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
REGINALDO MARTINS COSTA
CONTRATADA

Testemunhas:

1 _____

CPF Nº _____

2 _____

CPF Nº _____

MINUTA

JOSÉ AFONSO DA SILVA

Advogado

Professor Titular Aposentado da Faculdade de Direito da USP

PARECER

A CONSULTA

O DR. CLÁUDIO PACHECO PRATES LAMACHIA, na qualidade de Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, honrando-me com o pedido de um parecer jurídico, expõe que:

“O ‘art. 25, *caput* e inciso II, da Lei n. 8.666/93 afirma que: É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...) II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação’.

“Por sua vez, o art. 13, *caput* e inciso V, do mesmo diploma legal dispõe que: ‘Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a: (...) V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas’. Por conseguinte, a previsão de inexigibilidade de procedimento licitatório aplica-se aos serviços advocatícios, em virtude de eles se enquadrarem na categoria de serviço técnico especializado, cuja singularidade, tecnicidade e capacidade exigidas do profissional tornam inviáveis a realização de licitação”.

Acrescenta ainda que aquela entidade atua como assistente do Recorrente Antônio Sérgio Baptista Advogados Associados S/C Ltda. no Recurso extraordinário n.656.558/SP, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, cuja repercussão geral fora reconhecida. Em tal processo, é discutido se há configuração de ato de improbidade administrativa nos casos de contratação de serviços advocatícios por ente público na modalidade de inexigibilidade.

Com essas considerações, consulta-me mediante a apresentação dos seguintes quesitos:



JOSÉ AFONSO DA SILVA

Advogado

Professor Titular Aposentado da Faculdade de Direito da USP

1) Atendidos os requisitos do inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, é inexigível procedimento licitatório para contratação de serviços advocatícios pela Administração Pública, dada a singularidade da atividade e a inviabilização objetiva de competição, sendo inaplicável à espécie o disposto no art. 89 (*in totum*) do referido diploma legal”.

2) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, há alguma hipótese de aplicação do disposto no art. 89 da mesma lei ou de outra lei, sob a alegação da prática de ato de improbidade administrativa nos casos de contratação de serviços advocatícios por ente público na modalidade de inexigibilidade de licitação.

A resposta aos quesitos da consulta requer considerações doutrinárias sobre o processo de licitação, assim como sobre natureza da atividade advocatícia.

1. O princípio da licitação

1. Na minha atividade jurídica, muitas vezes tenho escrito sobre licitação e seus problemas,¹ de sorte que aqui não raro se encontrarão passagens de alguns desses escritos, o que, se por um lado é algo já visto, por outro lado revela que não se está aqui inventando tese para o caso concreto, mas aplicando doutrina já antes estabelecida.

2. *Licitação*, como se sabe, é um procedimento administrativo destinado a provocar propostas e a escolher proponentes de contratos de execução de obras, serviços, compras ou de alienações do Poder Público. O princípio da licitação significa que essas contratações ficam sujeitas, como regra, ao procedimento de seleção de propostas mais vantajosas para a Administração Pública. Constitui um princípio instrumental de realização dos princípios da moralidade administrativa e do tratamento isonômico dos eventuais contratantes com o Poder Público.

3. É hoje um princípio constitucional, nos precisos termos do art. 37, XXI, da Constituição, *in verbis*:

“ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente

¹ Cf., José Afonso da Silva, *Curso de Direito Constitucional Positivo*, 39^a ed., São Paulo, Malheiros, 2016, pp. 683 e 684, e *Comentário Contextual à Constituição*, 9^a ed., São Paulo, Malheiros, 2014. Pp. 350 e 351.

JOSÉ AFONSO DA SILVA

Advogado

Professor Titular Aposentado da Faculdade de Direito da USP

permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

4. O art. 37, XXI, como nele se lê, alberga o princípio, *ressalvados os casos especificados na legislação*. O texto é importante, porque, ao mesmo tempo em que firma o princípio da licitação, prevê a possibilidade legal de exceções, ou seja, autoriza que a legislação especifique casos para os quais o princípio fica afastado, como são as hipóteses de dispensa e de inexigibilidade de licitação. Se o princípio é constitucional, a exceção a ele, para ser válida, tem que ter também previsão constitucional. Essa cláusula excepcionante é que dá fundamento constitucional as hipóteses, previstas em lei (Lei 8.666, de 1993), de *licitação dispensada*, de *licitação dispensável* e as de *inexigibilidade de licitação*.

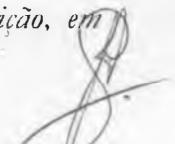
5. Há ainda a considerar outro ponto relevante, qual seja o da relação entre princípio e exceção, em face da norma constitucional. O que se quer destacar é que tanto o modelo do princípio como o modelo das exceções são disposições constitucionais com o mesmo valor jurídico. Se o princípio tem predominância por caracterizar-se como uma opção política fundamental, as exceções não se diminuem de relevância porque se revelam igualmente como uma opção política destacada, precisamente porque, ao retirar ou permitir que se retire da órbita do princípio uma parcela da realidade normada, o constituinte acabou por dar a essa parcela, ou casos excepcionados ou passíveis de serem excepcionados, um valor especialmente destacado.

2. Inexigibilidade de licitação

6. As hipóteses de dispensa de licitação não interessam a este parecer, porque a consulta delimitou seu âmbito à hipótese do inc. II do art. 25 da de Licitações (Lei 8.666, de 21.6.1993). Citado dispositivo estatui:

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

.....



JOSÉ AFONSO DA SILVA

Advogado

Professor Titular Aposentado da Faculdade de Direito da USP

“II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação”.

.....
§1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudo, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato”.

7. Aí se tem que é inexigível a licitação quando “houver inviabilidade de competição”. E essa inviabilidade se dá não apenas nos casos indicados expressamente no dispositivo, que não são exaustivos, pois apenas enunciam hipóteses especiais, decorrentes da cláusula “em especial” constante do caput do artigo. Aí é que se inserem os serviços jurídicos ou de natureza advocatícia, tidos como especializados por incisos do art. 13 da Lei 8 666, de 1993, como se verá com mais vagar adiante.

3. Peculiaridades dos serviços advocatícios

8. A peculiaridade mais saliente dos serviços advocatícios é que eles assentam no princípio da confiança, que repugna o certame licitatório, mas essa confiança que é subjetiva sim, mas com singularidades que afastam critérios puramente pessoais. Primeiro, porque decorre da natureza valorativa do objeto jurídico que, por se prender, a circunstâncias especiais que o liga ao titular, revela singularidade específica, depois porque as pessoas que precisam de um advogado, confiam em que o *seu* vai resolver o *seu* problema.

9. Bem, examinemos um pouco esse tema. A questão fundamental atinente à inexigibilidade da licitação, como observa Carlos Ari Sundfeld, é a da determinação do objeto da contratação. As características do objeto é que definem a viabilidade ou não do certame,² claro, à vista do disposto na legislação

² Cf. *Licitação e Contrato Administrativo*, São Paulo, Malheiros, 1994, p. 43.

JOSÉ AFONSO DA SILVA

Advogado

Professor Titular Aposentado da Faculdade de Direito da USP

que regulamenta o processo licitatório. A lei da licitação inclui entre os serviços técnicos profissionais os trabalhos relativos a *pareceres, assessorias, consultorias e patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas* (art. 13, II, III e V). Todas essas hipóteses entram no conceito de serviços jurídicos ou de serviços advocatícios. O patrocínio e a defesa de causas judiciais ou administrativo, como se sabe, são de natureza exclusivamente advocatícios. *Pareceres, assessorias e consultorias*, quando sejam de natureza jurídica, se revelam serviços advocatícios porque só podem ser prestados por advogados.

10. O que diferencia os objetos jurídicos de outros objetos profissionais é que os segundos, como os objetos da medicina, da biologia, da engenharia etc., são regidos e conhecidos por ciências exatas, enquanto os primeiros são regidos e conhecidos por uma ciência cultural, ciência valorativa, ciência interpretativa; por isso, são dialéticos, conflitivos, pois em torno de um objeto jurídico há sempre dois ou mais advogados em peleja: um põe, o outro contrapõe; um argumenta, o outro contra-argumenta, porque esse objeto é também o objeto de um processo que busca a solução do conflito de interesse em torno dele, daí que um advogado põe, o outro contrapõe e o juiz compõe, de sorte que os profissionais que a exerce, os advogados, têm uma dimensão para além do compromisso de desempenhar bem e corretamente sua profissão, porque cumpre uma função social e um *munus* público. Por isso escrevi:

“A advocacia não é apenas uma profissão, é também um *munus* e “uma árdua fatigaposta a serviço da justiça”. O advogado, servidor ou auxiliar da Justiça, é um dos elementos da administração democrática da Justiça. Por isso, sempre mereceu o ódio e a ameaça dos poderosos ... Bem sabem os ditadores reais ou potenciais que os advogados, como disse Calamandrei, são “as supersensíveis antenas da justiça”. E esta está sempre do lado contrário de onde se situa o autoritarismo. Acresce ainda que a advocacia é a única habilitação profissional que constitui pressuposto essencial à formação de um dos Poderes do Estado: o Poder Judiciário”.³

³ Cf. José Afonso da Silva, *Curso de Direito Constitucional Positivo*, cit., p. 603, citando Eduardo J. Couture, *Los Mandamientos del Abogado*, Buenos Aires. Depalma. 1951, pp. 11 e 31.



JOSÉ AFONSO DA SILVA

Advogado

Professor Titular Aposentado da Faculdade de Direito da USP

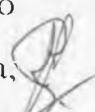
4. Objeto ilicitável

11. Disso tudo, resulta um objeto ilicitável, porque: como licitar um tal objeto? Antes de chegar ao núcleo da questão relativa à inexigibilidade da licitação de serviços advocatícios, cabe uma discussão prévia sobre a necessidade de a Administração Pública terceirizar esses serviços mediante a contratação de advogado particular. Há quem entenda que, tendo a Constituição instituído a *advocacia pública*, mediante a previsão da Advocacia-Geral da União (art. 131) e das Procuradorias estaduais e do Distrito Federal (art. 132) para o exercício de sua representação judicial e consultoria jurídica, ficaram impedidas de terceirizar seus serviços advocatícios.

Essa interpretação, contudo, requer melhor consideração. Em primeiro lugar, porque os Municípios não estão contemplados nessa institucionalização constitucional, sem embargo de poderem ter suas procuradorias, como por certo os Municípios das Capitais dos Estados e Municípios maiores as têm. Mas há centenas de Municípios que não as têm, porque sequer comportam manter procuradorias jurídicas como um serviço permanente de sua estrutura. Por isso, têm que recorrer à contratação de um profissional habilitado para prestar-lhes tais serviços, quando as circunstâncias o exigem. Demais, a próprias entidades federadas que têm suas procuradorias e consultorias jurídicas, não raro, se veem na contingência de contratar advogado para pareceres ou para a defesa de seus interesses em juízo.

12. Para analisar essas questões, vou me permitir partir de um caso de minha experiência pessoal, ocorrido antes da Constituição de 1988, mas, não obstante isso, ilustra bem a matéria.

A Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo, em São Paulo, foi condenada a pagar vultosa importância ao autor de uma ação movida contra ela. O procurador municipal responsável pela defesa da Prefeitura lançou no expediente interno da Procuradoria Jurídica a nota de que era causa perdida,



JOSÉ AFONSO DA SILVA

Advogado

Professor Titular Aposentado da Faculdade de Direito da USP

“seria inútil recorrer”, o que foi aprovado pela chefia do órgão. O Prefeito, que era o jurista Tito Costa, ciente disso, contratou o advogado Francisco de Almeida Prado, *ad exitum*, para defender a Prefeitura na segunda instância. O contratado apelou, fez defesa oral e afinal, conseguiu uma redução da ordem de 80% da condenação.

Acontece que o advogado do autor da causa ingressou com ação popular contra o Prefeito, a Prefeitura e o contratado, alegando ilegalidade e lesividade da contratação, porque, argumentava, tendo a sua própria procuradoria jurídica, não era lícito contratar advogado particular para fazer o que cabia a ela.

Aí, o Prefeito contratou o Professor Geraldo Ataliba para defender a Prefeitura e a ele na ação popular. Diante disso, o autor popular propôs outra ação popular contra a Prefeitura, o Prefeito e o Professor, com os mesmos fundamentos. Daí é que o Prefeito contratou meus serviços para defender a ele e a Prefeitura. Aceitei a contratação porque não tive nenhuma dúvida sobre a sua legalidade. Ao final da contestação, disse que ficava aguardando a ação popular contra mim. O autor popular não o fez; poupou-me, mas continuou encontrando motivos para novas ações populares que defendi e venci a todas.

13. O caso é exemplar. Primeiro, porque mostra que, mesmo tendo a entidade sua procuradoria, pode ser necessário contratar advogado particular, para sua defesa – a procuradoria se recusava a interpor recurso cabível. Segundo, porque mostra a impossibilidade de fazer licitação no exíguo prazo para interposição de recurso. Era, pois, um caso típico de inexigibilidade de licitação por uma circunstância geradora de inviabilidade de competição.

Aí está um fator que é típico da atividade advocatícia: ou seja a angústia dos prazos (vamos chamar esse fator, sem preocupação técnica, de *princípio da premência*). Princípio este que é incompatível com o princípio da licitação, incompatibilidade que torna inviável o processo licitatório. Estou atento à observação de que aqui só estamos no campo do *patrocínio e da defesa de causas*



JOSÉ AFONSO DA SILVA

Advogado

Professor Titular Aposentado da Faculdade de Direito da USP

judiciais, referidos como serviços técnicos especializados no inc. v do art. 13 da Lei 8.666, de 1993. De fato, não preciso insistir no serviço de consultoria, porque quem dá pareceres jurídicos são juristas de notória especialização com inofismável inexigibilidade de licitação nos precisos termos do art. 25, inc. II, daquela lei. Logo, não há necessidade de quebrar lanças em favor de questão resolvida por decisão expressa da própria lei de licitação.

14. Fora, pois, dessa hipótese de clara e precisa inexigibilidade de licitação, há o extremo de serviços advocatícios rotineiros, “que não demandam maiores conhecimentos especializados, para o fim da inexigibilidade de licitação”.⁴ Isso se pensarmos apenas em termos de especialização, mas como vistos acima há outros fatores que arredam a aplicação da licitação para a escolha de profissionais da advocacia. Com bem salientou, Alice Gonzalez Borges, Professora Titular de Direito Administrativo da Faculdade de Direito da Universidade Católica de Salvador:

“Nunca é demais ressaltar e repetir que pode ocorrer a *inexigibilidade da licitação* de serviços advocatícios por duas causas bem definidas na legislação: ou porque se trata de serviços [de profissionais ou empresas] de notória especialização, ou porque, em muitos outros casos, se configure mesmo, por causas diversas e potencialmente inimagináveis por qualquer legislador, verdadeira *inviabilidade de competição*”.⁵

Até porque, como já mencionado de passagem, o art. 25 da Lei 8.666, de 1993, que enuncia as hipóteses de inviabilidade de competição licitatória, não é exaustivo, o que se comprova pelo teor do enunciado que confere a inexigibilidade, quando inviável a competição, “em especial” nos casos indicados nos incisos do dispositivo. Há, portanto, outros casos possíveis de inexigibilidade de licitação por inviabilidade de competição fora dos enumerados no dispositivo.

15. Alice Gonzalez Borges, refletindo sobre o evidente antagonismo entre as normas infraconstitucionais, do Estatuto da OAB e do seu Código de Ética, e

⁴ Cf. Alice Gonzalez Borges, “Licitação para contratação de serviços profissionais de advocacia”, em RDA, 206/136.

⁵ Cf. ob. cit. RDA, 206/137.

JOSÉ AFONSO DA SILVA

Advogado

Professor Titular Aposentado da Faculdade de Direito da USP

as da lei geral de licitações, apresenta diversos fatores e circunstâncias que mostram a inviabilidade de competição licitatória dos serviços advocatícios. Permito-me transcrever o essencial do texto daquela ilustre professora, respondendo a questão que antes ela mesma pusera, “Mas licitar como?”:

“O exercício ético da advocacia não se compadece com a competição entre seus profissionais, nos moldes das normas de licitação, cuja própria essência reside justamente na competição. Muito apropriadamente, o Código de Ética recomenda, no oferecimento dos serviços do advogado, *moderação, disciplina e sobriedade* (arts. 28 e 29 [art. 39 do NCE]).⁶

“O art. 34, inc. IV, do Estatuto da OAB, veda ao advogado angariar ou captar causas, com ou sem a intervenção de terceiros. O Código de Ética, no art. 5º, estabelece o princípio da incompatibilidade do exercício da advocacia com *procedimentos de mercantilização*, e, no art. 7º, veda o *oferecimento de serviços profissionais que impliquem, direta ou indiretamente, inculcação ou captação de clientela* [art. 5º e 39 NCE].

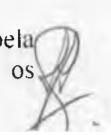
“Enquanto o art. 30, inc. II, da Lei 8.666/93, estatui, como um dos requisitos de habilitação técnica a indicação das instalações materiais da empresa licitante, o art. 31, § 1º, do Código de Ética do Advogado veda, nos anúncios do advogado, menções ao tamanho, qualidade e estrutura da sede profissional, por constituírem captação de clientela [arts. 39 e 40 NCE].

“Constitui requisito de habilitação técnica dos mais importantes, na Lei 8.666/93, a comprovação, por meio de atestados idôneos de órgãos públicos e privados, do desempenho anterior do licitante em atividades semelhantes àquela objetivada na licitação (art. 30, § 3º). O Código de Ética veda, nos arts. 29, § 4º, e 33, IV, a divulgação de listagem de clientes e patrocínio de demandas anteriores, considerados como *captação de clientes* [art. 42, IV, NCE].

.....

“Se o Estatuto da OAB e o Código de Ética vedam a captação de clientela, os procedimentos de mercantilização da profissão e o aviltamento de valores dos honorários advocatícios (arts. 39 e 41 do Código de Ética [arts. 2º, IX, “f”, 29, parágrafo único, e 41, § 6º NCE]), como conciliar tais princípios com a participação de advogados, concorrendo com outros

⁶ Observe-se que a autora cita o Código de Ética anterior, superado pelo Código de Ética, baixado pela Resolução 02/2015. No que interessa a este parecer, não há diferença essencial. Citarei entre colchetes os dispositivos correspondentes do *Novo Código de Ética* abreviado para NCE, como mostrado no texto.



JOSÉ AFONSO DA SILVA
Advogado
Professor Titular Aposentado da Faculdade de Direito da USP

advogados em uma licitação de menor *preço*, nos moldes do art. 45, I, e § 2º da lei 8.666/93?

“Também resulta inviável, pelos mesmos princípios, a participação de escritórios de advocacia em licitações do tipo *melhor técnica*, a qual, nos termos do art. 46, § 1º, descamba, afinal, para o cotejamento de preços. Obviamente, também a licitação de técnica e *preço* do art. 46, § 2º, que combina aqueles dois requisitos.

.....

“O próprio problema do preço dos serviços advocatícios é outra questão que oferece certas peculiaridades.

“Se, como é usual, esse preço consta de uma parte fixa e dos honorários da sucumbência, estes últimos são fixados pelo julgador, ficando fora de qualquer previsão ou negociação.

“Por outro lado, como adverte o art. 37 do Código de Ética, é sempre imprevisível o desenvolvimento posterior da demanda, devendo-se até prevenir, na fixação de honorários, a superveniência de outras medidas, solicitadas ou necessárias, incidentais ou não, direta ou indireta, decorrente da causa, que justifiquem posteriores acréscimos [art. 48, § 1º NCE].

.....

“Outro argumento, que esbarra contra as normas éticas da profissão, é o de que os advogados assim contratados não terão muito trabalho, porque praticamente estariam apenas utilizando *formulários-padrões* previamente preparados. Mas o art. 34, V, do Estatuto proíbe ao advogado assinar qualquer trabalho que não tenha redigido, ou em cuja redação não haja colaborado”.⁷

16. Maçal Justen Filho também não encontrou meio satisfatório para a licitação de serviços advocatícios. “Todas as fórmulas usualmente utilizadas para licitar serviços de advocacia são defeituosas. A melhor seria a realização de concurso”. Mas logo, observa: “No entanto, mesmo o concurso poderia conduzir a resultados equivocados na medida em que não se orientasse a avaliar a aptidão para o exercício concreto da advocacia. Um concurso voltado apenas ao conhecimento teórico produziria resultados inconvenientes”.⁸ Ora, quando um

⁷ Cf. ob. cit., RDA 206/138 e 139.

⁸ Cf. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativo, 9ª ed., São Paulo, Dialética, 2002, p. 282.

JOSÉ AFONSO DA SILVA

Advogado

Professor Titular Aposentado da Faculdade de Direito da USP

especialista em licitações da categoria do autor se esforça denodadamente na busca de uma forma de licitação para os serviços advocatícios e não encontra, não há outra conclusão senão a de que tais serviços são regidos por princípios e singularidades incompatíveis com o princípio da licitação, como, aliás, ficou bem demonstrado acima com fundamento nos textos da Professora Alice González Borges, razão por que Hely Lopes Meirelles não teve dúvida em sustentar a inexigibilidade de licitação para tais serviços, nos termos seguintes:

“Cabe ressaltar que a doutrina e a jurisprudência, bem como julgados dos Tribunais de Contas, têm reconhecido a inviabilidade de competição para os serviços jurídicos ou de natureza advocatícia, que se inserem, sem dúvida, no rol do art. 13 (incisos I, II e IV), desde que tais serviços não sejam padronizados (como ajuizamento de milhares de execuções da previdência social), mas, ao contrário, tenham natureza singular, ou características individualizadoras, e os profissionais prestadores sejam de notória especialização. Não só existe a impossibilidade jurídica de competição de preço ou de técnica entre os serviços jurídicos, como também a instauração de licitação contraria as normas do próprio Estatuto da Ordem dos Advogados e respectivo Código de Ética (arts. 39 e 41 [art. 48, § 6º NCE] e Precedentes do Tribunal de Ética 1.062, no Processo E-1.355). Assim, nem mesmo o concurso seria viável”.⁹

17. Julgados do Supremo Tribunal Federal já acolheram essa doutrina de inviabilidade da competição relativamente aos serviços advocatícios, independente da notória especialização, desde uma velha decisão de relatoria do Min. Carlos Mário Veloso, in verbis:

“Acrescente-se que a contratação de advogado dispensa licitação, dado que a matéria exige, inclusive, especialização, certo que se trata de trabalho intelectual, impossível de ser aferido em termos de preço mais baixo. Nesta linha, o trabalho de um médico operador. Imagine-se a abertura de licitação para a contratação de um médico cirurgião para realizar delicada cirurgia num servidor. Esse absurdo somente seria admissível numa sociedade que nunca sabe conceituar valores. O mesmo pode ser dito em relação ao

⁹ Cf. *Licitação e Contrato Administrativo*, 13^a ed., São Paulo, Malheiros, 2002, pp. 115 e 116.

JOSÉ AFONSO DA SILVA

Advogado

Professor Titular Aposentado da Faculdade de Direito da USP

advogado, que tem por missão defender interesses do Estado, que tem por missão a defesa da *res publica*".¹⁰

18. Mais recente é o julgado de relatoria do Min. Eros Grau:

"Contratação emergencial de advogados face ao caos administrativo herdado da administração municipal sucedida. (...) A hipótese dos autos não é de dispensa de licitação, eis que não caracterizado o requisito da emergência. Caracterização de situação na qual há inviabilidade de competição e, logo, inexigibilidade de licitação. 'Serviços técnicos profissionais especializados' são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços – procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo – é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do 'trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato' (cf. o § 1º do art. 25 da Lei 8.666/1993). O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança. Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração." (AP 348, rel. min. Eros Grau, julgamento em 15-12-2006, Plenário, DJ de 3-8-2007.)

Observe-se que o elemento básico que fundamenta a decisão de inexigibilidade de licitação no acórdão é o grau de confiança: "são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado".

Isso fica mais claro ainda se lermos os fundamentos em que o Min. Eros Grau assentou sua decisão. Ele recorreu a passagens de sua obra doutrinária

¹⁰ Recurso de Habeas Corpus n. 72.830-8-RO. Relator Min. Carlos Mário Veloso, 2ª Turma do STF, j. de 24.10.95, em Alice González Borges, ob. cit., RDA 206/140. E em Hely Lopes Meirelles, ob. cit., p. 116, nota 16.

JOSÉ AFONSO DA SILVA

Advogado

Professor Titular Aposentado da Faculdade de Direito da USP

sobre a matéria. Diz ele, citando sua obra: “Entendo, não obstante, que ‘serviços técnicos profissionais especializados’ são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. É isso, exatamente isso, o que diz o direito positivo, como adiante demonstrarei.

“Vale dizer: nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo, logo, a realização de procedimento licitatório para contratação de tais serviços – procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo – é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do ‘trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato (cf. o § 1º do art. 25 da Lei 8.666/93)”.¹¹

Ao propósito, é importante o voto da Min. Cármen Lúcia, em apoio ao Relator, mas com clareza sobre a inexigibilidade de licitação de serviços advocatícios, como se vê desse trecho do voto:

“No caso de contratação de advogado, tal como justificado, motivado, ocorreria realmente a situação prevista de inexigibilidade de licitação, pois não há, como disse o Ministro Eros Grau, condições de objetivamente cumprir-se o art. 3º da Lei n. 8.666/93. Um dos princípio da licitação, postos pelo art. 3º é exatamente o do julgamento objetivo. Não há como dar julgamento objetivo entre dois ou mais advogados. De toda sorte, como verificar se um é melhor do que o outro? Cada pessoa advoga de um jeito. Não há como objetivar isso. Esse é o típico caso, como mencionou o Ministro Eros Grau, de inexigibilidade de licitação – artigo 25 c.c. artigo 13”.

5. Resposta aos quesitos da consulta

19. À vista, pois, do exposto com base na doutrina e em julgados do Supremo Tribunal Federal, respondo aos quesitos da consulta do seguinte modo:

Ao 1º quesito

Sim, pois é inexigível procedimento licitatório para contratação de serviços advocatícios pela Administração Pública, dada a singularidade da atividade e a inviabilização objetiva de

¹¹ Cf. *Llicitação e Contrato Administrativo*, São Paulo, Malheiro, 1995, pp. 54/65 e 70.

JOSÉ AFONSO DA SILVA

Advogado

Professor Titular Aposentado da Faculdade de Direito da USP

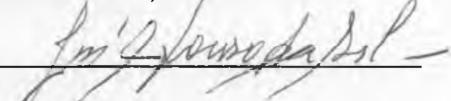
competição. Fundamento esta resposta na decisão do Min. Eros Grau e no voto da Min. Cármem Lucia, transcritos acima, respectivamente: a) ‘Entendo, não obstante, que ‘serviços técnicos profissionais especializados’ são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado’; b) ‘Não há como dar julgamento objetivo entre dois ou mais advogados. De toda sorte, como verificar se um é melhor do que o outro? Cada pessoa advoga de um jeito. Não há como objetivar isso. Esse é o típico caso, como mencionou o Ministro Eros Grau, de inexigibilidade de licitação’.

Ao 2º quesito

Não, à vista da resposta anterior, não há hipótese de aplicação do disposto no art. 89 da Lei 8.666/1993 nem da lei de improbidade administrativa, pois a contratação de advogado, no caso, está justificada, motivada, porque ocorre a situação prevista de inexigibilidade de licitação, pois não há, como disse o Ministro Eros Grau, condições de objetivamente cumprir-se o art. 3º da Lei n. 8.666/93.

É o meu parecer, s. m. j.

São Paulo, 10 de junho de 2016.



OAB/SP 13.417
RG 1.410.813-6
CPF 032 588 748-91



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

CONSELHO PLENO

SÚMULA N. 04/2012/COP

(DOU, Seção 1, 23.10.2012, p. 119)

O CONSELHO PLENO DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos arts. 75, parágrafo único, e 86 do Regulamento Geral da Lei nº 8.906/94, considerando o julgamento da Proposição n. 49.0000.2012.003933-6/COP, decidiu, na Sessão Ordinária realizada no dia 17 de setembro de 2012, editar a Súmula n. 04/2012/COP, com o seguinte enunciado: “ADVOGADO. CONTRATAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. Atendidos os requisitos do inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, é inexigível procedimento licitatório para contratação de serviços advocatícios pela Administração Pública, dada a singularidade da atividade, a notória especialização e a inviabilização objetiva de competição, sendo inaplicável à espécie o disposto no art. 89 (*in totum*) do referido diploma legal.”

Brasília, 17 de setembro de 2012.

OPHIR CAVALCANTE JUNIOR
Presidente

JARDSON SARAIVA CRUZ
Relator

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 4.489, de 2019, do Deputado Efraim Filho, que “altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, e o Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, para dispor sobre a natureza singular e notória dos serviços de advogados e de profissionais de contabilidade”.



RELATOR: Senador VENEZIANO VITAL DO RÊGO

I – RELATÓRIO

Esta Comissão examina o Projeto de Lei (PL) nº 4.489, de 2019 (Projeto de Lei nº 10.980, de 2018, na Casa de origem), que *altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, e o Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, para dispor sobre a natureza singular e notória dos serviços de advogados e de profissionais de contabilidade*.

O projeto foi apresentado, na Câmara, pelo Deputado Efraim Filho, tendo sido distribuído à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para apreciação conclusiva. O projeto se compunha então de apenas dois artigos, sendo que: o **art. 1º** realizava a finalidade primeva da proposição, alvitmando, originalmente, a inserção de §§ 3º e 4º no art. 3º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia), a fim de estatuir que “os serviços profissionais [de] advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização nos termos da Lei”, considerando-se, para tanto, como de “notória especialização o profissional ou [a] sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato”, consoante, aliás, é disposto já hoje no § 1º do art. 25 da Lei nº 8.666, de 21 de

junho de 1993 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos); e o art. 2º fixava a cláusula de vigência, ao definir que a lei eventualmente oriunda do projeto entraria em vigor na data de sua publicação.

Na justificação do projeto, relembra-se o teor do art. 133 da Constituição Federal, segundo o qual o advogado é indispensável à administração da justiça, e observa-se que, “para exercer tão relevante mister, com evidente múnus público, o advogado passa por um rigoroso processo seletivo, desde um curso de Graduação em Ciências Jurídicas e Sociais de (...) cinco anos de academia, além de uma habilitação profissional extremamente rigorosa pelo Exame da Ordem, e, ainda, a análise da sua vida pregressa (...), para só então ser deferido o seu registro junto à Ordem dos Advogados do Brasil”. Não haveria, assim, outra classe profissional a enfrentar tamanho grau de exigência para o exercício da profissão.

Tudo isso, segundo o proponente, emprestaria fundamento à conclusão de que “o advogado seria um profissional que possui [intrinsicamente] notória especialização intelectual, atestada pelo rigoroso ingresso nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil e detentor da prerrogativa constitucional de defensor da justiça”. Também seria correto dizer que, “diante desse quadro de notória especialização intelectual, e por força de princípio constitucional, a atividade advocatícia não [poderia] ser taxada como comum, ordinária ou singela, em nenhuma hipótese, sendo uma atividade de natureza técnica e singular, consubstanciada pela confiança depositada pelo seu constituinte”.

Diante dessa “relevância profissional da atividade do advogado” e “dos contornos éticos e do múnus público” atribuídos a tal profissional pela Constituição Federal, os serviços por ele prestados seriam, por sua própria natureza, técnicos e singulares, em razão de sua notória especialização intelectual, mas também da confiança que lhe é outorgada por seu contratante. São tais atributos, em suma, que a proposição ora sob análise busca tornar incontestáveis, assentando-os em sede de lei.

No âmbito da CCJC, onde o Deputado Hugo Motta foi designado relator da proposição, corroborou-se, em termos gerais, a forma original do PL nº 10.980, de 2018, tendo-se lhe acrescido, no entanto, um novo artigo, com o intuito de emprestar os referidos atributos aos serviços de contabilidade, mediante o acréscimo de §§ 1º e 2º ao art. 25 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946 (que criou o Conselho Federal de Contabilidade, definiu as atribuições do contador e do guarda-livros, e deu outras providências).





SF/19092.41579-73

Conforme o Deputado relator, o modo organizado como os profissionais de contabilidade desempenham com perícia suas atividades em muito equipararia seu múnus ao dos advogados, “particularmente devido a destreza peculiar dos seus métodos de trabalho, tempo de estudos, da experiência, do aparelhamento necessário e equipe técnica, além de tantos outros atributos e requisitos relacionados ao exercício do seu mister”.

Na elaboração da redação final da proposição, foi-lhe oferecida, pela Deputada Caroline de Toni, uma emenda de natureza meramente formal, convertendo o que seriam os novéis §§ 3º e 4º do art. 3º do Estatuto da Advocacia em *caput* e parágrafo único de um inédito art. 3º-A a figurar naquele mesmo diploma legal.

Tendo chegado ao Senado Federal em 14 de agosto de 2019, o agora PL nº 4.489, de 2019, foi distribuído exclusivamente a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), onde fomos designado seu relator.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, incisos I e II, alínea ‘g’, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas que lhe são submetidos, bem como, no mérito, sobre as matérias de competência da União, notadamente, neste caso, sobre normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como para as empresas públicas e sociedades de economia mista.

Quanto aos requisitos formais e materiais de constitucionalidade, nada há a opor ao PL nº 4.489, de 2019, tendo em vista que *i*) compete privativamente à União legislar sobre normas gerais de licitação e contratação administrativas, a teor do disposto no art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal (CF); *ii*) cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União (CF, art. 48, *caput*); *iii*) os termos da proposição não importam em violação de cláusula pétreia; e *iv*) não há vício de iniciativa, nos termos do art. 61 da Carta Magna.

Quanto a sua juridicidade, o PL nº 4.489, de 2019, se afigura escorreito, porquanto *i*) o *meio* eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; *ii*) o projeto possui o atributo da

generalidade; iii) é consentâneo com os princípios gerais do Direito; iv) se afigura dotado de potencial coercitividade; e v) tende a inovar o ordenamento jurídico.

No que concerne ao mérito, mais que louvável, é bastante oportuna a controvérsia que o PL nº 4.489, de 2019, pretende extinguir, muito bem explicitada, a propósito, na petição inicial da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 45, proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil perante o Supremo Tribunal Federal e destacada pelo proponente na exposição de motivos do projeto de lei ora sob exame.

Com efeito, por não ter sido ainda pacificada a discussão sobre a inerência da singularidade aos serviços advocatícios, muitos profissionais estão sendo condenados pela pretensa prática de atos de improbidade administrativa, depois de terem celebrado contrato com entes públicos para o simples desempenho de atividades que lhes são próprias, e em hipóteses em que a licitação se afigura, por via de regra, patentemente inexigível, com fundamento na Lei nº 8.666, de 1993, art. 25, inciso II e § 2º, combinado com o art. 13, inciso V.

A fim de solucionar esse imbróglio, o proponente, com argúcia, vincula em uma relação lógica de causa e efeito os atributos de tecnicidade, de singularidade e de notória especialização, já discriminados na Lei de Licitações e Contratos Administrativos, o que deve fazer com que, doravante, a comprovação do último implique necessariamente o reconhecimento dos primeiros.

Além disso, como bem demonstrado pelo Deputado Hugo Motta, concordamos com que essa prerrogativa se deva estender aos profissionais da contabilidade, cujas funções, com efeito, sob muitos aspectos se assemelham às exercidas pelos causídicos.

Quanto à técnica legislativa empregada na elaboração do PL nº 4489, de 2019, detectamos uma única impropriedade. Não se atendeu adequadamente ao comando do art. 5º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998 (a qual *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona*), visto que a ementa do projeto não traduz de modo apropriado a lógica que se depreende do texto dispositivo da proposição, motivo por que propomos uma simples emenda de redação.



III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.489, de 2019, com a seguinte emenda de redação:

EMENDA Nº - CCJ
(de redação)

Dê-se a seguinte redação à ementa do Projeto de Lei nº 4.489, de 2019:

Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, e o Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, para dispor sobre a natureza técnica e singular dos serviços prestados por advogados e por profissionais de contabilidade, e sobre a notória especialização desses profissionais.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

**ATO DECLARATÓRIO Nº. 03/2025.
DE 16 DE JANEIRO DE 2025.**

**“DECLARA INEXIGÍVEL A
REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO
LICITATÓRIO PARA A
CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO OU
SOCIEDADE DE ADVOGADOS PARA
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE
ASSESSORIA E CONSULTORIA
JURÍDICA, JUNTO A CÂMARA
MUNICIPAL DE TAIPAS DO
TOCANTINS”.**

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TAIPAS-TO, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e, especialmente nos termos da Lei 14.133/21;

CONSIDERANDO a necessidade de contratação de advogado ou sociedade de advogados para prestação de serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria jurídica, junto a Câmara Municipal de Taipas-TO, mais a pronta e exclusiva responsabilidade deste ato a cargo do presidente da câmara municipal a quem compete reconhecer a capacidade técnica e habilitação profissional da empresa **REGINALDO MARTINS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ Nº 27.998.373/0001-50**, cujo currículos demonstram notória especialização relacionada com os serviços técnicos pretendidos;

CONSIDERANDO a promulgação da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que estabelece o novo marco legal das licitações e contratos administrativos;

CONSIDERANDO a importância da Câmara Municipal em garantir a observância e aplicação das novas regras e procedimentos previstos na referida legislação;

Declaramos que a Câmara Municipal de Taipas-TO, está ciente e comprometida em adotar as medidas necessárias para adequar seus processos licitatórios e contratos administrativos às disposições da Lei nº 14.133/2021.

Ressaltamos o compromisso desta Casa Legislativa em promover a transparência, legalidade e eficiência na realização de licitações e na gestão de contratos em conformidade com as novas diretrizes estabelecidas pela referida lei.

CONSIDERANDO, o que prescreve o artigo 74 da Lei de Licitações 14.133/21, assim redigidos:



Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

CONSIDERANDO que em razão dos fatos anteriormente elencados, com suporte da Lei 14.133/21, pode reconhecer a notória especialização do profissional no campo de atuação definidos na Lei nº. 14.133/31;

RESOLVE:

Art. 1º - Fica declarada a inexigibilidade de licitação para **CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO OU SOCIEDADE DE ADVOGADOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA, JUNTO A CÂMARA MUNICIPAL DE TAIPAS DO TOCANTINS.**

Art. 2º - Fica consequentemente, autorizada à contratação da empresa **REGINALDO MARTINS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ Nº 27.998.373/0001-50**, para **CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO OU SOCIEDADE DE ADVOGADOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA, JUNTO A CÂMARA MUNICIPAL DE TAIPAS DO TOCANTINS.**

ENVOLVENDO:

Escopo do trabalho:

- Representação jurídica a Câmara Municipal em juízo ou fora dele, requerendo ou oficiando em todas as ações ou procedimentos de caráter administrativo em que ela for autora, ré, interveniente ou, por qualquer forma interessada, em questões judiciais ou extrajudiciais que necessitem de profissional especializado da área;
- Representação jurídica para promoção de defesa na contrárias em qualquer instância ou tribunais, especialmente no que diz respeito ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (TCE-TO);
- Obter profissional técnico especializado da área jurídica, para suporte nas compras e serviços de qualquer natureza, para



CÂMARA MUNICIPAL DE TAIPAS

elaboração de pareceres técnicos (escritos ou verbais), junto à Comissão Permanente de Licitação, Contratos e pelo o pregoeiro;

- Obter profissional técnico especializado da área jurídica para emissão de pareceres técnicos sobre as licitações (pregão, dispensa, inexigibilidade, adesão etc.), acompanhando e orientando os serviços desempenhados pela Comissão Permanente de Licitações, Contratos e pelo Pregoeiro; além de revisar e/ou elaborar minutas de contratos, ajustes e convênios firmados pela Presidência;
- Representação jurídica em Patrocínio de ações jurídicas; Interposição e acompanhamento de ações jurídicas, receber citações, intimações e demais atos de comunicação oriundos de ações judiciais em que figure como parte está Câmara Municipal ou o seu Presidente por ato praticado no exercício de suas atribuições funcionais; orientar, quanto ao aspecto jurídico, os processos administrativos e sindicâncias instauradas pela Presidência.
- Elaborar minutas de proposições;
- Assessorar de forma técnica-jurídica os parlamentares na elaboração de minutas de proposições;
- Assessorar de forma técnica-jurídica os parlamentares na discussão e deliberação no plenário;
- Assessorar e acompanhar o desenvolvimento das atividades parlamentares;
- Emitir pareceres legislativos quando for solicitado pelos (as) vereadores (as);
- Auxiliar o corpo técnico na correta interpretação do Regimento Interno e da Lei Orgânica;

Art. 3º - Fica neste ATO, reconhecida e declarada a situação de notória especialização do Escritório **REGINALDO MARTINS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ N° 27.998.373/0001-50**, pela experiência demonstrada no campo da esfera pretendida.

Art. 4º - Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal, aos 16 dias do mês de janeiro do ano de 2025.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE.

ALAKSIEL FERREIRA
DOS SANTOS
MENEZES:7213356
2168

Assinado de forma
digital por ALAKSIEL
FERREIRA DOS SANTOS
MENEZES:72133562168

CÂMARA MUNICIPAL DE TAIPAS-TO
ALAKSIEL FERREIRA DOS SANTOS MENEZES



CÂMARA MUNICIPAL DE
TAIPAS

Presidente da Câmara Municipal de Taipas-TO

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que este documento foi
Publicado/Afixado no Mural/Placard de
Aviso da Câmara Municipal, nesta data:
____ / ____ 2025.

RENATA PEREIRA CARVALHO
CONTROLE INTERNO



TERMO DE RATIFICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.º 003/2025

A Presidente da Câmara Municipal de Taipas, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições, e manifestação favorável a Inexigibilidade de Licitação.

Objeto: CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO OU SOCIEDADE DE ADVOGADOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA, JUNTO A CÂMARA MUNICIPAL DE TAIPAS DO TOCANTINS.

CONSIDERANDO o contido no processo administrativo nº 003/2025;

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 74, inciso III, da Lei 14.133/2021, que é contratação serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização;

CONSIDERANDO a certidão de existência de dotação orçamentária;

CONSIDERANDO a certidão de existência de previsão de recursos financeira, para cobrir tais despesas;

CONSIDERANDO as razões exaradas no Parecer do Controle Interno Municipal, contidas no processo administrativo nº 003/2025;

CONSIDERANDO que a empresa **REGINALDO MARTINS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, preenche os requisitos e comprova a notoriedade;

RESOLVE:

Art. 1º - RATIFICAR E HOMOLOGAR a empresa **REGINALDO MARTINS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, CNPJ Nº 27.998.373/0001-50, pelo valor global de R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais).

Fundamentação Legal: Art. 74, inciso III, da Lei Federal nº. 14.133/2021, e alterações posteriores.

Taipas -TO.16/01/2025.

ALAKSIEL
FERREIRA DOS
SANTOS
MENEZES:721335
62168

Assinado de forma
digital por
ALAKSIEL FERREIRA
DOS SANTOS
MENEZES:72133562
168

CÂMARA MUNICIPAL DE TAIPAS- TO
ALAKSIEL FERREIRA DOS SANTOS MENEZES
Presidente da Câmara Municipal de Taipas-TO



EXTRATO DE RATIFICAÇÃO

Câmara Municipal de Taipas -TO Processo 003/2025 – INEXIGIBILIDADE
001/2025

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO OU SOCIEDADE DE
ADVOGADOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS
ESPECIALIZADOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA, JUNTO A
CÂMARA MUNICIPAL DE TAIPAS-TO**

EMPRESA: REGINALDO MARTINS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ Nº 27.998.373/0001-50, data da assinatura da ratificação 16 de janeiro de 2025.

ALAKSIEL FERREIRA DOS SANTOS
MENEZES;7213562168
C-BR-ICP-Brasil, OU= AC SOLUTI MULPI V5,
OU=AC-SOLUTI-MULPI-V5, OU=Presencial, OU=Presencial
PF A1, CN=ALAKSIEL
FERREIRA DOS SANTOS
MENEZES;7213562168
Este endereço de e-mail está protegido por uma
fórmula matemática.

Alaksiel Ferreira dos Santos Menezes
Presidente da Câmara Municipal de Taipas-TO

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que este documento foi
Publicado/Afixado no Mural/Placard de
Aviso da Câmara Municipal, nesta data:
/ 2025.

RENATA PEREIRA CARVALHO

CONTROLE INTERNO



CÂMARA MUNICIPAL DE TAIPAS

**CONTRATO Nº 003/2025.
ORIGINADO DA LICITAÇÃO:
INEXIGIBILIDADE Nº 001/2025.
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 003/2025**

**TERMO CONTRATUAL DE
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE
ASSESSORIA JURÍDICA, QUE ENTRE
SI CELEBRAM A CÂMARA
MUNICIPAL TAIPAS -TO E A
EMPRESA REGINALDO MARTINS
SOCIEDADE INDIVIDUAL DE
ADVOCACIA.**

PARTES CONTRATANTES:

CONTRATANTE: CAMARA MUNICIPAL DE TAIPAS DO TOCANTINS, Estado do Tocantins, CNPJ 07.590.570/0001-28, com sede na Av. Paulo Lima de Sousa s/n, Centro, CEP: 77.308-000, neste ato representado legalmente pelo seu Presidente Alaksiel Ferreira dos Santos Menezes, CPF/MF. 721.335.621-68 e CI, 408359 SSPTO, residente e domiciliada no Município de Taipas do Tocantins — TO.

CONTRATADA: REGINALDO MARTINS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, empresa de direito privado, inscrita no CNPJ n. 27.998.373/0001-50, com endereço na Av. E nº 987, Jardim Goiás, Goiânia, Estado de Goiás, representado pelo advogado REGINALDO MARTINS COSTA, brasileiro, casado, inscrito na OAB/GO sob o n. 7.240, que também subscreve, doravante denominada simplesmente de CONTRATADA, têm entre si justo e contratado o seguinte:

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

1.1. Consiste o objeto do presente contrato a **CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO OU SOCIEDADE DE ADVOGADOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA, JUNTO A CÂMARA MUNICIPAL DE TAIPAS DO TOCANTINS**, conforme proposta de preços, parte integrante do presente contrato.

CLÁUSULA SEGUNDA: DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

2.1. Foi elaborado pelo setor demandante o Termo de Referência, constante do Processo nº 003/2025, o qual serviu de base para todo o procedimento de Inexigibilidade nº 001/2025.

2.2. Para realizar o objeto deste contrato foi realizado procedimento inexigibilidade de licitação, com fundamento no artigo 74, inciso III, da Lei 14.133/2021, e, no que couber, conforme autorização da Autoridade Competente do Legislativo Municipal, disposta no processo nº 003/2025.

CLÁUSULA TERCEIRA: FORMA DE EXECUÇÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE TAIPAS

3.1. A contratada obriga-se a prestar os serviços na forma solicitada pelo contratante;

Prestação de serviços advocatícios, de consultoria e assessoria jurídica parlamentar executados em favor da Câmara Municipal de Taipas/TO, pelo exercício de 2025, assim discriminados:

- Representação jurídica a Câmara Municipal em juízo ou fora dele, requerendo ou oficiando em todas as ações ou procedimentos de caráter administrativo em que ela for autora, ré, interveniente ou, por qualquer forma interessada, em questões judiciais ou extrajudiciais que necessitem de profissional especializado da área;
- Representação jurídica para promoção de defesa na contrárias em qualquer instância ou tribunais, especialmente no que diz respeito ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (TCE-TO);
- Obter profissional técnico especializado da área jurídica, para suporte nas compras e serviços de qualquer natureza, para elaboração de pareceres técnicos (escritos ou verbais), junto à Comissão Permanente de Licitação, Contratos e pelo o pregoeiro;
- Obter profissional técnico especializado da área jurídica para emissão de pareceres técnicos sobre as licitações (pregão, dispensa, inexigibilidade, adesão etc.), acompanhando e orientando os serviços desempenhados pela Comissão Permanente de Licitações, Contratos e pelo Pregoeiro; além de revisar e/ou elaborar minutas de contratos, ajustes e convênios firmados pela Presidência;
- Representação jurídica em Patrocínio de ações jurídicas; Interposição e acompanhamento de ações jurídicas, receber citações, intimações e demais atos de comunicação oriundos de ações judiciais em que figure como parte está Câmara Municipal ou o seu Presidente por ato praticado no exercício de suas atribuições funcionais; orientar, quanto ao aspecto jurídico, os processos administrativos e sindicâncias instauradas pela Presidência.
- Elaborar minutas de proposições;
- Assessorar de forma técnica-jurídica os parlamentares na elaboração de minutas de proposições;
- Assessorar de forma técnica-jurídica os parlamentares na discussão e deliberação no plenário;
- Assessorar e acompanhar o desenvolvimento das atividades parlamentares;
- Emitir pareceres legislativos quando for solicitado pelos (as) vereadores (as);
- Auxiliar o corpo técnico na correta interpretação do Regimento Interno e da Lei Orgânica;

CLÁUSULA QUARTA: DOS PREÇOS, ESPECIFICAÇÕES, QUANTITATIVOS E FORMA DE PAGAMENTO

4.1. O preço registrado, as especificações do objeto e as demais condições



CÂMARA MUNICIPAL DE TAIPAS

ofertadas na(s) proposta, a CONTRATANTE pagará a CONTRATADA o valor global de **R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais)** divididos em 12 (doze) parcelas mensais de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), em parcelas mensais, conforme abaixo:

ITEM	OBJETO	UND.	QUANT	VALOR R\$ MENSAL	VALOR R\$ TOTAL
01	CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO OU SOCIEDADE DE ADVOGADOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA, JUNTO A CÂMARA MUNICIPAL DE TAIPAS DO TOCANTINS.	SV	12	6.000,00	72.000,00

4.2 4.3. As despesas como todos os custos operacionais da atividade, incluindo frete, seguros, tributos incidentes, bem como quaisquer outras despesas, diretas e indiretas, inclusive, porventura, com serviços de terceiros, incidentes e necessários ao cumprimento integral do objeto será de inteira responsabilidade da CONTRATADA.

CLÁUSULA QUINTA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

- 5.1. Executar os serviços conforme especificações deste Termo de Referência e de sua proposta, com a alocação dos empregados necessários ao perfeito cumprimento das cláusulas contratuais;
- 5.2. O PRESTADOR para a execução do objeto estará obrigada satisfazer todos os requisitos, exigências e condições estabelecidas neste Termo de referência;
- 5.3. Refazer, às suas expensas no todo o(s) serviços(s) em que se verificarem vícios ou incorreções, resultantes da prestação, no prazo de 03 (três) dias, contados da notificação que lhe for entregue oficialmente;
- 5.4. Acatar a fiscalização do objeto contratado, realizada pelo Gestor do Contrato, que deverá ter suas solicitações atendidas imediatamente;
- 5.5. Responsabilizar-se por quaisquer ônus decorrentes de omissões ou erros na elaboração da estimativa de custos;
- 5.6. Manter atualizados os documentos de regularidade fiscal durante toda a execução do contrato sob pena de rescisão;
- 5.7. Utilizar empregados habilitados e com conhecimentos básicos dos serviços a serem executados, em conformidade com as normas e determinações em vigor;
- 5.8. Guardar sigilo sobre todas as informações obtidas em decorrência do cumprimento do contrato.
- 5.9. Arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, inclusive quanto aos custos variáveis decorrentes de fatores futuros e incertos, devendo complementá-los, caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento



CÂMARA MUNICIPAL DE TAIPAS

do objeto da contratação, exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados no art. 124, II, d, da Lei nº 14.133, de 2021.

CLÁUSULA SEXTA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

- 6.1. Exigir o cumprimento de todas as obrigações assumidas pela Contratada, de acordo com as cláusulas contratuais e os termos de sua proposta;
- 6.2. Exercer o acompanhamento e a fiscalização dos serviços, por servidor ou agente público especialmente designados, anotando em registro próprio as falhas detectadas, indicando dia, mês e ano, bem como o nome dos empregados eventualmente envolvidos, e encaminhando os apontamentos à autoridade competente para as providências cabíveis;
- 6.3. Notificar a Contratada por escrito da ocorrência de eventuais imperfeições, falhas ou irregularidades constatadas no curso da execução dos serviços, fixando prazo para a sua correção, certificando-se que as soluções por ela propostas sejam as mais adequadas;
- 6.4. Pagar à Contratada o valor resultante da prestação do serviço, no prazo e condições estabelecidas neste Termo de Referência;
- 6.5. Efetuar as retenções tributárias devidas sobre o valor da Nota Fiscal/Fatura da contratada, no que couber;
- 6.6. Fornecer por escrito as informações necessárias para o desenvolvimento dos serviços objeto do contrato;
- 6.7. Proporcionar todas as facilidades visando à boa execução do objeto do contrato.
- 6.8. Comunicar a empresa para emissão de Nota Fiscal no que pertinente à parcela incontroversa da execução do objeto, para efeito de liquidação e pagamento, quando houver controvérsia sobre a execução do objeto, quanto à dimensão, qualidade e quantidade, conforme o art. 143 da Lei nº 14.133, de 2021;

CLÁUSULA SÉTIMA: DA VIGÊNCIA DO CONTRATO

7.1. O prazo de vigência da contratação a partir da assinatura do contrato, até 31/12/2025, na forma do artigo 105 da Lei nº 14.133, de 2021.

7.1.1. O prazo de vigência será automaticamente prorrogado, independentemente de termo aditivo, quando o objeto não for concluído no período firmado acima, ressalvadas as providências cabíveis no caso de culpa do contratado, previstas neste instrumento.

CLÁUSULA OITAVA: DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

8.1. Os pagamentos pela execução do serviço serão efetuados até 30 (trinta) dias após a emissão, apresentação da nota fiscal / fatura, devendo estar inclusos no valor apresentado, todos os valores referentes aos impostos e demais despesas diretas e indiretas pertinentes, oriundas da prestação dos serviços contratados, de acordo com o atestado de medição dos serviços prestados que será emitido pela DEMANDANTE, através de seu titular.

Parágrafo Primeiro: A Contratada deverá apresentar, a(s) nota(s) fiscal(is) /fatura(s), emitida(s) para fins de liquidação e pagamento, acompanhada(s) dos



CÂMARA MUNICIPAL DE TAIPAS

seguintes documentos:

- a) Certidão Conjunta Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais, Previdenciários e à Dívida Ativa da União emitida pelo Ministério da Fazenda, Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e Secretaria da Receita Federal, devidamente válida;
- b) Certidão Negativa com a Fazenda Municipal, da sede da empresa, devidamente válida;
- c) Certidão Negativa com a Fazenda Estadual, da sede da empresa, devidamente válida;
- d) Certidão Negativa com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS – CRF, emitido pela Caixa Econômica Federal, devidamente válida;
- e) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, devidamente válida;

CLÁUSULA NONA: INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

9.1 Comete infração administrativa, nos termos da Lei nº 14.133, de 2021, o Contratado que:

- a) der causa à inexecução parcial do contrato;
- b) der causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração ou ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;
- c) der causa à inexecução total do contrato;
- d) deixar de entregar a documentação exigida para o certame;
- e) não mantiver a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;
- f) não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;
- g) ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da contratação sem motivo justificado;
- h) apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a dispensa eletrônica ou execução do contrato;
- i) fraudar a contratação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;
- j) comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;
- k) praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos do certame;
- l) praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

9.2. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas acima descritas as seguintes sanções:

- i) Advertência, quando o Contratado der causa à inexecução parcial do contrato, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave (art. 156, §2º, da Lei);
- ii) Impedimento de licitar e contratar, quando praticadas as condutas descritas nas alíneas b, c, d, e, f e g do subitem acima deste Contrato, sempre que não se



CÂMARA MUNICIPAL DE TAIPAS

justificar a imposição de penalidade mais grave (art. 156, §4º, da Lei);

iii) Declaração de inidoneidade para licitar e contratar, quando praticadas as condutas descritas nas alíneas h, i, j, k e l do subitem acima deste Contrato, bem como nas alíneas b, c, d, e, f e g, que justifiquem a imposição de penalidade mais grave (art. 156, §5º, da Lei)

iv) Multa:

(1) moratória de 2 % (dois por cento) por dia de atraso injustificado sobre o valor da parcela inadimplida, até o limite de 30 (trinta) dias;

(a) O atraso superior a 30 dias autoriza a Administração a promover a rescisão do contrato por descumprimento ou cumprimento irregular de suas cláusulas, conforme dispõe o inciso I do art. 137 da Lei n. 14.133, de 2021.

9.3. A aplicação das sanções previstas neste Contrato não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado ao Contratante (art. 156, §9º)

9.4. Todas as sanções previstas neste Contrato poderão ser aplicadas cumulativamente com a multa (art. 156, §7º).

9.5 Antes da aplicação da multa será facultada a defesa do interessado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de sua intimação (art. 157)

9.6 A aplicação das sanções realizar-se-á em processo administrativo que assegure o contraditório e a ampla defesa ao Contratado, observando-se o procedimento previsto no caput e parágrafos do art. 158 da Lei nº 14.133, de 2021, para as penalidades de impedimento de licitar e contratar e de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

9.7 Na aplicação das sanções serão considerados (art. 156, §1º) :

- a) a natureza e a gravidade da infração cometida;
- b) as peculiaridades do caso concreto;
- c) as circunstâncias agravantes ou atenuantes;
- d) os danos que dela provierem para o Contratante;
- e) a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

9.8. Os atos previstos como infrações administrativas na Lei nº 14.133, de 2021, ou em outras leis de licitações e contratos da Administração Pública que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei nº 12.846, de 2013, serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, observados o rito procedural e autoridade competente definidos na referida Lei (art. 159)

9.9 A personalidade jurídica do Contratado poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos neste Contrato ou para provocar confusão patrimonial, e, nesse caso, todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração, à pessoa jurídica sucessora ou à empresa do mesmo ramo com relação de



CÂMARA MUNICIPAL DE TAIPAS

coligação ou controle, de fato ou de direito, com o Contratado, observados, em todos os casos, o contraditório, a ampla defesa e a obrigatoriedade de análise jurídica prévia (art. 160)

9.10. O Contratante deverá, no prazo máximo 15 (quinze) dias úteis, contado da data de aplicação da sanção, informar e manter atualizados os dados relativos às sanções por ela aplicadas, para fins de publicidade no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), instituídos no âmbito do Poder Executivo Federal. (Art. 161)

9.11. As sanções de impedimento de licitar e contratar e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar são passíveis de reabilitação na forma do art. 163 da Lei nº 14.133/21.

CLÁUSULA DÉCIMA: DA EXTINÇÃO CONTRATUAL

10.1 O contrato se extingue quando vencido o prazo nele estipulado, independentemente de terem sido cumpridas ou não as obrigações de ambas as partes contraentes.

10.1.1. O contrato pode ser extinto antes do prazo nele fixado, sem ônus para o Contratante, quando esta não dispuser de créditos orçamentários para sua continuidade ou quando entender que o contrato não mais lhe oferece vantagem.

10.1.2. A extinção nesta hipótese ocorrerá na próxima data de aniversário do contrato, desde que haja a notificação do contratado pelo contratante nesse sentido com pelo menos 2 (dois) meses de antecedência desse dia.

10.1.3. Caso a notificação da não-continuidade do contrato de que trata este subitem ocorra com menos de 2 (dois) meses da data de aniversário, a extinção contratual ocorrerá após 2 (dois) meses da data da comunicação.

10.2. O contrato pode ser extinto antes de cumpridas as obrigações nele estipuladas, ou antes do prazo nele fixado, por algum dos motivos previstos no artigo 137 da Lei nº 14.133/21, bem como amigavelmente, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

10.2.1. Nesta hipótese, aplicam-se também os artigos 138 e 139 da mesma Lei.

10.2.2. A alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa não ensejará a rescisão se não restringir sua capacidade de concluir o contrato.

10.2.2.1. Se a operação implicar mudança da pessoa jurídica contratada, deverá ser formalizado termo aditivo para alteração subjetiva.

10.3. O termo de rescisão, sempre que possível, será precedido:

10.3.1. Balanço dos eventos contratuais já cumpridos ou parcialmente cumpridos;

10.3.2. Relação dos pagamentos já efetuados e ainda devidos;

10.3.3. Indenizações e multas.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: DOS CASOS OMISSOS

11.1 Os casos omissos serão decididos pelo CONTRATANTE, segundo as disposições contidas na Lei nº 14.133, de 2021, e demais normas federais aplicáveis e, subsidiariamente, segundo as disposições contidas na Lei nº 8.078, de 1990 – Código de Defesa do Consumidor – e normas e princípios gerais dos contratos.



CÂMARA MUNICIPAL DE TAIPAS

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: DAS DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

12.1 As despesas oriundas da presente aquisição correrão por conta de recursos próprios específicos consignados no orçamento do Município de Taipas-TO nas dotações orçamentárias relacionadas abaixo:

Manutenção dos Serviços Administrativo	1.1.1.31.1.2.003	3.3.90.39	1.500
--	------------------	-----------	-------

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: ALTERAÇÕES

13.1. Eventuais alterações contratuais reger-se-ão pela disciplina dos arts. 124 e seguintes da Lei nº 14.133, de 2021.

13.2. O Contratado é obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

13.3. Registros que não caracterizam alteração do contrato podem ser realizados por simples apostila, dispensada a celebração de termo aditivo, na forma do art. 136 da Lei nº 14.133, de 2021.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: DA PUBLICAÇÃO

14.1. Incumbirá ao Contratante providenciar a publicação deste instrumento nos termos e condições previstas na Lei nº 14.133/21.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: DO FORO

15.1. É eleito o Foro da Cidade de Taipas/TO para dirimir os litígios que decorrerem da execução deste Termo de Contrato que não possam ser compostos pela conciliação, conforme art. 92, §1º da Lei nº 14.133/21.

E por estarem de acordo, as partes firmam o presente contrato, em 03 (três) vias de igual teor e forma para um só efeito legal.

Taipas-TO. 16/01/2025.

ALAKSIEL FERREIRA DOS SANTOS MENEZES:72133562168
FERREIRA C-BR, ONU-Brasil, OU=AC
DOS OU=Municipio,OU=U=04867927000184,OU=Presencial,OU=Certificado PF
SANTOS A1,OU=ALAKSIEL.FERREIRA
MENEZES:72133562168 DO=SANTOS
133562168 MENEZES:72133562168
Eu estou aprovando este documento com minha assinatura de vinculação legal

CÂMARA MUNICIPAL DE TAIPAS- TO
ALAKSIEL FERREIRA DOS SANTOS MENEZES
Presidente da Câmara Municipal de Taipas-TO
CONTRATANTE



CÂMARA MUNICIPAL DE TAIPAS

Assinado de forma digital por REGINALDO MARTINS
COSTA:16090306134

DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC SOLUTI Multipla v5,
ou=09461647000195, ou=Presencial, ou=Certificado PF A3,
cn=REGINALDO MARTINS COSTA:16090306134

**REGINALDO MARTINS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
REGINALDO MARTINS COSTA
CONTRATADA**

Testemunhas:

1 _____

2 _____

CPF N° _____

CPF N° _____



EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO Nº 003/2025

CONTRATANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE TAIPAS-TO

CONTRATADA: REGINALDO MARTINS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ Nº 27.998.373/0001-50

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO OU SOCIEDADE DE ADVOGADOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA, JUNTO A CÂMARA MUNICIPAL DE TAIPAS DO TOCANTINS.

ASSINATURA: 16/01/2025

VIGÊNCIA: 31/12/2025

VALOR GLOBAL: R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais)

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que este documento foi
Publicado/Afixado no Mural/Placard de
Aviso da Câmara Municipal, nesta data:
____ / ____ 2025.

RENATA PEREIRA CARVALHO
CONTROLE INTERNO



ESTADO DO TOCANTINS

PÁG: 0001

CÂMARA MUNICIPAL DE TAIPAS DO TOCANTINS

- EMPENHO -

Exercício: 2025

Processo: 00024/2025

Ordem de Compra: 00152 de Thu Ficha: 00024

Número Empenho: 00002/2025

Unidade Orçamentária: CÂMARA MUNICIPAL DE TAIPAS DO TOCANTINS

Código: 01.01

Intitulação da Despesa: MANUT. DAS ATIVID. DA CÂMARA MUNICIPAL

Código: 2.126

Classificação da Despesa

01.031.0001.2.126.3.3.90.35.11

Saldo Anterior

R\$39.000,00

Importância

R\$72.000,00

Saldo Atual

R\$(33.000,00-)

JURÍDICA

Processo Licitatório: 12025

Modalidade: 11 - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Credor: REGINALDO MARTINS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

GLOBAL

CNPJ/CPF: 27.998.373/0001-50

Cidade: GOIÂNIA - GO

RG - 883

Valor: SETENTA E DOIS MIL REAIS XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	VALOR TOTAL
00001	VALOR REF. A CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO OU SOCIEDADE DE ADVOGADOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA, JUNTO A CÂMARA MUNICIPAL DE TAIPAS DO TOCANTINS.	R\$72.000,00

Fonte de Recurso: 1.500.0000.000000 - Impostos não vinculados

DATA DA EMISSÃO: 16/01/2025

ALAKSIEL FERREIRA DOS SANTOS
Nº Inscrição: 721362168
C-BR, C-CP-Brasil, OJU-AC
SOLUTI Multiplo v5, OU= 54867927001084, OU= CN=ALAKSIEL.FERREIRA.PF
A1, CN=ALAKSIEL FERREIRA
DOS SANTOS
Nº Inscrição: 72133562168
Eu estou aprovando este
documento com minha
assinatura digital legal

ALAKSIEL FERREIRA DOS SANTOS MENEZES
PRESIDENTE DA CÂMARA
721.335.621-68

ALBINO RODRIGUES PEREIRA
CONTADOR
484.897.601-44

JOSE CUSTODIO F. DE AZEVEDO NETO
SECRETÁRIO/TESOUREIRO
783.540.641-15

DECLARO QUE A DESPESA SATISFAZ AS EXIGÊNCIAS DOS ART.16 E 17 DA LC. 101/2000.